



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de outubro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 30/09/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4646

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 30/09/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2011, a se realizar no dia 06 de outubro de 2011, quinta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2011/13337

ORIGEM: SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: INFORMA PROXIMIDADE DE FIM DA VALIDADE DO IV CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDORES E SUGERE PROVIDÊNCIAS

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 30 DE SETEMBRO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 30/09/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.009781-8 – BOA VISTA/RR****APELANTE: ERNESTO MONTEIRO DA SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO TENTADO – CO-AUTORIA – ALEGADA FALTA DE INTENÇÃO DE MATAR EM RAZÃO DA INOCORRÊNCIA DA TROCA DE TIROS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA ARMA – DISPENSABILIDADE DA PERÍCIA – SUPRIMENTO ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO QUALIFICADO – IMPOSSIBILIDADE – CONFISSÃO ESPONTÂNEA, AINDA QUE PARCIAL – INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA.

1. O exame pericial é dispensável para asseverar a utilização de arma de fogo no momento do delito, posto que suprido pela prova testemunhal (destacando-se a palavra da vítima). Precedentes do STF e STJ. Ademias, o próprio acusado, tanto na fase policial, como em juízo, afirmou que houve troca de tiros, esquivando-se apenas da autoria dos disparos.
2. No crime de latrocínio, ainda que tentado, não há necessidade que o autor seja o autor dos disparos contra a vítima, visto que, ciente que seu comparsa estava armado, assumiu o risco de todo o evento, não sendo lícito, agora, alegar a intenção de participar de delito menos grave.
3. Tendo o réu confessado espontaneamente a prática delitiva, tanto na fase policial como em juízo, ainda que de forma parcial, sua pena deve ser atenuada, nos termos do art. 65, III, “d”, do CP.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de setembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz Convocado / Relator

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902088-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: LISÉDIMO FAGUNDES DA SILVA****ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AGENTE DE POLÍCIA – REGIME DE PLANTÃO – HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO – DEVIDO APENAS O ADICIONAL NOTURNO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) O cumprimento de expediente mediante o regime de plantão não afeta o direito à percepção do adicional noturno.

2) Por outro lado, as horas extras pleiteadas já estão compensadas pelo período de descanso entre as jornadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

DES.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

DES. GURSEN DE MIRANDA
Revisor

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001170-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: JOSÉ HENRIQUE SERRÃO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

O Município de Boa Vista, devidamente qualificado, interpõe o presente recurso, visando afastar a decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0700797-06.2011.823.0010, que antecipou os efeitos da tutela e determinou o fornecimento de medicamento à apelada no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de multa diária fixada em R\$1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento.

Sustenta o agravante que a decisão atacada é ilegal, pois contraria o ordenamento jurídico vigente, haja vista que este veda a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública que esgote no todo ou parte o objeto da ação, bem como veda a concessão do combatido pleito sem a prévia oitiva da Fazenda Pública.

Dessa forma, requer o conhecimento e o consequente provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão de primeira instância, por afronta ao art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92, ou, ultrapassado o pleito, a anulação do julgado em razão do desrespeito ao teor do art.2º da Lei 8.437/92.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da requerente, o valor correspondente à medicação poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente, seja perante a agravada, seja perante os responsáveis solidários na prestação ao direito à saúde.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Outrossim, a decisão antecipatória se me afigura relativamente bem fundamentada, conforme fls. 40/43. Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos que dão ensejo ao agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC. Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 23 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001159-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MANOEL DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

AGRAVADOS: OSVALDO MEDEIROS DA SILVA E OUTRA

ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Manoel do Nascimento Neto, contra a decisão do MM. Juiz da Infância e Juventude, proferida nos autos do processo nº 010.11.011275-1, que fixou visitas quinzenais dos agravados aos seus netos, filhos do agravante.

Alega, em síntese, o recorrente que a decisão atacada fere a coisa julgada, pois a guarda dos menores em questão já foi decidida outrora, razão pela qual, pleiteia, liminarmente, sua suspensão, para que seja, ao final, cassada em definitivo.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a certidão da respectiva intimação, imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso.

Note-se que embora conste no feito a expedição de intimação, ausente está a certidão de seu recebimento.

Ressalte-se que a data da carga dos autos não tem o condão de suprir tal exigência, e, mesmo se assim fosse, não consta na inicial uma linha sequer destinada à eventuais elucidações fáticas sobre o ocorrido.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a certidão da respectiva intimação.

Trata-se de requisitos indispensáveis, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

A propósito do assunto, já decidira o eg. Superior Tribunal de Justiça, “verbis:”

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – SÚMULA Nº 223/STJ – “A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo” (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido.” (STJ – AgRg-AI 1.111.469 – 3ª T – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 15.05.2009 – p. 445)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – SÚMULA 182/STJ – I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STJ – AgRg-AI 773.045 – (2006/0099048-5) – 3ª T – Rel. Min. Paulo Furtado – DJe 12.05.2009 – p. 481)

Igual posicionamento mantêm os Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO .

(TJSP - Agravo de Instrumento: AG 8432535000/SP. Relator(a): Franco Cocuzza. Julgamento: 13/11/2008. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Publicação: 03/12/2008).

Ausentes, pois, a certidão da respectiva intimação (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2011.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.009074-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRA

APELADO: GEORGE RICARDO DE SOUZA PINTO

ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORRÊA FEITOSA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BV FINANCEIRA S/A CFI, devidamente qualificada nos autos, inconformado com a sentença de fls. 152/156, proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato aforada pelo apelado.

O MM Juiz declarou nulas cláusulas contratuais referentes ao estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; ao estabelecimento de capitalização mensal de juros; à cobrança de taxas administrativas; e, à cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Fixou, ainda, como índice de correção monetária do INPC.

Pretende o recorrente a reforma da sentença hostilizada para manter a taxa de juros contratadas e a incidência da capitalização, comissão de permanência, bem como o índice de correção monetária e taxa de juros contratados, dentre outras, assim como manter as cobranças referentes as taxas da CET. Ainda, pretende a redução da condenação ao pagamento de honorários e, por fim, a reforma da sentença no tocante à condenação do Banco em restituir ao apelado os valores oriundos dessas cobranças.

Devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque, inicialmente, cumpre-me esclarecer que os contratos bancários caracterizam uma relação de consumo, e, por isso, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC). E, ainda que assim não fosse a mera noção contemporânea de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual, autorizaria, por si só a relativização do princípio do pacta sunt servanda, quando verificadas cláusulas abusivas.

De mais a mais, o caso em questão traz hipótese de questionamento de cláusulas de contrato de mútuo, que é considerado de adesão, visto que resulta da padronização e uniformização das cláusulas contratuais realizadas pela instituição financeira, as quais o consumidor é obrigado a aceitar em bloco, em seu prejuízo, o que implica em sua vulnerabilidade fática ou socioeconômica, pois o prestador do bem ou serviço impõe sua superioridade a todos que com ele contrata, fazendo valer sua posição de monopólio fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço.

Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em consideração a situação jurídica específica do contrato, é de se admitir a revisão das cláusulas consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor:

“AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.” (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Do que se conclui que a revisional de contratos bancários é permitida amplamente pelo nosso ordenamento jurídico vigente.

Ultrapassado este óbice, passo à análise pormenorizada das cláusulas afastadas pelo magistrado.

Analisando os autos, verifico que o juiz a quo, em sede de antecipação de tutela, determinou à instituição financeira que juntasse o contrato firmado entre as partes para que pudesse ser apreciada a eventual abusão de suas cláusulas. Todavia, a parte não providenciou a medida, nem por ocasião do cumprimento da decisão, nem quando oportunizada a especificação de provas, devendo, portanto, arcar com as consequências pelo seu descaso.

Sob este aspecto, importante esclarecer que o juiz a quo reconheceu em sua sentença que são nulas as cláusulas que estabelecem juros remuneratórios acima de 24% ao ano.

Assim decidi na tentativa de buscar equidade entre os contratantes nos mútuos firmados, considerando que detectou abuso no percentual pactuado, com espeque na jurisprudência desta Corte.

Ponderou então o magistrado que:

“O STJ consolidou o entendimento de que os contratos bancários não estão limitados à taxa de 12% de juros ao ano, porém o valor fixado pode ser reduzido caso demonstrado que o mesmo é abusivo. (...) Assim, considero o percentual de 24% ao ano como o mais adequado para se evitar abusos e para garantir o equilíbrio contratual decorrente da proteção dada ao consumidor pelo CDC.”

O recorrente, por sua vez, rebate, aduzindo que não existe limitação legal à imposição das taxas de juros, mas, deixou de comprovar, todavia, que os juros remuneratórios contratados não excedem a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central do Brasil.

Ao não comprovar, pois, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, o apelante deixou de demonstrar que a taxa de juros por ela cobrada não é extorsiva. Ao contrário, restringiu-se a mencionar em seu apelo que inexistente limitação legal para fixação de juros a 12% ao ano, o que foi devidamente ponderado pelo magistrado em seu decisum.

O Superior Tribunal de Justiça já sacramentou que os julgadores devem observar, a fim de averiguar o abuso das cláusulas contratuais bancárias, a taxa média de mercado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COISA JULGADA. DISPOSITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. "Nos casos de contrato sem estipulação da taxa de juros, ou ainda na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no Ag 946847/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, unânime, DJe 28/04/2011). (...) (AgRg no Ag 605.523/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011)

Outro não é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL – REVISÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – VEDAÇÃO. (...) 2. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRR. Turma Cível. Apelação Cível nº 0010.09.214240-4. Relator Designado: Des. Robério Nunes. Julgado em 14.12.10. DJe 4582, de 01.07.11, p. 15)

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE DO CONTRATO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – RESTITUIÇÃO DO BEM – TAXA DE JUROS ABUSIVAS ACIMA DE 24% AO ANO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE APÓS O INADIMPLEMENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS – INPC – CUSTAS E HONORÁRIOS PELO VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4-) É abusiva a cláusula

contratual que estipula juros remuneratórios superiores a 24% ao ano. Precedentes. (TJRR. Apelação Cível 0010.05.119804-1. Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. 16/11/10, DJe 4497, 19/02/2011, p. 7).

No que se refere à comissão de permanência, aduz o recorrente que a incidência da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa é legal, pelo que pleiteia sua incidência nestes termos. O magistrado, por sua vez, admitiu a possibilidade da cobrança de comissão de permanência nos contratos bancários, desde que não cumule com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.

Analisando a questão, verifico que a razão está com o magistrado.

Isso porque a comissão de permanência consiste em parcela admitida na fase de inadimplemento contratual, a qual abrange os juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; os juros moratórios; e a multa contratual. Por isso é impossível que sua cobrança seja cumulada com juros de mora e multa contratual, como pretende o recorrente, sob pena de incorrer em bis in idem.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1096464/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3 - A comissão de permanência é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa. 4 - "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (súmula 295/STJ). Precedentes. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 615.452/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011)

A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, EDcl Resp 1.005.046/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.03.09; Terceira Turma, AgRg no REsp 1.016.657/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008; e Terceira Turma, AgRg no REsp 986.508/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008.

Quanto à capitalização de juros, pleiteia o recorrente a possibilidade de capitalizar mensalmente os juros, ao passo que o magistrado reconheceu que é permitido ao apelante apenas a capitalização de juros anuais.

Sobre o tema, esta Corte tem posicionamento majoritário em consonância com a decisão do juiz a quo: APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL – REVISÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – VEDAÇÃO. (...) 2. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRR. Turma Cível. Apelação Cível nº 0010.09.214240-4. Relator Designado: Des. Robério Nunes. Julgado em 14.12.10. DJe 4582, de 01.07.11, p. 15)

Ainda que assim não fosse, o apelante, embora instado a juntar o contrato firmado entre as partes, deixou de fazê-lo, não comprovando, por conseguinte, que a capitalização mensal fora pactuada. Pelo que, não há que se admitir a referida forma de capitalização.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à

anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 631.555/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

APELAÇÃO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICABILIDADE – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL – CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS – CLÁUSULAS ABUSIVAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O princípio civilista segundo o qual o contrato faz lei entre as partes é mitigado quando uma delas é mais vulnerável, como no caso concreto, onde a relação ocorre entre o consumidor/cliente e o fornecedor de serviços/instituição bancária. 2. É inadmissível a capitalização de juros que não é objeto do contrato. 3. Não se admite a cumulação de comissão de permanência com juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e multa. 4. Precedentes. (TJRR. Apelação Cível 0090.07.164238-2. Rel. Des. Lupercino Nogueira. J. 22/2/2011. DJ 4504, de 02/03/2011, p. 10)

Pleiteia, ainda, o apelante, a possibilidade de utilizar a taxa de referência como indexador válido nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, tendo em vista que o magistrado reconheceu o INPC como índice de correção monetária válido a ser adotado.

Mais uma vez o posicionamento do juiz a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE DO CONTRATO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – RESTITUIÇÃO DO BEM – TAXA DE JUROS ABUSIVAS ACIMA DE 24% AO ANO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE APÓS O INADIMPLEMENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS – INPC – CUSTAS E HONORÁRIOS PELO VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 6-) O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. Precedentes. (TJRR. Apelação Cível 0010.05.119804-1. Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. 16/11/10, DJe 4497, 19/02/2011, p. 7).

Requer, ainda, que seja possibilitada a cobrança das tarifas referentes ao custo efetivo total do contrato bancário, uma vez que o magistrado a considerou ilegal.

Mais uma vez, com razão está o magistrado.

O tema está deveras pacificado nas cortes superiores, bem como neste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 26/04/2011)

Ainda, pretende o apelante afastar a caracterização de cobrança indevida, para o fim de que a condenação por repetição de indébito simples seja reformada. Todavia, analisando o tema, verifico que a irresignação também não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.

Neste sentido, confirmam-se: Quarta Turma, EDcl Resp 1.005.046/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.03.09; AgRg no REsp n. 647.559/RS, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 30/10/2006; REsp n. 842.700/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 30/6/2006; REsp n. 837.226/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/6/2006; REsp n. 837.759/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30/6/2006.

Por fim, pretende o apelante que seja reduzida a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o juiz singular condenou a instituição financeira a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Mais uma vez não vislumbro necessidade de reparo na sentença recorrida.

Isso porque, tendo em vista a iliquidez da sentença, é admissível ao juiz fixar honorários advocatícios por equidade, conforme entendimento unânime desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE – DECLARAÇÃO DE CONEXÃO - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, INOBSERVÂNCIA DO ART.

518 DO CPC, FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATRAVÉS DE APELAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – MÉRITO: CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – INADIMPLÊNCIA – RESCISÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PEDIDO DE RETENÇÃO FEITO NA APELAÇÃO – DESCABIMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO POR EQUIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)

9. Nos casos em que a sentença não contém condenação ao pagamento de valor em dinheiro, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na forma do art. 20 - § 4º do CPC e o valor da causa pode ser utilizado como critério de equidade.

(TJRR. Rel. Des. Lupercino Nogueira. Apelação Cível 0010.08.912560-2. J. 31/08/2010. DJe 4391, de 04/09/2010. p. 4)

Ademais, verifico que, no caso dos autos, o patrono da parte apelada fez minucioso levantamento de dados e cálculos, merecendo que o arbitramento dos seus honorários seja realizado de forma equitativa, proporcional ao serviço prestado.

Ante tais fundamentos, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença recorrida.

Boa Vista, 27 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.009073-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: EDINALDO CARNEIRO

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BRADESCO FINANCEIMANTOS S/A, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a sentença de fls. 129/131v, proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato aforada pelo apelado.

O MM Juiz declarou nulas cláusulas contratuais referentes ao estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; ao estabelecimento de capitalização mensal de juros; à cobrança de taxas administrativas; determinou o reembolso dos valores cobrados a título de taxa administrativa; e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Pretende o recorrente a reforma da sentença hostilizada para manter as cláusulas contratuais nos moldes firmados contratualmente, bem como afastar a apuração de valores a compensar ou restituir.

Devidamente intimado conforme fl. 137, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque, inicialmente, cumpre-me esclarecer que os contratos bancários caracterizam uma relação de consumo, e, por isso, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC). E, ainda que assim não fosse, a mera noção contemporânea de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual, autorizaria, por si só a relativização do princípio do pacta sunt servanda, quando verificadas cláusulas abusivas.

De mais a mais, o caso em questão traz hipótese de questionamento de cláusulas de contrato de mútuo, que é considerado de adesão, visto que resulta da padronização e uniformização das cláusulas contratuais realizadas pela instituição financeira, as quais o consumidor é obrigado a aceitá-las em bloco, em seu prejuízo, o que implica em sua vulnerabilidade fática ou socioeconômica, pois o prestador do bem ou serviço impõe sua superioridade a todos que com ele contrata, fazendo valer sua posição de monopólio fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço.

Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em consideração a situação jurídica específica do contrato, é de se admitir a revisão das cláusulas consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor:

“AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.” (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Do que se conclui que a revisional de contratos bancários é permitida amplamente pelo nosso ordenamento jurídico vigente.

Ultrapassado este óbice, passo à análise pormenorizada das cláusulas afastadas pelo magistrado.

a) da taxa de juros

Analisando os autos, verifico que o juiz a quo reconheceu a abusividade dos juros pactuados, posto que as instituições financeiras não colocam à disposição dos consumidores qualquer investimento que chegue perto de tal valor. Ainda, que esse percentual está significativamente acima do que se pratica normalmente em outras relações de consumo, inviabilizando o adimplemento da obrigação.

Assim decidi na tentativa de buscar equidade entre os contratantes nos mútuos firmados, considerando que detectou abusividade no percentual pactuado, com espeque na jurisprudência desta Corte.

Ponderou então o magistrado que:

“O STJ consolidou o entendimento de que os contratos bancários não estão limitados à taxa de 12% de juros ao ano, porém o valor fixado pode ser reduzido caso demonstrado que o mesmo é abusivo. (...) Assim, considero o percentual de 24% ao ano como o mais adequado para se evitar abusos e para garantir o equilíbrio contratual decorrente da proteção dada ao consumidor pelo CDC.”

O recorrente, por sua vez, rebate, que não há qualquer abusividade no percentual de juros aplicado ao contrato, tendo em vista que este está no patamar da taxa média de mercado. Não obstante, deixou de comprovar tal alegativa.

Assim, o recorrente não se desonerou de sua incumbência de comprovar que os juros remuneratórios contratados não excedem a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central do Brasil. Ao não comprovar, pois, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, deixou o apelante de demonstrar que a taxa de juros por ela cobrada não é extorsiva.

O Superior Tribunal de Justiça já sacramentou que os julgadores devem observar a fim de averiguar a abusividade das cláusulas contratuais bancárias a taxa média de mercado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COISA JULGADA. DISPOSITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. "Nos casos de contrato sem estipulação da taxa de juros, ou ainda na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no Ag 946847/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, unânime, DJe 28/04/2011). (...) (AgRg no Ag 605.523/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011)

Outro não é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL – REVISÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – VEDAÇÃO. (...) 2. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRR. Turma Cível. Apelação Cível nº 0010.09.214240-4. Relator Designado: Des. Robério Nunes. Julgado em 14.12.10. DJe 4582, de 01.07.11, p. 15)

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE DO CONTRATO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – RESTITUIÇÃO DO BEM – TAXA DE JUROS ABUSIVAS ACIMA DE 24% AO ANO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE APÓS O INADIMPLEMENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS – INPC – CUSTAS E

HONORÁRIOS PELO VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4-) É abusiva a cláusula contratual que estipula juros remuneratórios superiores a 24% ao ano. Precedentes. (TJRR. Apelação Cível 0010.05.119804-1. Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. 16/11/10, DJe 4497, 19/02/2011, p. 7).

b) da capitalização de juros

Quanto à capitalização de juros, pleiteia o recorrente a possibilidade de capitalizar mensalmente os juros, ao passo que o magistrado reconheceu que é permitido ao apelante apenas a capitalização de juros anuais.

Sobre o tema, esta Corte tem posicionamento majoritário em consonância com a decisão do juiz a quo: APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL – REVISÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – VEDAÇÃO. (...) 2. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRR. Turma Cível. Apelação Cível nº 0010.09.214240-4. Relator Designado: Des. Robério Nunes. Julgado em 14.12.10. DJe 4582, de 01.07.11, p. 15)

c) da mora

Quanto à alegação de que a declaração de mora subsiste ainda que haja ação revisional, não é passível de sucesso o pedido do recorrente.

Isso porque estão sendo declaradas nulas inúmeras causas do contrato firmado, pelo que a mora há de ser descaracterizada.

Diverso entendimento não é o só Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36/2001. PREQUESTIONAMENTO. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2. Admissibilidade da repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver (REsp nº 440718/RS) 3. Inviabilidade do conhecimento da matéria relativa à capitalização mensal de juros, sob o enfoque da MP 2.170-36/2001, face a ausência de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356/STF. 3. Descaracterização da mora do devedor, diante da cobrança de encargos indevidos. Entendimento uníssono da Segunda Seção desta Corte (EResp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 713.310/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011)

d) das tarifas administrativas

Requer, ainda, que seja possibilitada a cobrança das tarifas referentes ao custo efetivo total do contrato bancário, uma vez que o magistrado a considerou ilegal.

Novamente, com a razão está o magistrado.

O tema está deveras pacificado nas cortes superiores, bem como neste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 26/04/2011)

e) da compensação ou restituição de valores

Ainda, pretende o apelante afastar a apuração de valores a compensar e restituir, sob a alegação de que são indevidos.

No que tange a este ponto, também não conheço do pedido por falta de interesse de agir, tendo em vista que o magistrado o julgou improcedente, nos termos do item 12 da sentença vergastada.

Ademais, no caso de o apelante ter tentando, com o referido argumento, afastar a caracterização de cobrança indevida, para o fim de que a condenação por repetição de indébito simples seja reformada (item 10 da sentença), verifico que a pretensa irresignação também não merecerá prosperar. Até mesmo porque

o STJ consolidou jurisprudência no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Neste sentido, confirmam-se: Quarta Turma, EDcl Resp 1.005.046/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.03.09; AgRg no REsp n. 647.559/RS, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 30/10/2006; REsp n. 842.700/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 30/6/2006; REsp n. 837.226/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/6/2006; REsp n. 837.759/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30/6/2006.

h) dos honorários advocatícios

Por fim, pretende o apelante que seja reduzida a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o juiz singular condenou a instituição financeira a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Mais uma vez não vislumbro reparos na sentença recorrida.

Isso porque, tendo em vista a iliquidez da sentença, é admissível ao juiz fixar honorários advocatícios por equidade, conforme entendimento unânime desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE – DECLARAÇÃO DE CONEXÃO - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, INOBSERVÂNCIA DO ART. 518 DO CPC, FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATRAVÉS DE APELAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – MÉRITO: CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – INADIMPLÊNCIA – RESCISÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PEDIDO DE RETENÇÃO FEITO NA APELAÇÃO – DESCABIMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO POR EQUIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 9. Nos casos em que a sentença não contém condenação ao pagamento de valor em dinheiro, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na forma do art. 20 - § 4o do CPC e o valor da causa pode ser utilizado como critério de equidade. (TJRR. Rel. Des. Lupercino Nogueira. Apelação Cível 0010.08.912560-2. J. 31/08/2010. DJe 4391, de 04/09/2010. p. 4)

Ademais, verifico que, no caso dos autos, o patrono da parte apelada fez minucioso levantamento de dados e cálculos, merecendo que o arbitramento dos seus honorários seja realizado de forma equitativa, proporcional ao serviço prestado.

Ante tais fundamentos, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso no que tange ao pleito manejado com o fim de afastar a apuração de valores a compensar e restituir. No mais, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença recorrida.

Boa Vista, 28 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009263-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL

APELADOS: J. R. SIMÃO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Pública em face de sentença que extinguiu o processo de execução fiscal com julgamento de mérito em face da ocorrência da prescrição intercorrente.

Alega, o apelante, haver nulidade absoluta na sentença proferida, configurando negativa de vigência ao disposto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pois não houve intimação prévia da Fazenda Pública estadual para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição intercorrente.

Ao final, requer seja decretada a nulidade da sentença, por afronta, contrariedade e negativa de vigência ao § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, determinando-se o prosseguimento do feito.

Subsidiariamente, requer sejam prequestionadas as matérias infraconstitucional e constitucional em debate (artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, e art. 5º, inciso LV da Constituição Federal), inclusive

no que tange à interpretação que vem sendo dada, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, ao § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões, pugnando o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, com o advento da Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, o juiz pode, de ofício, extinguir o processo pela prescrição.

Entretanto, a Lei de Execuções Fiscais previu que, antes do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, o credor deve ser intimado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei das Execuções Fiscais.

Destarte, em razão dessa previsão, esta Corte vinha reconhecendo, reiteradamente, a necessidade de anulação da sentença antes prolatada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, conforme orientação jurisprudencial, à época, do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, esta orientação está superada.

Prova disso está na mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que atualmente entende que, sem demonstração de efetivo prejuízo, não há nulidade capaz de anular a sentença que tenha decretado a prescrição sem prévia intimação da Fazenda. Confirmam-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

(...) 2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes. (...)

(AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

(...) 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. (...)

(AgRg no REsp 1156626/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...) 3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo

prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. Em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Na esteira desse entendimento, este Egrégio Tribunal de Justiça também vem firmando seu posicionamento:

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA APELAÇÃO - NULIDADE SUPRIDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO.

A prévia oitiva de que fala o § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 objetiva oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional. A sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu apelo o Estado alegou no que materialmente interessa.”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.009324-2, Relator: Des. Lupercino Nogueira, Data do Julgamento: 15.03.2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 4513, de 18.03.2011).

De mais a mais, tendo em vista que a Fazenda Pública alegou apenas a falta de prévia intimação, sem demonstrar, no entanto, qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório, como, por exemplo, a ocorrência de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição, não vislumbro afronta ao art. 5º, LV, da CRFB, nem aos preceitos legais invocados, pelo que esta irresignação não merece prosperar.

Por se tratar de matéria pacificada nesta Corte, decido a matéria monocraticamente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, do CPC.

Boa Vista, 26 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR INOMINADA Nº 0010.11.701443-0 – BOA VISTA/RR

AUTORES: J. SILVÉRIO DA SILVA ME E OUTRO

ADVOGADOS: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

J. SILVÉRIO DA SILVA ME E JOSENIR SILVÉRIO DA SILVA, devidamente qualificados, interpõem a presente ação, postulando “a concessão de medida liminar inaudita altera parte, da medida cautelar para que seja deferido aos requerentes o direito de continuarem atuando na sua atividade comercial da forma como já faziam, com o aplicativo comercial que já estava autorizado anteriormente pela SEFAZ/RR, não se sujeitando ao estabelecido no malfadado Decreto nº 12.251-E” – fl. 30.

Ingressaram originalmente na primeira instância, ocasião em que a magistrada entendeu que a vara fazendária era incompetente para a apreciação da medida cautelar, tendo em vista o disposto no art.1º, §1º, da Lei 8.437/92.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o feito não comporta processamento e julgamento nesta instância.

Isso porque, a adequada exegese do art. 1º da Lei 8.437/92 não traz norma instituidora de competência, mas tão-somente hipótese de vedação de concessão de medida cautelar. Com efeito, o §1º da referida norma estabelece que:

Art. 1º(...).

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

Assim, não pretende a norma instituir a competência do 2º grau de jurisdição para o caso de medida cautelar inominada que impugna ato de autoridade sujeito, em mandado de segurança, à competência originária do Tribunal, mas apenas dispor que a medida em questão é incabível.

Sobre o alcance da norma:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NÃO CABIMENTO. LEI 8437/92. 01. A SITUAÇÃO FATICA MENCIONADA NOS AUTOS ENSEJA, EM TESE, O CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA E NÃO DE MEDIDA CAUTELAR, VISTO QUE O ATO QUESTIONADO FOI EMANADO DO PRESIDENTE DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8437/92. 02. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MERITO.

(TRF-5ª REGIÃO. MCTR CE 94.05.28120-8, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 30/08/1994, Pleno, Data de Publicação: DJ DATA-02/12/1994)

Até mesmo porque, em consonância com o princípio da acessoriedade e dependência, inerente às cautelares, inviável seria que o feito principal, quando ajuizado, tramitasse nesta instância, contrariando todas as regras de competência do nosso ordenamento.

Até mesmo porque, as partes constantes nos polos da presente ação não desfrutam de foro privilegiado, pois não comportam qualquer hipótese das previstas no art. 14, III, do Código de Organização do Estado de Roraima, tampouco no art. 26, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal do Estado de Roraima.

Diferente seria se estivéssemos analisando a hipótese do art. 800, parágrafo único do Código de Processo Civil, de acordo com o qual, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal. Contudo, este não é o caso dos autos, pois se trata de cautelar preparatória, na qual figuram como partes pessoas não abrangidas pelo privilégio de foro.

Do exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito, e, nos termos do art. 113 do CPC, determino o retorno dos autos à Vara de Origem para as providências cabíveis.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007763-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JÚLIO CÉSAR ARAÚJO GOMES

ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BV FINANCEIRA S/A CFI, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a sentença de fls. 91/94v, proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato aforada pelo apelado.

O MM Juiz declarou nulas cláusulas contratuais referentes ao estabelecimento de capitalização mensal de juros; à cobrança de taxas administrativas; à cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária; fixou como índice de correção monetária o INPC; determinou o reembolso dos valores cobrados a título de taxa administrativa; e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Pretende o recorrente a reforma da sentença hostilizada para manter as cláusulas contratuais nos moldes firmados contratualmente, bem como afastar a apuração de valores a compensar ou restituir.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 101/108, a fim de que a sentença seja mantida.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque, inicialmente, cumpre-me esclarecer que os contratos bancários caracterizam uma relação de consumo, e, por isso, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC). E, ainda que assim não fosse, a mera noção contemporânea de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual, autorizaria, por si só a relativização do princípio do pacta sunt servanda, quando verificadas cláusulas abusivas.

De mais a mais, o caso em questão traz hipótese de questionamento de cláusulas de contrato de mútuo, que é considerado de adesão, visto que resulta da padronização e uniformização das cláusulas contratuais realizadas pela instituição financeira, as quais o consumidor é obrigado a aceitá-las em bloco, em seu prejuízo, o que implica em sua vulnerabilidade fática ou socioeconômica, pois o prestador do bem ou serviço impõe sua superioridade a todos que com ele contrata, fazendo valer sua posição de monopólio fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço.

Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em consideração a situação jurídica específica do contrato, é de se admitir a revisão das cláusulas consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor:

“AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.” (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Do que se conclui que a revisional de contratos bancários é permitida amplamente pelo nosso ordenamento jurídico vigente.

Ultrapassado este óbice, passo à análise pormenorizada das cláusulas afastadas pelo magistrado.

a) da capitalização de juros

Quanto à capitalização de juros, pleiteia o recorrente a possibilidade de capitalizar mensalmente os juros, ao passo que o magistrado reconheceu que é permitido ao apelante apenas a capitalização de juros anuais.

Sobre o tema, esta Corte tem posicionamento majoritário em consonância com a decisão do juiz a quo: APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL – REVISÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – VEDAÇÃO. (...) 2. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRR. Turma Cível. Apelação Cível nº 0010.09.214240-4. Relator Designado: Des. Robério Nunes. Julgado em 14.12.10. DJe 4582, de 01.07.11, p. 15)

Portanto, neste aspecto, a decisão não merece reforma.

b) da comissão de permanência

No que se refere à comissão de permanência, aduz o recorrente que a incidência da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa é legal, pelo que pleiteia sua incidência nestes termos.

O magistrado, por sua vez, admitiu a possibilidade da cobrança de comissão de permanência nos contratos bancários, desde que não cumule com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.

Analisando a questão, verifico que está com a razão o magistrado.

Isso porque a comissão de permanência consiste em parcela admitida na fase de inadimplemento contratual, a qual abrange os juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Bacen; os juros moratórios; e multa contratual. Por isso é impossível que sua cobrança seja cumulada com juros de mora e multa contratual, como pretende o recorrente, sob pena de incorrer em bis in idem.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1096464/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3 - A comissão de permanência é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa. 4 - "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (súmula 295/STJ). Precedentes. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 615.452/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011)

A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, EDcl Resp 1.005.046/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.03.09; Terceira Turma, AgRg no REsp 1.016.657/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008; e Terceira Turma, AgRg no REsp 986.508/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008.

c) das tarifas administrativas

Requer, ainda, que seja possibilitada a cobrança das tarifas referentes ao custo efetivo total do contrato bancário, uma vez que o magistrado a considerou ilegal.

Novamente, com a razão está o magistrado.

O tema está deveras pacificado nas cortes superiores, bem como neste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 26/04/2011)

d) da compensação e restituição de valores

Ainda, pretende o apelante afastar a apuração de valores a compensar e restituir, sob a alegação de que são indevidos.

No que tange a este ponto, não conheço do pedido por falta de interesse de agir, tendo em vista que o magistrado o julgou improcedente, nos termos do item 12 da sentença vergastada.

Ademais, no caso de o apelante ter tentando, com o referido argumento, afastar a caracterização de cobrança indevida, para o fim de que a condenação por repetição de indébito simples seja reformada (item 10 da sentença), verifico que a pretensa irresignação também não merece prosperar. Até mesmo porque o STJ consolidou jurisprudência no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Neste sentido, confirmam-se: Quarta Turma, EDcl Resp 1.005.046/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.03.09; AgRg no REsp n. 647.559/RS, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 30/10/2006; REsp n. 842.700/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 30/6/2006; REsp n. 837.226/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/6/2006; REsp n. 837.759/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30/6/2006.

e) dos honorários advocatícios

Por fim, pretende o apelante que seja reduzida a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o juiz singular condenou a instituição financeira a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Mais uma vez não vislumbro reparos na sentença recorrida.

Isso porque, tendo em vista a iliquidez da sentença, é admissível ao juiz fixar honorários advocatícios por equidade, conforme entendimento unânime desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE – DECLARAÇÃO DE CONEXÃO - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, INOBSERVÂNCIA DO ART. 518 DO CPC, FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATRAVÉS DE APELAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – MÉRITO: CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – INADIMPLÊNCIA – RESCISÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PEDIDO DE RETENÇÃO FEITO NA APELAÇÃO – DESCABIMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO POR EQUIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 9. Nos casos em que a sentença não contém condenação ao pagamento de valor em dinheiro, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na forma do art. 20 - § 4o do CPC e o valor da causa pode ser utilizado como critério de equidade. (TJRR. Rel. Des. Lupercino Nogueira. Apelação Cível 0010.08.912560-2. J. 31/08/2010. DJe 4391, de 04/09/2010. p. 4)

Ademais, verifico que, no caso dos autos, o patrono da parte apelada fez minucioso levantamento de dados e cálculos, merecendo que o arbitramento dos seus honorários seja realizado de forma equitativa, proporcional ao serviço prestado.

Ante tais fundamentos, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso no que tange ao pleito manejado com o fim de afastar a apuração de valores a compensar e restituir. No mais, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença recorrida.

Tendo em vista a suspensão do patrono da parte apelada, conforme reconhecido na própria sentença, e a não regularização de sua representação do prazo concedido para esse fim, intime-se pessoalmente desta decisão.

Boa Vista, 28 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902552-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: SIMONE ARRUDA DO CARMO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

O Estado de Roraima, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, interpõe o presente recurso inconformado com sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 010.2010.902.552-7 ajuizada pela recorrida.

Observa-se, in casu, que o recorrente não juntou a cópia integral do feito, em evidente descumprimento ao disposto nos arts. 12, § 2º, da Lei nº 11.419/2006 c/c 103, § 1º, do Provimento/CGJ nº 001/2009, com as alterações provenientes do Provimento/CGJ nº 003/2010, os quais preveem a necessidade de extração de cópia do processo eletrônico para a instrução do recurso.

A providência pode ser feita pela parte, via web ou através de solicitação à respectiva Escrivania. Na primeira hipótese, a parte assume o dever, respondendo, por conseguinte, por sua desídia. Na última situação, o requerimento ao cartório deve ser comprovado nos autos, a fim de elidir a responsabilidade da parte pela instrução processual.

O processo eletrônico não autorizou a formação de instrumento, quando do recurso de apelação. Continua sendo necessária a cópia integral dos autos para a consecução do efeito devolutivo, decorrente dessa espécie de recurso.

No caso dos autos, o recorrente sequer juntou a sentença vergastada na íntegra, impossibilitando, pois, a análise recursal, tampouco se desincumbiu do ônus de fazê-lo, devendo, portanto, arcar com as consequências pelo seu descaso.

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 577 do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 26 de setembro de 2011.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.062724-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADO: ANTONIA DO SOCORRO MELO DE ALMEIDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da não localização de bens penhoráveis, nos termos da Recomendação TJ/RR 01/2010.

Alega, em suas razões, que envidou esforços para localizar bens penhoráveis, bem como não foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento no feito. Além disso, afirma que a extinção da execução só pode ocorrer com fulcro no art. 794 do CPC, e não com fundamento no art. 791, que é causa, apenas, de suspensão. Requer, ao final, o provimento do presente recurso para declarar nula a sentença vergastada, retornando a execução ao status anterior, para que tenha o curso previsto na lei de regência – fls. 167/177. O executado não apresentou contrarrazões – certidão de fls. 184, verso.

É o relatório.

Quanto à observância da Recomendação Conjunta 01/10, essa não tem aplicação, na medida em que, no processo de execução, não há previsão legal para a sua extinção por ausência de localização dos bens, senão apenas a sua suspensão.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento pelo descabimento de extinção da execução em face da não localização dos bens do devedor, conforme excertos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR A SEREM CONSTRITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. CABIMENTO.

1. Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, III, do CPC.

2. Recurso especial provido. (STJ - Processo: REsp 694263 GO 2004/0139816-4 - Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Julgamento: 15/09/2009 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Publicação: DJe 28/09/2009). Precedentes: REsp 315.429/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; REsp 327.293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO.

Da mesma forma vem decidindo a jurisprudência nacional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BENS PENHORÁVEIS – NÃO LOCALIZAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – 1- A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional, ainda mais na hipótese dos autos em que a credora mostrou-se diligente e atendeu a todas as determinações de impulso processual. 2- A extinção do processo executivo por abandono da ação exige a intimação pessoal para suprir a falta antes da extinção do feito (CPC, art. 267, III e §1º). 3- Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução. (TRF 1ª R. – AC 20020100015533-7/MG – Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira – DJe 16.03.2011 – p. 160)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – AFASTADA – CASO DE SUSPENSÃO E NÃO EXTINÇÃO – RECURSO PROVIDO – 1- É a afirmação do inadimplemento que impulsiona o interesse de agir do exequente. Se não há afirmação do inadimplemento, entende-se que falta interesse de agir ao exequente, que não tem necessidade de ir a juízo para provocar a atividade jurisdicional executiva.

2- A não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder o arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC, 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito. (TJMS – AC 2011.007895-9/0000-00 – 5ª T.Cív. – Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel – DJe 12.04.2011 – p. 19)

Referido entendimento também é adotado por esta Corte de Justiça, conforme se pode constatar da transcrição integral da decisão do Exmo. Sr. Des. Robério Nunes:

“Número do Processo: 10090136796

Tipo: Decisão Monocrática

Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS

Julgado em: 10/03/2010

Publicado em: 07/04/2010

INTEIRO TEOR:

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.013679-6

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: RORAIMA DIAMON SHOPPING LTDA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Inconformado com a sentença de fl. 184 prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução - proc. n.º 010.01.007389-7, movida pelo Banco Bradesco S/A contra Roraima Diamon Shopping Ltda. e outros, o apelante interpôs tempestivamente o presente recurso com o fito de desconstituir o julgado.

Na sentença impugnada, seu prolator, sob alegação de não se haver encontrado o devedor e de não se localizarem bens penhoráveis, bem como pelo pedido de suspensão do feito formulado pelo advogado do exequente, anunciou estar suspenso o processo por tempo substancial e, aplicando o §4º do artigo 53 da Lei n.º 9.099/95, por analogia, extinguiu a ação, sem apreciação do mérito, determinando a devolução dos documentos ao credor, deixando, ademais, de cominar os efeitos da sucumbência.

O recorrente alega que o juiz sentenciante contrariou o disposto no artigo 791 do Código de Processo Civil, juntando farta jurisprudência, asseverando que este diploma não apresenta lacuna a ensejar a aplicação analógica de qualquer outra norma jurídica, tendo disciplinando o processo de execução com regras próprias e específicas - artigos 791 a 795.

Afirma, ainda, que, suspenso o processo de execução, é defesa a prática de quaisquer atos judiciais, podendo o juiz apenas ordenar providências cautelares urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito - art. 793. Disse, ademais não ser a suspensão processual causa de sua extinção.

Argui a nulidade da sentença por afronta à norma expressa reguladora da matéria, pedindo, ao final, o provimento do apelo declarando-se nula a decisão e determinando-se o retorno do processo ao status anterior.

Os autos subiram e fui sorteado relator.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso."

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

Analogia é "semelhança, similitude, parecnça", registra Aurélio Buarque de Holanda em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Ou "qualidade, estado ou condição de análogo, relação ou semelhança entre coisas ou fatos", no dizer de Antônio Houaiss - Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Especificamente, no sentido jurídico, diz este renomado enciclopedista ser

"Operação lógica por meio da qual se aplica a um caso não previsto na lei a norma jurídica disciplinadora de ocorrências semelhantes."

Não é necessário ser jurista para o perfeito entendimento do vocábulo e sua aplicação no ramo do direito. O conceito de analogia ali expresso, apesar de simples, é preciso e não admite sequer entendimento diverso.

O legislador previu no artigo 126 do Código de Processo Civil:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito." (grifei)

O dispositivo é de invulgar cristalinidade. O recurso à analogia sucede, e não substitui, a aplicação da norma específica. Somente a ausência ou obscuridade da norma autoriza o julgador a utilizar-se subsidiariamente das fontes jurídicas ali indicadas, primeiramente a analogia.

Os doutrinadores têm na lei a fonte principal do direito; a analogia, os usos e costumes, os princípios gerais são considerados fontes secundárias ou subsidiárias do direito. Dentro deste conceito, o legislador sabiamente editou a norma do artigo 126 retro transcrito.

No caso em tela, há previsão legal do processo de execução, inexistindo lacuna a se suprir. O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com suas alterações, tem em seu bojo o Livro II, intitulado "Do Processo de Execução", compreendendo os artigos 566 a 795. Mais especificamente, os artigos 791 a 795 tratam da "Suspensão" e da "Extinção do Processo de Execução", regulando-as nos seguintes termos:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

II - nas hipóteses previstas no Art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Não comporta, nestes termos, aplicação subsidiária de qualquer outra norma ao presente caso, sequer o regramento estabelecido para a execução na Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Além das disposições do Código de Processo Civil, várias leis extravagantes tratam da matéria de execução com curso na jurisdição ordinária, a exemplo: a Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre títulos de crédito industrial, a Lei n.º 5.741/71, sobre financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, as Leis n.º 6.014/73 e 6.071/74, ambas complementando o processo codificado, a Lei 6.313/75, que dispõe sobre títulos de crédito comercial, a Lei n.º 8.004/90, sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além das Leis que alteraram o Código de Processo Civil, como a Lei n.º 11.382/06, a Lei n.º 5.925/73, a Lei n.º 9.462/97, entre outras.

Em primeiro lugar, diante da indiscutível presença de norma reguladora da hipótese; em segunda, em virtude da incompatibilidade do rito ordinário da execução estabelecido no código com o especial previsto na Lei dos Juizados Especiais, somente aplicável este aos feitos dentro de sua alçada e nas relações civis e comerciais, e não públicas ou especiais, posto que o processo ali firmado tem por escopo a prestação jurisdicional de urgência e de natureza privada.

Ademais, a extinção do processo de execução no código de ritos se opera tão somente em três hipóteses, de interpretação restritiva, estabelecidas no artigo 794, quando o devedor satisfaz a obrigação, ou obtém a remissão da dívida ou quando o credor renunciar ao crédito.

Não é, em qualquer das hipóteses, o caso sob julgamento.

O devido processo legal é direito individual do cidadão, com previsão constitucional - artigo 5º, LIV. A sua inobservância constitui afronta à carta magna e o Poder Judiciário é o guardião dos direitos dos cidadãos com o dever de assegurar-lhes a correta aplicação das normas jurídicas, como garantia do pleno exercício da cidadania.

A decisão prolatada sem a observância do rito processual adequado é nula de pleno direito, por não se subsumir à estrutura e ao modelo jurídicos impostos pelo estado democrático, onde acima da vontade individual se coloca o império da lei, fora da qual não há salvação, como observou Ruy, dentre tantos outros vaticínios a cada dia mais atuais.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 010.09.012354-7; 010.09.012869-4; 010.09.012881-9; 010.09.012882-7; 010.09.012921-3; 010.09.012929-6; 010.09.012930-4; 010.09.012931-2; 010.09.012932-0; 010.09.012933-8; 010.09.012938-7; 010.09.012971-8; 010.09.012974-2; 010.09.013046-8; 010.09.013090-6; 010.09.013240-7; 010.09.013278-7; 010.09.013565-7; 010.09.013567-3; 010.09.013569-9.

Diante de tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo cassando a sentença vergastada para que o processo retorne ao status quo ante.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XIII - EDIÇÃO 4289, Boa Vista, 7 de abril de 2010, p. 016.

Os precedentes acima citados foram adotados recentemente pelo Des. Ricardo Aguiar, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0010.03.075556-4, cuja decisão foi publicada no DJE nº 4589, de 12 de julho de 2011.

Em razão disso, tem aplicação o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Forte nesse entendimento e adotando as mesmas razões de decidir acima transcritas, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença vergastada e determinar o prosseguimento do processo na instância de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.070707-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS

APELADA: MARIA IVETE MENEZES CHAGAS

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco GMAC S/A, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Alega, em suas razões, que o processo não poderia ser extinto na medida em que não foi intimado pessoalmente para promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja cassada a sentença vergastada, retornando o feito ao status anterior, para que tenha o curso previsto em lei de regência.

A apelada ofereceu contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Impõe o § 1º do art. 267 do CPC que, quando a parte não promover o andamento do feito, deverá ser intimada pessoalmente para fazê-lo no prazo de 48 horas.

Nesse sentido entende a nossa Corte Estadual:

AÇÃO DE EXECUÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO DO PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE

– Para que se promova a extinção da ação por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CPCivil. Recurso provido. (TJRR – AC 020.07.011404-4 – C.Única – Rel. Des. Robério Nunes – DJe 09.07.2010 – p. 25)

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – APELAÇÃO – INTIMAÇÕES, VIA DPJ, SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DOS AUTORES E NÃO-INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SE MANIFESTAREM EM 48 HORAS – NULIDADE

PARCIAL DO FEITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR – AC 01007008719-1 – Rel. Des. Almiro Padilha – DJe 05.06.2008)

Ocorre que, conforme o que consta dos autos, não houve a intimação pessoal da apelante. Por conseguinte, não foi observado, o que dispõe o § 1º do art. 267 do CPC, impondo-se a anulação da sentença vergastada.

Forte nesse entendimento, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do processo na instância de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091755-0 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MOISES WOLFENSON

ADVOGADOS: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTROS

EMBARGADA: CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESCISÃO

Tendo em vista os efeitos modificativos requeridos, intime-se a embargada para manifestação.

Boa Vista, 22 de setembro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.10.001158-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSEFA FERREIRA LIMA

ADVOGADO: DR. ANDERSON MANFRENATO

APELADO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORA FEDERAL: DRA. MARÍLIA CARVALHO DA COSTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação cível interposta por Josefa Ferreira Lima, em face sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái, nos autos da ação reivindicatória de aposentadoria n. 0020.10.001158-2, em razão da extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vez que a Apelante não comprovou seu interesse de agir (fls. 28/30).

DAS ALEGAÇÕES DA APELANTE

A Apelante alega que “pleiteou perante o r. Juízo da Vara Cível da comarca de Caracarái, Estado de Roraima, ação previdenciária visando a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Benefícios e em face da resistência do Instituto Nacional de Seguro Social em receber pedido administrativo [...] o magistrado a quo acolheu a preliminar de carência da ação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de Requerimento Administrativo da parte autora”.

Aduz que “não possui os documentos exigidos, o INSS se recusa a efetuar o protocolo de pedido, condicionando este protocolo a apresentação de uma enorme lista de documentos [...] é evidente que para a parte Apelante seria bem mais rápido a obtenção da pretendida aposentadoria administrativamente, pois

em menos de 1 (um) mês começaria a receber o benefício, ao passo que judicialmente, em razão dos trâmites legais [...] não resta qualquer controvérsia quanto a desnecessidade do exaurimento da via administrativa para a propositura da presente ação”.

Segue afirmando que “não resta dúvida, pois, que a r. sentença recorrida afrontou a lei, a doutrina e todo um momento jurisprudencial, segundo as lições invocados na inicial e todos os documentos constantes dos autos ...”.

DO PEDIDO

Requer provimento do recurso, para que a sentença a quo seja anulada.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Contestação apresentada pela parte Requerida (fls. 49/53).

É o sucinto relato.

DECIDO. (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

DA INCOMPETÊNCIA RECURSAL

Compulsando detidamente os autos, verifico que figura no polo passivo do feito, o Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal).

Nesse passo, constato que o presente recurso não pode ser conhecido por esta Corte, em razão da incompetência absoluta.

À respeito do tema os §§ 3º e 4º, do artigo 109, da Constituição Federal estabelecem que:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

[...]

§ 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área da jurisdição do juiz de primeiro grau.”

Observo que o presente recurso foi interposto contra sentença proferida em ação reivindicatória objetivando benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade), ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perante o Juízo da Comarca de Caracaraí, órgão da Justiça Comum Estadual (CF/88: art. 109, § 3.º).

Compete assim aos Tribunais Federais Regionais apreciar recurso em que a Apelante postula o benefício previdenciário devido pelo INSS, mesmo que em primeiro grau a ação tenha tramitado pela justiça Estadual.

Sobre este tema, José Afonso da Silva ensina:

“Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, julgadas pela Justiça do Estado. Nessa hipótese, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de

primeiro grau (art. 109, §§ 3.º e 4.º)" (in Curso de Direito Constitucional Positivo. 20.ª ed., São Paulo, Melhoramentos, 2002. p. 565).

Destarte, impõe-se ressaltar que a incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida, a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de recurso.

Neste sentido decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZA DE DIREITO INVESTIDA DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 108 da Constituição Federal de 1988, "compete aos Tribunais Regionais Federais julgar: I - em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição". De acordo, ainda, com o art. 109 da Carta Magna, "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (grifou-se). Já o § 3º do mencionado art. 109 prevê: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

2. No caso, a apelação cível foi interposta contra a sentença de procedência do pedido formulado no âmbito da ação de consignação em pagamento, ação judicial que, por sua vez, fora ajuizada por segurado da Previdência Social contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, perante a Justiça Estadual, visando à indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período de tempo de serviço necessário para a concessão de aposentadoria em benefício daquele segurado.

3. Diante dessas circunstâncias da causa, e a partir da interpretação sistemática das normas constitucionais acima, conclui-se que a competência recursal é da Justiça Federal. A contrario sensu, se o autor da ação de consignação em pagamento não fizesse parte do rol legal de segurados ou dependentes da Previdência Social ou, então, se fosse autor da ação, por exemplo, um empregador, que, aliás, também pode ser contribuinte da Previdência Social, nessas situações hipotéticas, certamente, a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP não estaria investida de jurisdição federal, conforme já decidiu esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 27.977/SC (Rel. Min. José Delgado, LEXSTJ, vol. 137, p. 29).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.(STJ, CC 89846 / SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, j. 27/02/2008)".

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PROCESSUAL CIVIL – MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE POR PARTE DE AUTARQUIA FEDERAL – SÚMULA 150/STJ – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

2. Manifestação de interesse jurídico do IBAMA que, nos termos da Súmula 150/STJ, deve ser apreciada pela Justiça Federal.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Chapecó - SJ/SC, o suscitado.(STJ, CC 59684 / SC, rel. ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. 14/03/2007)".

Nesse passo, diante do dispositivo constitucional supracitado, tenho a compreensão que esta Corte é incompetente para apreciar o presente recurso (CF/88: art. 109, § 4.º).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, declino da competência e, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se o Juízo a quo.

Publique-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001151-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR. MARCELO B. G. CAMPOS

AGRAVADA: ANGELA MARIA BARROS

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz da 3.^a Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais n.º 010.2011.901.370-3, que anunciou o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a ausência de produção de prova oral (fls. 16/17).

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

Sustenta a Agravante que “r. decisão deve ser reformada, eis contrária a norma processual civil vigente e a boa doutrina [...] o douto Juízo ‘a quo’, não observou os argumentos da agravante no que tange a necessidade de produção de prova, em especial a prova pericial, antecipando o julgamento da lide”.

Alega a Agravante que “está sujeita a sofrer danos irreparáveis e/ou de difícil reparação, o que só o efeito suspensivo do presente recurso pode evitar, em especial o julgamento da lide, com possível condenação sem a apuração de todos os fatos e provas pertinentes a demanda em questão [...] a necessidade de produção de prova para apontar a ocorrência de invalidez permanente, bem como o grau da mesma, com o fito de estipular o percentual a ser pago [...] quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima ...”.

Segue afirmando que “o trabalho da perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal [...] objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinado o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura”.

DO PEDIDO

Requer o deferimento do efeito suspensivo do decisum, para reformar a decisão a quo e em consequência, seja produzida a prova pericial.

É o breve relato.

DECIDO.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e difícil reparação:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” (sem grifos no original)

A Agravante sustenta que a decisão recorrida pode causar lesão grave e de difícil reparação, visto o anúncio de julgamento antecipado da lide.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (lesão grave ou de difícil reparação)

No caso, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação indenizatória, nenhum prejuízo será causado a Agravante, já que o pedido em seu mérito não trará condenação ao Agravado. E caso seja reconhecido o pedido, caberá grau de recurso e revisão das provas bastante constituídas.

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

A propósito transcrevo comentários de Tereza Wambier Arruda Alvim, citada na obra Curso de Direito Processual Civil de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Para reforçar a regra segundo a qual as interlocutórias devem ser atacadas por agravo retido, somente cabendo agravo de instrumento nas hipóteses já indicadas, o inciso II do art. 527 do CPC teve sua redação alterada pela Lei n.º 11.187/2005, suprimindo-se o verbo 'poderá converter...' e substituindo-o pela forma imperativa 'converterá...', na expectativa de que o dispositivo venha a ser realmente aplicado pelos tribunais e os relatores passem a, de fato, determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, 'salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida...'. A modificação do tempo verbal talvez tenha uma força psicológica, destinando-se a 'convencer' os relatores a efetivamente aplicar a regra, a fim de determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Não se pode entender que, na redação anterior, ao relator se conferia uma faculdade para converter o agravo de instrumento em agravo retido, vindo a regra, agora, com a 'alteração', a encerrar conteúdo cogente, obrigatório, imperativo: de um lado, o relator não poderia extinguir o procedimento recursal, pelo não cabimento, devendo aproveitar o ato e converter o recurso em agravo retido; de outro, presentes os pressupostos não poderia o relator deixar de converter, processando agravo de instrumento em hipótese não permitida. Logo, cabe ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, quando não for caso de agravo de instrumento.” (vol. 3, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 144)

Para corroborar com essa compreensão transcrevo julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...].

3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluísse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais.

5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)”

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008).(sem grifo no original)

A Agravante juntou aos autos, cópia da ação principal que tramita em primeira instância, onde verifico que os laudos acostados são suficientes, a possibilitar o convencimento do magistrado a quo, sobre a indenização devida ou não, diante dos argumentos factuais e legais necessários.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.SET.2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001147-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

AGRAVADO: ANDREI RAFAEL FERREIRA LIMA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança, cumulada por danos morais nº 010.2011.901.401-6, que anunciou o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a ausência de produção de prova oral (fls. 16/17).

DAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES

Os Agravantes alegam que “r. decisão deve ser reformada, eis contrária a norma processual civil vigente e a boa doutrina [...] o douto Juízo ‘a quo’, não observou os argumentos da agravante no que tange a necessidade de produção de prova, em especial a prova pericial, antecipando o julgamento da lide”.

Aduzem os Agravantes que “está sujeita a sofrer danos irreparáveis e/ou de difícil reparação, o que só o efeito suspensivo do presente recurso pode evitar, em especial o julgamento da lide, com possível condenação sem a apuração de todos os fatos e provas pertinentes a demanda em questão [...] a necessidade de produção de prova para apontar a ocorrência de invalidez permanente, bem como o grau da mesma, com o fito de estipular o percentual a ser pago [...] quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima ...”.

Segue afirmando que “o trabalho da perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal [...] objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinado o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura”.

DO PEDIDO

Requer deferimento do efeito suspensivo do decism, para reformar a decisão a quo e em consequência, seja produzida a prova pericial.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irrisignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIAÇÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado...”

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUÊSTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.”

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Compulsando detidamente os autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação, imprescindível para verificar a tempestividade do recurso, como bem dispõe o artigo 242, do CPC: “o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.”

Esclarece a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – SÚMULA 182/STJ – I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STJ – AgRg-AI 773.045 – (2006/0099048-5) – 3ª T – Rel. Min. Paulo Furtado – DJe 12.05.2009 – p. 481)

Assim, devido à ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, o recurso não merece conhecimento.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011).”

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – SÚMULA Nº 223/STJ – “A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo” (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido.” (STJ – AgRg-AI 1.111.469 – 3ª T – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 15.05.2009 – p. 445)”.

Friso que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento não conheço do presente agravo.

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de setembro de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000979-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO MAIA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO INTERPOSTO

Agravo de Instrumento em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, nos autos da ação declaratória de inexistência de nulidade de ato administrativo cumulada com perdas e danos nº 060.11.000988-7, que postergou a análise do pedido de antecipação após manifestação da parte Requerida.

DAS RAZÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que é prefeito do município de São João da Baliza e foi afastado do cargo por decisão da Câmara Municipal.

O Agravante alega que “Juízo ‘a quo’, com todo o respeito devido, pactuou (de forma omissiva) com esse Tribunal de Exceção formado, ao entender que deveria aguardar a manifestação do Município Agravado, para somente após exarar seu entendimento sobre os pedidos liminares”.

Sustenta que “o risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, além do teratológico afastamento já ser motivo suficiente para embasar a liminar que se requer. [...] se mantida a decisão ‘a quo’, essa Comissão irregularmente formada findará seus trabalhos antes que termine o prazo para a manifestação do Agravado no presente processo ...”.

DO PEDIDO

Requer concessão da liminar para que o Agravante retorne ao cargo de prefeito, pagamento de seus proventos e, que os trabalhos da comissão processante sejam paralisados. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para tornar definitiva a decisão liminar.

DA DECISÃO DO RELATOR

Às fls. 57/59, proferi decisão não conhecendo do recurso, vez que ausente pedido expresso sobre o provimento jurisdicional liminar almejado.

Inconformado o Agravante interpôs agravo regimental do decisum, momento em que reconsiderarei decisão de fls. 57/59.

É o breve relatório.

DECIDO.

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Depreende-se do relatório que o objeto da interposição do presente instrumento foi despacho proferido pelo Juízo a quo, o qual postergou análise do pedido de antecipação de tutela, após manifestação do Requerido.

Contudo, verifico que foi proferida decisão nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulado com perdas e danos n. 0060.11.000988-7, a qual analisou pedido de antecipação de tutela, momento em que o magistrado a quo, indeferiu os efeitos da tutela pleiteados pelo ora Agravado, gerando, assim, perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido é a orientação dos Tribunais, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

“(…) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011) (sem grifo no original).

“(…) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO”. (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (sem grifo no original).

Destarte, forçoso é concluir pela inviabilidade de prosseguimento do feito, eis que o presente recurso perdeu seu objeto.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Observa Ovídio Araujo Baptista Da Silva:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349).

DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que devem estar presentes para que se produza o efeito de propiciar o exame pelo tribunal da matéria impugnada, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio

necessidade/utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria Geral dos Recursos. 6.ª. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315).

Decisão judicial também caminha nesse sentido:

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

A doutrina segue a mesma compreensão, conforme Humberto Theodoro Junior preleciona:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial" (in Curso de Direito Processual Civil. v. I, 37. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2001, p. 52).

Transcrevo decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE EFETIVADA. PERDA DE OBJETO. Objetivando a impetrante-recorrente ser nomeada para o cargo de Inspetor de Polícia de 6ª classe e verificando-se que a mesma tomou posse no referido cargo em 16/06/2003, resta sem objeto o mandamus. Recurso prejudicado. (STJ - RMS 18164 - Min. FELIX FISCHER - 5ª TURMA - PUB. 08.11.2004)".

"MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO. Ocorrendo a pretendida nomeação do Impetrante ao cargo para o qual fora aprovado em concurso público, é de se extinguir o mandado de segurança, eis que verificada a perda do objeto. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.04.410599-7/000 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO - CORTE SUPERIOR - PUB. 11.05.2005)".

" CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRETENSÃO DE INDEFERIR INSCRIÇÃO DEFINITIVA DE CANDIDATO - HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO, NOMEAÇÃO E POSSE DO CANDIDATO APROVADO - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO - CARACTERIZAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. Se, após a propositura da demanda, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao Julgador tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento da prolação da decisão final, de acordo com a Lei de Regência. Insurgindo-se o Impetrante contra o deferimento da inscrição definitiva de candidato em concurso e tendo havido a sua conclusão, com a nomeação e posse do aprovado, a perda de objeto do "mandamus" é medida que se impõe, a acarretar a sua extinção, sem resolução de mérito. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.07.454259-8/000 - RELATOR: EXMO. SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA - CORTE SUPERIOR - PUB. 05.12.2008)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. PEDIDO PREVENTIVO PARA IMPEDIR A CONSECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SERVENTIA. DIREITO A REMOÇÃO DISCUTIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONCLUSÃO DO CERTAME COM NOMEAÇÃO E POSSE DO CANDIDATO APROVADO. PERDA DE OBJETO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO PARA ANULAR A NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO DE CARÁTER CAUTELAR. DESVIRTUAMENTO DA VIA MANDAMENTAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Mandado de segurança preventivo impetrado com o fito de obstar a concretização de concurso público para provimento do cargo de Titular de Cartório, para o qual o Impetrante pretendia ser removido. Com a realização do certame e a nomeação e posse do

candidato aprovado, restou esvaziado o objeto do mandamus. 2. [...]. 3. [...]. 4. Se não bastasse, o pedido apresentado em sede mandamental é eminentemente de caráter incidental e cautelar, cabendo ao Juízo processante da ação principal, a teor do art. 800, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a apreciação também da medida cautelar. Evidencia-se, portanto, o desvirtuamento do mandado de segurança, utilizado como sucedâneo da ação própria. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no RMS 14105 / RJ, rela. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 15/08/2006)”

Nesse passo, tenho a compreensão que desaparece o interesse no feito, pela falta de interesse recursal, vez que o objeto do presente recurso foi analisado pelo Juízo a quo.

DA DECISÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo sem resolução de mérito, em razão da prejudicialidade do presente recurso, vez que configurada perda de objeto do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

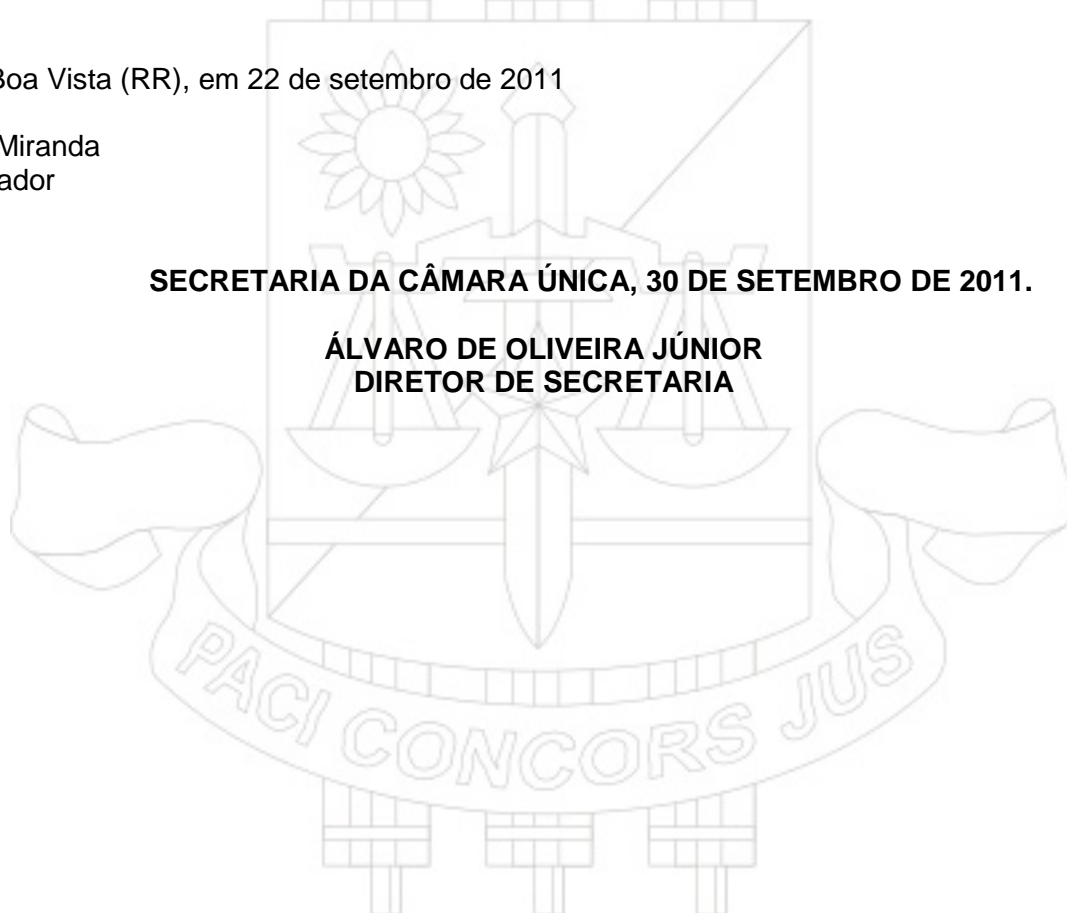
Arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2011

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 30 DE SETEMBRO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2104 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1992, de 19.09.2011, publicada no DJE n.º 4637, de 20.09.2011, que cessou os efeitos, no período de 03 a 07.10.2011, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Cível, no período de 15.08 a 11.10.2011, em virtude de convocação da titular, objeto da Portaria n.º 1739, de 11.08.2011, publicada no DJE n.º 4612, de 12.08.2011.

N.º 2105 – Cessar os efeitos, a contar de 03.10.2011, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Cível, no período de 15.08 a 11.10.2011, em virtude de convocação da titular, objeto da Portaria n.º 1739, de 11.08.2011, publicada no DJE n.º 4612, de 12.08.2011.

N.º 2106 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1993, de 19.09.2011, publicada no DJE n.º 4637, de 20.09.2011, que cessou os efeitos, no período de 03 a 07.10.2011, da designação da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, auxiliar na 2.ª Vara Cível, a contar de 05.09.2011, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 1869, de 05.09.2011, publicada no DJE n.º 4628, de 06.09.2011.

N.º 2107 – Tornar sem efeito a designação da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Cível, no período de 03 a 07.10.2011, em virtude de convocação da titular, objeto da Portaria n.º 1994, de 19.09.2011, publicada no DJE n.º 4637, de 20.09.2011.

N.º 2108 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Cível, nos dias 03 e 04.10.2011, em virtude de convocação da titular.

N.º 2109 – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível, no período de 05 a 11.10.2011, em virtude de convocação da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 2110, DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 517/2010,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar de 01.10.2011, da Portaria n.º 1497, de 13.07.2011, publicada no DJE n.º 4591, de 14.07.2011, que constituiu Comissão para acompanhar a realização do I Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para a seleção de estagiários de nível médio e superior.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 2111, DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de realização de concurso público para a seleção de estagiários de nível médio e superior no âmbito do Tribunal, nos termos da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 1196, de 27.05.2011, publicada no DJE n.º 4561, de 25.05.2011 e republicada por incorreção no DJE n.º 4567, de 07.06.2011, que dispõe sobre o estágio remunerado para estudantes de nível médio e superior do Tribunal de Justiça de Roraima,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 517/2010,

RESOLVE:

Art. 1.º - Constituir Comissão para presidir os trabalhos de seleção de estagiários de nível médio e superior do I Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

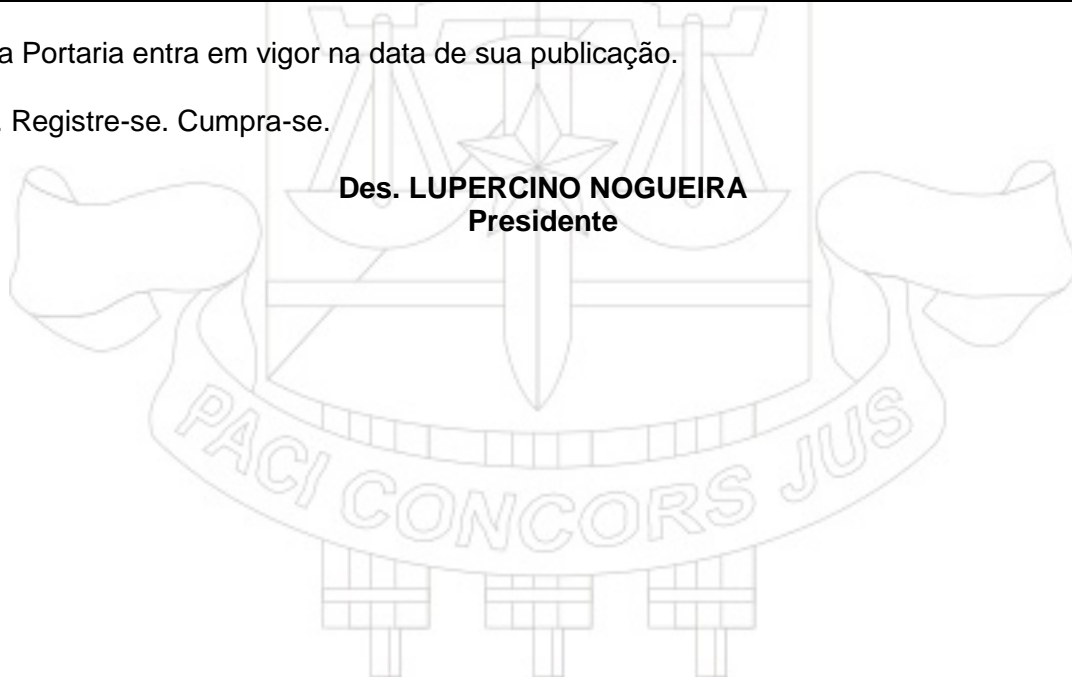
Art. 2.º - Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Elaine Cristina Bianchi	Juíza de Direito	Presidente
Alcenir Gomes de Souza	Assessor Jurídico I	Secretário
Elissandra de Azevedo Bezerra	Assessora Jurídica II	Membro
Lincoln Oliveira da Silva	Chefe de Divisão	Membro
Fabiola Moreira Navarro de Moraes	Coordenadora	Membro

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

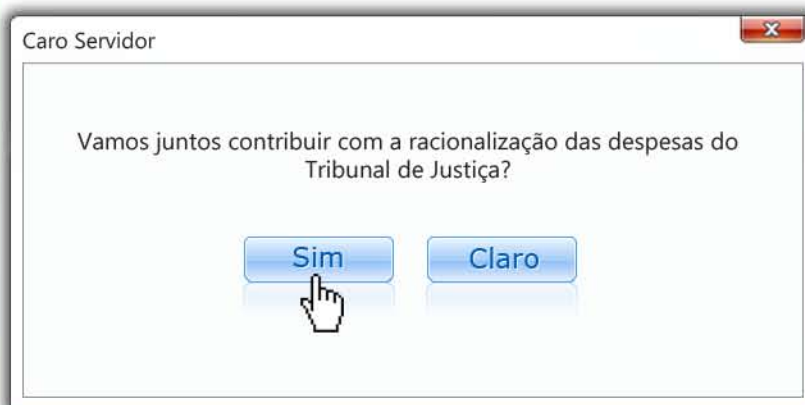
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA-GERAL**Expediente: 30.09.2011****Republicação por incorreção****Procedimento Administrativo n.º 2011/17995****Origem: Comarca de Rorainópolis - Alessandra Maria Rosa – Oficiala de Justiça****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho parcialmente o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, em que pese a justificativa apresentada pela requerente à fl. 07, não restou suficientemente demonstrado a necessidade de seu afastamento por tão longo período, isto porque, embora tenha informado que cumprirá 06 (seis) mandados na região do baixo Rio Branco/RR, não indicou objetivamente as localidades de cumprimento dos mandados com as suas respectivas distâncias, razão pela qual autorizo o pagamento de 8,5 (oito e meia) diárias, o que não impede que a requerente oportunamente demonstre a efetiva necessidade do quantitativo das diárias requeridas.
3. Publique-se e certifique-se.
4. À SGP, para recálculo das diárias.
5. Por fim, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 27 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO**Procedimento Administrativo n.º 2011/15926****Origem: Central de Mandados****Assunto: Indenização de diárias.****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade da servidora que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/12725**Origem: Juizado da Infância e Juventude - Gabinete****Assunto: Indenização de diárias.****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade da servidora que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2011/17335****Origem: Comissão Permanente de Sindicância****Assunto: Indenização de diárias.****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade da servidora que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2011/17200****Origem: Comissão Permanente de Sindicância****Assunto: Indenização de diárias.****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade da servidora que recebeu a diária.

4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/10321

Origem: Comarca de Alto Alegre/RR

Assunto: Indenização de diárias.

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade da servidora que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/17295

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Indenização de diárias.

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/18318

Origem: Comarca de Caracaraí

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 51.

2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados
Período:	Períodos de 18 a 19 e 25 a 26 de agosto, e 01 a 02 e 08 a 09 de setembro de 2011
Quantidade de Diárias:	6,0 (seis)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça
Reginaldo Rosendo	Motorista

3. Publique-se e certifique-se

4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Recurso Administrativo n.º 000.11.000886-9
Recorrente: David Oliveira dos Santos
Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 32/32-verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de indenização por plantão extra ao servidor **David Oliveira dos Santos**, no valor indicado à fl. 31.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 4360/2011
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Solicita abertura de procedimento com vista a elaboração de projeto básico/Termo de referencia

DECISÃO

1. Acolho a manifestação de fl. 96.
2. Homologo a licitação realizada na modalidade Tomada de Preços, registrada sob o nº 09/2011, cujo objeto é contratação de empresa especializada para serviço de coleta, transporte terrestre e entrega de terminais de autoatendimento com seguro.
3. Ratifico a deserção da presente licitação, já declarada e publicada no DJE nº 4640, de 23 de setembro de 2011.
4. Publique-se.
5. Após, à SGA para analisar a possibilidade de repetição do certame ou verificar outra forma de contratação.

Boa Vista, 30 de setembro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo nº. 2011/18564

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 20.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	RD KM 07 RR 170/BR 432 e Vila Pau Brasil Confiança III /RR	
Motivo:	Diligência para cumprimento de mandado judicial	
Período:	16 de setembro de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Sandra Christiane Araujo Souza	Oficial de Justiça	0,5 (meia diária)
João Lucio Zanis de Souza	Chefe de Gabinete de Juiz	0,5 (meia diária)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Documento Digital n.º 18475/2011

Origem: Fabiane Sá Marchioro

Assunto: Pedido de Reconsideração

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação da SGP, constante no documento anexo nº 4.
2. Com fulcro no art. 9º, inciso I da Portaria 841/2011, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.
3. Publique-se.
4. Por fim, à SGP para calcular os valores indenizatórios devidos, em função da exoneração da servidora.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo nº. 2011/18567

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 20.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Fazenda Bamerindus – Polo 03 e Cantá – Sítio Cantazinho/RR	
Motivo:	Diligência para cumprimento de mandado judicial	
Período:	17 de setembro de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Sandra Christiane Araujo Souza	Oficial de Justiça	0,5 (meia diária)
João Lucio Zanis de Souza	Chefe de Gabinete de Juiz	0,5 (meia diária)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº. 2010/63864

Origem: Ministério da Fazenda
Assunto: Termo de Início de Diligência Fiscal

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de 380/380 verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativo ao recolhimento a menor do RAT (Risco de Acidente de Trabalho), referente ao período de janeiro a março de 2009, conforme valor indicado à fl. 377.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2011.

Francisco de Assis de Souza
 Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/18016

Origem: Vara da Justiça Itinerante
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município do Cantá/RR
Motivo:	Cumprimento de diligências
Período:	09 de setembro de 2011
Quantidade de Diárias:	0,5 (meia diária)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Jose Aires de Alencar	Oficial de Justiça
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/15179

Origem: Comarca de Caracará/RR
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 68.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Boa Vista e Iracema/RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Períodos:	De 15 a 16, 22 a 23 e 29 a 30 de julho de 2011.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	4,5 (quatro e meia)
Reginaldo Rosendo	Motorista	4,5 (quatro e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2011/18563

Origem: Juizado da Infância e Juventude
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Secretaria Municipal de Ação Social, no Município do Cantá/RR	
Motivo:	Entregar Ofício Convite.	
Período:	Dia 23 de setembro de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
João Lúcio Zanis de Souza	Motorista/Credenciado	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº. 2011/18564

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 20.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	RD KM 07 RR 170/BR 432 e Vila Pau Brasil Confiança III /RR	
Motivo:	Diligência para cumprimento de mandado judicial	
Período:	16 de setembro de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Sandra Christiane Araujo Souza	Oficial de Justiça	0,5 (meia diária)
João Lucio Zanis de Souza	Chefe de Gabinete de Juiz	0,5 (meia diária)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2011/18605

Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11-11 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:

Sede e seguintes localidades: Sítio Santa Catarina – Confiança I; Vila São Raimundo; VC II – Confiança II; PA União – VC 08; Sítio Bom Princípio, VC 08 – Confiança III; Sítio Ebenezer, Lote 910 – VC 09; Vila Aguiar, VC 10 – Confiança III; VC 15 – Região do Baruana; VC Rio Branco – Serra Grande I; Vila Central; Escola Tuxaua Luís Cadete – Canauanim, Maloca do Canauanim – Serra da Lua; Igarapé do Inácio – Serra da Lua; Projeto Patoá do MST; Vila Real; Santa Cecília; no Município do cantá/RR, e, ainda, no Sítio Mangueirinha; VC 17 – BR 174 Norte; VC 13, Lote 02, Pólo 05 – PA Nova Amazônia; Fazenda Bamerindus – PA Nova Amazônia; Comunidade de Campo Alegre; Comunidade Indígena de Vista Alegre, e no KM 260 – BR 174, estas localizadas nas Zonas Rurais do Município de Boa Vista/RR

Motivo: Cumprimento de mandados judiciais

Períodos: Dias 26/09 e 01/10/2011, e de 27 a 28 e 29 a 30 de outubro de 2011.

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Emerson Onofre	Oficial de Justiça	4,0 (quatro)
Adriano de Souza Gomes	Motorista	4,0 (quatro)

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo nº 17272/2011****Origem: Josemar Ferreira Sales****Assunto: Solicita reconsideração****DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Embora reconheça a razoabilidade dos argumentos trazidos pelo requerente, sobretudo no que diz respeito ao direito da criança recém-nascida e da absoluta prioridade que lhe é assegurada pela Constituição Federal, entendo não ser a via administrativa adequada à garantia do pedido formulado, visto que a atuação do Administrador Público está ligada intrinsecamente ao princípio da estrita legalidade, o que impede o acolhimento da pretensão. Talvez o deferimento desse pedido fosse a medida mais justa ao caso, mas certamente não estaria alicerçada no firme fundamento da legalidade. Assim, impossibilitado de agir de outra forma, mantenho a Decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Presidência, via Secretaria Geral.

Boa Vista, 28 de setembro de 2011.



Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/09/2011

**REPÚBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 008/2011**

Processo nº 61029/2010

Pregão nº 002/2011

VIGÊNCIA: Até 01.07.2012**EMPRESA: SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA CNPJ: 03.874.953/0001-77****ENDEREÇO COMPLETO: Rua Capitão Rocha, 2393, Centro, Guarapuava-PR, CEP: 85010-270****REPRESENTANTE: Edilson Sierdovski****TELEFONE/FAX: (42) 3622-1418 E-MAIL: mservice@mservice.com.br****PRAZO DE ENTREGA: Até 50 (cinquenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****LOTE 01**

ITEM	QUANT	UND	MARCA/ MODELO	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
1.1	20	Und	LG RH397H	Gravador de DVD Player c/ HDD 160GB, Full HD, HDMI, USB, DivX, com as seguintes características mínimas: Tecnologia: HDD de 160 GB; Gravação Super Multi Recorder; Conexão HDMI.	R\$ 1.030,00
1.2	20	Und	SONY BDP-S360	Aparelho de Blu Ray player com as seguintes características mínimas: Reprodução de Blu-ray Disc (BD), DVDs e CDs convencionais ou de dados contendo áudio MP3 ou arquivos de imagens JPEG; Compatibilidade: BD-ROM/-RE/-R, DVD+R/+RW, DVD-R/-RW, DVD-ROM, CD-R/-RW e AV CHD.	R\$ 840,00
1.3	10	Und	NKS PCD5900	CD player portátil, com as seguintes características mínimas: que leia formato MP3/WMA/CDA, com alça, com rádio, com saída para fone de ouvido, com entrada USB, manual de instruções em português.	R\$ 237,90

EMPRESA: TAG ÁUDIO PROFISSIONAL IND. COM. E SERVIÇOS LTDA.**CNPJ: 06.925.587/0002-07****ENDEREÇO COMPLETO: Rua João Negrão, 4314, Bairro Prado Velho, Curitiba-PR, CEP: 80230-150****REPRESENTANTE: Andre Luis Grando****TELEFONE/FAX: (51) 3031-5050 / (51) 3031-0433 E-MAIL: geronimo@tagaudio.com.br****PRAZO DE ENTREGA: Até 50 (cinquenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****LOTE 03**

ITEM	QUANT	UND	MARCA/ MODELO	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
3.1	35	Und	M ÁUDIO FAST ULTRA 8R	Interface de áudio com conexão FireWire USB, profissional, para gravação, com as seguintes características mínimas: 8 (oito) entradas pré-amplificadas para microfones com os conversores de amostragem 24bit/96Khz.	R\$ 1.971,14

OBS: NÃO HOUE NENHUMA ALTERAÇÃO.**VINICIUS ARRUDA**

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, EM EXERCÍCIO

**REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 016/2010**

PROCESSO Nº 1484/2010

PREGÃO Nº 031/2010

VIGÊNCIA: até 31.12.2011
EMPRESA: MOBRAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA.
CNPJ: 03.705.186/0001-72
ENDEREÇO COMPLETO: Rua Paulo Ferreira da Costa, 555 – Vista Alegre – CEP: 33400-000 – Lagoa Santa/MG
REPRESENTANTE: Marcelo Aníbal Ferreira Gonçalves Branco
TELEFONE: (31) 3688 3607 FAX: (31) 3688 3600 E-MAIL: comercial@mobran.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias corridos, contados da assinatura do instrumento contratual.

LOTE 01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT.	VL.UNIT.	VL. TOT.
1.1	Estação de trabalho 01 - EST 01, e demais especificações constante no Anexo I – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: MADEIRENSE MODELO: SUPREMA	Und	07	4.300,00	30.100,00
1.2	Estação de trabalho 02 - EST 02 – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: MADEIRENSE MODELO: SUPREMA	Und	02	3.600,00	7.200,00
1.3	Armário alto porta alta - AAPA09 com acab. Preto – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: MADEIRENSE MODELO: STANDARD	Und	16	1.357,00	21.712,00
1.4	Armário médio estante - AME06F – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: MADEIRENSE MODELO: STANDARD	Und	16	870,00	13.920,00
1.5	Estação de trabalho 03 - EST. 03 – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: MADEIRENSE MODELO: AGATA	Und	81	1.900,00	153.900,00
1.6	Estação de trabalho 07 - EST. 07 – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: MADEIRENSE MODELO: AGATA	Und	30	3.900,00	117.000,0
1.7	Estação para impressora - EST. 08 – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: MADEIRENSE MODELO: AGATA	Und	21	600,00	12.600,00
1.8	Estação para conciliação - EST. 28 III – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: MADEIRENSE MODELO: STANDARD	Und	07	693,00	4.851,00
1.9	Estação de trabalho 09 - EST. 09 – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: MADEIRENSE MODELO: AGATA	Und	15	770,00	11.500,00
1.10	Armário médio porta média - AMPM09 – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: MADEIRENSE MODELO: STANDARD	Und	45	1.049,00	47.205,00
1.11	Armário médio porta média - AMPM06 – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: MADEIRENSE MODELO: STANDARD	Und	44	857,00	37.708,00
1.12	Armário tipo escaninho - ESC. 01 – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: MADEIRENSE MODELO: STANDARD	Und	49	4.720,00	231.280,00
1.13	Armário alto porta alta - AAPA09 – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: MADEIRENSE MODELO: STANDARD	Und	30	1.463,00	43.890,00

1.14	Armário alto porta alta - AAPA06 – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: MADEIRENSE MODELO: STANDARD	Und	35	1.248,00	43.680,00
1.15	Estação de audiência - EST. 05 – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: MADEIRENSE MODELO: AGATA	Und	07	3.178,00	22.246,00

EMPRESA: LOJAS PERIN LTDA CNPJ: 10.138.105/0001-65

ENDEREÇO COMPLETO: Av. Major Williams, 1147 - Centro

REPRESENTANTE: Vitorino Perin

TELEFONE: (95) 3224 2883 (95) 3224 2499 E-MAIL: perin@grupoperin.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias corridos, contados da assinatura do instrumento contratual.

LOTE 02

2.1	Poltrona presidente com braço PPCB – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: JOBEMA MODELO: PH1/12G/2X	Und	100	606,80	60.680,00
2.2	Poltrona diretor com braço PDCB – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: JOBEMA MODELO: PH2/12G/2X	Und	250	552,00	138.000,00
2.3	Poltrona secretária sem braço PSSB – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: JOBEMA MODELO: AH5/38G	Und	300	440,00	132.000,00
2.4	Poltrona secretária com braço PSCB – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: JOBEMA MODELO: AH5/38G/DS	Und	400	490,00	196.000,00
2.5	Longarina 02 lugares com braço L02CB – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: JOBEMA MODELO: PH2/85S/2X	Und	100	680,00	68.000,00
2.6	Longarina 03 lugares sem braço L03SB – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: JOBEMA MODELO: PH2/86S	Und	100	820,00	82.000,00
2.7	Sofá com braços 02 lugares S02CB – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: JOBEMA MODELO: BI1/20	Und	30	770,00	23.100,00
2.8	Sofá com braços 03 lugares S03CB – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: JOBEMA MODELO: BI1/30	Und	30	990,00	29.700,00
2.9	Poltrona rebatível PRT – Termo de Referência nº 059/2010. MARCA: JOBEMA MODELO: SARGIT/AS	Und	54	380,00	20.520,00

OBS: NÃO HOUE NENHUMA ALTERAÇÃO

VINICIUS ARRUDA

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, EM EXERCÍCIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 016/2011

PROCESSO Nº 2011/9111

PREGÃO Nº 015/2011

Aos quatorze dias do mês de setembro de 2011, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução n.º 035/2006, do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição eventual de material permanente - equipamentos de som, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2011, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: ELETRO SATES LTDA CNPJ: 54.427.406/0001-84**Endereço: Rua Santa Efigênia, nº 578 – Centro – São Paulo / SP – CEP 01207-001****REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA****TELEFONE / FAX: (11) 3357-8577 Email: eletrosates@eletrosates.com.br****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****LOTE 1**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO DO ITEM (R\$)
1.1	Microfone profissional gooseneck (tipo “pescoço de ganso”) com as seguintes características mínimas: padrão polar cardióide, tamanho mínimo de 27 cm e máximo de 45 cm, resposta de frequência para voz; com espuma protetora preta; com base para microfone, em metal, com conexão XLR, para fixar microfone tipo gooseneck; garantia mínima de um ano. Foto como referência no anexo I.	SUPERLU X PRA 518 AM + DS003 (Base de Ferro)	UND	50	410,20
1.2	Microfone com fio, cardióide com as seguintes características mínimas: cápsula dinâmica - tipo SM58, com resposta de frequência de 50Hz a 15kHz, padrão polar unidirecional, impedância nominal entre 150 e 300 Ohms, filtro baixo ruído, com adaptador (cachimbo) p/ pedestal e cabo, garantia mínima de um ano. Foto como referência no anexo I.	SHURE SM58	UND	35	434,00

EMPRESA: MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP CNPJ: 34.792.887/0001-10**Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 28 – Centro – Boa Vista – RR – CEP 69301-130****REPRESENTANTE: MARIA DE JESUS DA SILVA BRANDÃO****TELEFONE: (95) 3224-7382 / 8115-5100 Email: medisul@bol.com.br****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****LOTE 2**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO DO ITEM (R\$)
2.1	Fone de ouvido tipo headphone, plug conector P2 estéreo; controle de volume; incluso um plug adaptador estéreo de P2 para P10; Garantia mínima de um ano. Foto como referência no anexo I.	PHILIPS SHP2500	UND	20	89,97
2.2	Mesa de som compacta com as seguintes características mínimas: 06 (seis) canais balanceados no mínimo; equalização de 3 bandas no mínimo; saídas separadas para CONTROL ROOM, fones de ouvido e TAPE; volume principal MAIN MIX; entrada e saída para Tape Recorder com conectores RCA; alimentação PHANTOM POWER; manual em Português; 110 volts ou bivolt.; garantia mínima de um ano. Foto como referência no anexo I.	SKP VZ60A	UND	5	814,12

VINICIUS ARRUDA

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, EM EXERCÍCIO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº DA ATA:	007/2011	Referente ao PA nº 10873/2011
ASSUNTO:	Registro de preços para aquisição eventual de material permanente – diversos	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços	
CONTRATADA:	SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA.	
FUND. LEGAL:	Lei 8.666/93, Lei 10520/02 e Resolução n.º 035/2006.	
DATA:	Boa Vista, 15 de setembro de 2011	
OBJETO:	Fica alterado o modelo do item 05 do Lote 02, o qual passa a conter a seguinte descrição abaixo:	

Item	Quant.	Unid.	Marca/Modelo	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
05	10	Unid.	SAMSUNG LN26D450	TELEVISOR LCD 26 POLEGADAS, COM CONTROLE REMOTO, 110V OU BIVOLT, COM SUPORTE DE MESA, PELO MENOS 01 ENTRADA DE HDMI, MANUAL EM PORTUGUÊS. GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO.	1.199,70

VINICIUS ARRUDA

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 30/09/2011

Ref.: Memo Nº 02/2011 – Comarca de São Luiz do Anauá - de 29 de setembro de 2011.

DECISÃO

Trata-se da solicitação do Excelentíssimo Juiz da Comarca de São Luiz do Anauá para credenciar os Servidores **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI**, Chefe de Gabinete, matrícula 3011408 e **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, matrícula 3010480, a fim de que eles conduzam os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, visando à substituição do Motorista da Comarca em época de gozo de férias, recessos e demais afastamentos.

Foi anexada a cópia das CNH's dos Servidores.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção; investidos nos cargos comissionados de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, os Servidores **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI** e **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA** serão autorizados a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio o Servidor **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI** pelo período de 29 de setembro de 2011 a 28 de junho de 2012 e **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA** pelo período de 29 de setembro de 2011 a 05 de março de 2012, para que conduzam os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 10º. da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção das Carteiras de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição das Carteiras de Credenciamento.

Boa Vista, 30 de setembro de 2011.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 30/09/2011

PORTARIA Nº. 017/2011
Retificação

O Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as alterações entre os oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do plantão judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês **SETEMBRO de 2011**, sofreu as seguintes modificações:

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Lenilson Gomes da Silva
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Telmo Rodrigues Bezerra
			Welder Tiago Santos Feitosa
02	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Francisco Alencar Moreira
	Júri	Cathedral	Mauro Alisson da Silva
03	Plantão		Jeferson Antônio da Silva
			Luis Cláudio de Jesus Silva
04	Plantão		Marcos da Silva Santos
			Reginaldo Gomes de Azevedo
05	Plantão		Cleíerisson Tavares e Silva
			Vandré Luciano Bassagio Peccini
	Júri	FASP	Marcos da Silva Santos
			Dante Roque Martins Bianeck
		Cathedral	Sandra Christiane Araújo Sousa
06	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Netanias Silvestre de Amorim
07	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Ademir de Azevedo Braga
08	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	FASP	Ailton Araújo da Silva
			José Félix de Lima Júnior
09	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Lenilson Gomes da Silva
	Júri	Cathedral	Sandra Christiane Araújo Sousa
10	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago dos Santos
11	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo

12	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Vandré Luciano Bassagio Peccini
	Júri	FASP	Aline Corrêa Machado de Azevedo
		Cathedral	Jeferson Antônio da Silva Silvan Lira de Castro
13	Plantão		Cleiérisson Tavares e Silva Reginaldo Gomes de Azevedo
	Plantão		Marcos da Silva Santos Silvan Lira de Castro
14	Júri	Cathedral	Jeane Andréia de Sousa Ferreira
	Plantão		Cleiérisson Tavares e Silva Carlos dos Santos Chaves Francisco Luiz de Sampaio
15	Júri	FASP	Maycon Robert Moraes Tomé
	Plantão		Ailton Araújo da Silva José Félix de Lima Júnior
16	Júri	FASP	Aline Corrêa Machado de Azevedo Silvan Lira de Castro
	Plantão		Telmo Rodrigues Bezerra Edisa Kelly Vieira de Mendonça Welder Tiago Santos Feitosa
17	Plantão		Fernando O' Grady Cabral Júnior
	Plantão		Ademir de Azevedo Braga Bruno Holanda de Melo Mauro Alisson da Silva
18	Júri	FASP	Aline Correa Machado de Azevedo
	Plantão		Jeferson Antônio da Silva Cleide Aparecida Moreira
19	Plantão		Cleiérisson Tavares e Silva Sandra Christiane Araújo Sousa Cleide Aparecida Moreira
	Júri	Cathedral	Jeane Andréia de Souza Ferreira
20	Plantão		Cleide Aparecida Moreira Carlos dos Santos Chaves Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	FASP	Aline Corrêa Machado de Azevedo
21	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa José Félix de Lima Júnior Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Telmo Rodrigues Bezerra
22	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça Welder Tiago Santos Feitosa Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga
23	Plantão		
	Júri	FASP	
24	Plantão		
	Plantão		
25	Plantão		
	Plantão		

26	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Mauro Alisson da Silva
	Júri	FASP	Maycon Robert Moraes Tomé
		Cathedral	Jeferson Antônio da Silva
27	Plantão		Luís Cláudio de Jesus Silva
28	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Sandra Christiane Araújo Sousa
			Sandra Christiane Araújo Sousa
Júri	Cathedral	Cleide Aparecida Moreira	
			Jeane Andréia de Sousa Ferreira
29	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Cleide Aparecida Moreira
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira
30	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2011.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

PACI CONCORS JUS

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001168-AM-E: 149	000136-RR-E: 120, 132
005065-AM-N: 146	000138-RR-E: 188, 249
005086-AM-N: 165, 191	000140-RR-N: 217
005804-AM-N: 146	000144-RR-A: 148, 154, 156
002232-DF-A: 156	000153-RR-N: 068, 116, 216, 220
008999-DF-N: 111	000155-RR-B: 235, 258
008773-ES-N: 164	000155-RR-N: 099, 143
012005-MS-N: 123	000156-RR-N: 155
008154-MT-N: 104	000157-RR-B: 096, 119
007865-PA-N: 158	000159-RR-E: 189
079226-RJ-N: 114	000160-RR-B: 097, 100
000003-RR-N: 164	000162-RR-A: 098, 245
000005-RR-B: 167	000164-RR-N: 099, 115
000021-RR-N: 154, 156	000165-RR-A: 112
000025-RR-A: 162	000165-RR-E: 107
000030-RR-N: 263	000167-RR-E: 189
000042-RR-B: 162	000171-RR-B: 122, 128, 149, 165
000055-RR-N: 143	000172-RR-B: 118
000056-RR-A: 165	000172-RR-N: 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015,
000058-RR-N: 068	016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 041, 043,
000077-RR-A: 206	044, 045, 048, 169, 170, 171, 172, 173
000077-RR-E: 149	000177-RR-N: 301
000081-RR-N: 143	000178-RR-B: 105
000086-RR-E: 099, 143	000178-RR-N: 126, 132, 133, 147
000087-RR-B: 120, 144	000179-RR-B: 189, 248
000090-RR-E: 102, 146, 151, 158	000179-RR-E: 131
000092-RR-B: 098	000180-RR-E: 122
000094-RR-B: 191	000181-RR-A: 191
000094-RR-E: 106	000184-RR-A: 143
000095-RR-E: 149, 156	000185-RR-N: 130
000099-RR-E: 149	000186-RR-E: 127
000100-RR-N: 163	000187-RR-E: 132
000101-RR-B: 004, 102, 145, 146, 151, 154, 155, 158	000187-RR-N: 096, 117
000103-RR-B: 118	000188-RR-E: 120, 148
000105-RR-B: 157, 159	000189-RR-N: 164
000106-RR-A: 145	000190-RR-E: 118, 124, 144, 165
000107-RR-A: 107	000190-RR-N: 116, 256, 262, 324
000112-RR-B: 156	000191-RR-E: 165
000112-RR-E: 150, 164	000193-RR-E: 308
000114-RR-A: 322	000194-RR-N: 158
000114-RR-B: 064	000196-RR-E: 159
000117-RR-B: 095, 104, 291	000198-RR-E: 242
000118-RR-A: 114	000200-RR-E: 143
000118-RR-N: 207, 246, 263, 265	000202-RR-B: 149
000120-RR-B: 110, 116	000203-RR-N: 132, 146, 147
000124-RR-B: 154	000205-RR-B: 168
000125-RR-E: 120	000206-RR-N: 121
000125-RR-N: 160, 166	000209-RR-N: 117
000126-RR-B: 120	000213-RR-E: 120
000128-RR-B: 120, 150	000215-RR-E: 149, 165
000131-RR-N: 131	000215-RR-N: 146
	000216-RR-E: 102, 145, 146, 151, 154, 155, 158
	000218-RR-B: 186, 198, 205
	000223-RR-A: 095, 104, 137, 139, 154, 309
	000223-RR-N: 308

000224-RR-B: 144	000337-RR-N: 163
000225-RR-E: 157, 159	000352-RR-N: 099
000226-RR-N: 124, 167	000356-RR-N: 160
000231-RR-N: 095, 104	000358-RR-N: 168
000235-RR-B: 158	000368-RR-A: 196
000236-RR-N: 156	000379-RR-N: 143, 144
000237-RR-B: 191	000382-RR-N: 120
000238-RR-E: 322	000385-RR-N: 188, 249
000239-RR-A: 164	000393-RR-N: 167
000240-RR-B: 165	000394-RR-N: 118, 124, 144, 167
000240-RR-E: 120, 322	000410-RR-N: 166
000242-RR-B: 154	000413-RR-N: 126, 321
000245-RR-A: 149	000417-RR-N: 164
000246-RR-B: 221, 222, 224, 225, 227, 228, 229, 231, 232, 234	000421-RR-N: 152
000247-RR-B: 123, 141, 167	000424-RR-N: 143, 144
000248-RR-N: 005, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 042, 046, 047, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061	000425-RR-N: 310
000254-RR-A: 174, 233, 262	000430-RR-N: 188
000257-RR-N: 222, 226	000431-RR-N: 152
000260-RR-B: 129	000441-RR-N: 127, 140
000260-RR-N: 103	000443-RR-N: 118
000262-RR-N: 113, 118, 155, 191	000447-RR-N: 166
000263-RR-N: 163	000451-RR-N: 152
000264-RR-N: 120, 148	000456-RR-N: 116
000268-RR-B: 100	000457-RR-N: 127
000269-RR-N: 113, 168	000463-RR-N: 189, 242
000270-RR-B: 101, 118, 124, 167	000468-RR-N: 308, 310
000271-RR-B: 104	000474-RR-N: 168
000272-RR-B: 190, 251	000475-RR-N: 068
000277-RR-B: 107	000481-RR-N: 161, 177, 191
000278-RR-A: 196	000483-RR-N: 126, 132
000278-RR-N: 163	000497-RR-N: 119, 138
000279-RR-N: 109	000504-RR-N: 122, 149, 165
000281-RR-N: 104	000505-RR-N: 164
000285-RR-A: 257	000508-RR-N: 166
000285-RR-N: 149, 156, 166	000514-RR-N: 120
000287-RR-B: 128, 162, 167	000555-RR-N: 142, 163
000288-RR-A: 001	000556-RR-N: 188
000289-RR-A: 191	000557-RR-N: 101, 118, 167, 261
000297-RR-A: 119, 138	000565-RR-N: 098, 116
000299-RR-B: 152	000566-RR-N: 188
000300-RR-A: 120	000568-RR-N: 118, 123, 163, 165
000300-RR-N: 102, 130, 214	000570-RR-N: 180
000310-RR-A: 102	000576-RR-N: 132
000310-RR-B: 324	000581-RR-N: 163
000311-RR-N: 108, 134	000588-RR-N: 146, 155, 158
000315-RR-B: 123, 141	000602-RR-N: 002, 107
000315-RR-N: 106	000603-RR-N: 136
000317-RR-N: 106	000604-RR-N: 190
000323-RR-A: 148	000609-RR-N: 148
000323-RR-N: 167	000619-RR-N: 135
000327-RR-N: 151	000627-RR-N: 148
000332-RR-B: 323	000637-RR-N: 243, 264
000333-RR-N: 065, 125, 215, 218, 219, 223, 268, 270	000643-RR-N: 147
	000669-RR-N: 122, 165
	000675-RR-N: 100

000677-RR-N: 309
 000692-RR-N: 122, 128, 165
 000700-RR-N: 146
 000705-RR-N: 143
 095324-SP-N: 167
 126504-SP-N: 167
 160825-SP-N: 167
 231747-SP-N: 153

Cartório Distribuidor

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Outras. Med. Provisionais

001 - 0013909-83.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013909-3
 Autor: B.B.F.S.
 Réu: N.S.F.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 15.000,00.
 Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

002 - 0013910-68.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013910-1
 Autor: B.V.S.
 Réu: J.S.O.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
 Advogado(a): Neide Inácio Cavalcante

003 - 0013911-53.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013911-9
 Autor: B.C.S.S.
 Réu: H.S.N.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 71.055,86.
 Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Alvará Judicial

004 - 0013902-91.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013902-8
 Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 142.111,18.
 Advogado(a): Svirino Pauli

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0014171-33.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014171-9
 Autor: E.A.P.R. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

006 - 0014216-37.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014216-2
 Autor: G.S.P. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0014768-02.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014768-2
 Autor: M.E.M.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.560,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0014769-84.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014769-0
 Autor: W.P.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0014770-69.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014770-8
 Autor: L.G.S.C.
 Sentenciado: J.C.C.C.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0014771-54.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014771-6
 Autor: E.P.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.308,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0014772-39.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014772-4
 Autor: E.P.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0014773-24.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014773-2
 Autor: W.L.B.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0014774-09.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014774-0
 Autor: F.S.F. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.595,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0014775-91.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014775-7
 Autor: M.C.M.A. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 960,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0014777-61.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014777-3
 Autor: W.L.M.F. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0014778-46.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014778-1
 Autor: T.S.S. e outros.
 Réu: J.C.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0014779-31.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014779-9
 Autor: J.F.M.N. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0014780-16.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014780-7
 Autor: L.F.V.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 6.540,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0014781-98.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014781-5
 Autor: J.S.M. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0014783-68.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014783-1
 Autor: A.L.F.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0014784-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014784-9

Autor: A.C.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.940,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0014795-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014795-5

Autor: A.V.P.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.080,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0014796-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014796-3

Autor: A.I.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.450,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0014797-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014797-1

Autor: E.G.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 4.320,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0014798-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014798-9

Autor: M.M.S.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0014802-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014802-9

Autor: A.S.D. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

027 - 0013094-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013094-4

Autor: T.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

028 - 0014138-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014138-8

Autor: A.F.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

029 - 0014150-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014150-3

Autor: M.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

030 - 0014187-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014187-5

Autor: A.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

031 - 0014191-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014191-7

Autor: A.H.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

032 - 0014192-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014192-5

Autor: T.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

033 - 0014195-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014195-8

Autor: P.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

034 - 0014205-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014205-5

Autor: E.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

035 - 0014206-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014206-3

Autor: E.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

036 - 0014207-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014207-1

Autor: E.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Convers. Separa/divorcio

037 - 0014159-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014159-4

Autor: A.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Divórcio Consensual

038 - 0013095-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013095-1

Autor: J.A.C.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

039 - 0014142-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014142-0

Autor: J.W.A.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

040 - 0014156-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014156-0

Autor: O.S.D. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

041 - 0014176-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014176-8

Autor: L.C.S.S.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0014202-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014202-2

Autor: F.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

043 - 0014209-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014209-7

Autor: A.J.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 30.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0014211-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014211-3

Autor: E.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0014212-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014212-1

Autor: J.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

046 - 0014164-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014164-4

Autor: E.M.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Habilitação P/ Casamento

047 - 0014166-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014166-9

Autor: A.M.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Regulamentação de Visitas

048 - 0014782-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014782-3

Autor: M.A.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

049 - 0012694-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012694-2

Autor: Romildo Sousa Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

050 - 0012695-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012695-9

Autor: Wesley Rodrigo Sousa Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

051 - 0014121-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014121-4

Autor: Izabelly da Silva Carvalho

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

052 - 0014122-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014122-2

Autor: Daniely Soares de Azevedo

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

053 - 0014140-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014140-4

Autor: Mariane Barbosa Ferreira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

054 - 0014148-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014148-7

Autor: Abynauã Antony Pereira da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

055 - 0014158-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014158-6

Autor: Henrique Barbosa da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

056 - 0014162-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014162-8

Autor: Andre Arthur Victor Silva Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

057 - 0014181-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014181-8

Autor: Maria Clara da Costa de Jesus

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

058 - 0014182-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014182-6

Autor: Miguel Aleixo da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

059 - 0014196-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014196-6

Autor: Joel Ramanan da Cruz

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

060 - 0014198-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014198-2

Autor: Hallyson Cavalcantede Andrade

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

061 - 0014204-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014204-8

Autor: Sara Oliveira Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/09/2011.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

062 - 0014786-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014786-4

Autor: Emanuele Gomes Cabral

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/10/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

063 - 0013901-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013901-0

Réu: Joao Edson dos Santos Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Liberdade Provisória

064 - 0013895-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013895-4

Réu: Alan Rafael Jacob Oliveira

Distribuição por Dependência em: 29/09/2011.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

065 - 0155662-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155662-4

Sentenciado: Anderlon Soares Brasil

Inclusão Automática no SISCOM em: 29/09/2011.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

066 - 0152700-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152700-5

Sentenciado: Richardson Santos de Souza

Transferência Realizada em: 29/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0152722-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152722-9

Sentenciado: Ronaldo Rodrigues da Silva

Transferência Realizada em: 29/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal - Ordinário

068 - 0124503-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124503-2

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Transferência Realizada em: 29/09/2011.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior,

Niltter da Silva Pinho

Carta Precatória

069 - 0013878-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013878-0

Réu: Luiz Silvestre Pereira

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

070 - 0013894-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013894-7

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

071 - 0013898-54.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013898-8
 Réu: Mizaél Lemos de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0013903-76.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013903-6
 Réu: Antonio Garcia de Araujo e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

073 - 0013897-69.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013897-0
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0013912-38.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013912-7
 Indiciado: O.P.A.
 Distribuição por Dependência em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes****Ação Penal - Ordinário**

075 - 0013908-98.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013908-5
 Réu: M.F.M.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.
 Transferência Realizada em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur**Auto Prisão em Flagrante**

076 - 0013896-84.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013896-2
 Réu: M.D.C.G.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Carta Precatória**

077 - 0013899-39.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013899-6
 Réu: Raimundo Albuquerque de Souza e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0013900-24.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013900-2
 Réu: Brener Cruz de Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Exec. Medida Socio-educ**

079 - 0014650-26.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014650-2
 Executado: C.M.R.B.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0014651-11.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014651-0
 Executado: A.P.M.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0014652-93.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014652-8

Executado: M.M.R.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0014653-78.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014653-6
 Executado: T.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0014654-63.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014654-4
 Executado: R.C.L.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0014655-48.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014655-1
 Executado: A.A.F.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0014656-33.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014656-9
 Executado: M.A.O.R.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0014657-18.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014657-7
 Executado: A.S.R.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0014658-03.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014658-5
 Executado: A.P.M.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

088 - 0014659-85.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014659-3
 Criança/adolescente: E.P.V.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva****Auto Prisão em Flagrante**

089 - 0001808-48.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001808-3
 Réu: Anastacio Bodega Silva
 Transferência Realizada em: 29/09/2011. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0002743-88.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002743-1
 Réu: Andre dos Reis Santiago Silva
 Transferência Realizada em: 29/09/2011. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0006598-75.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006598-5
 Réu: Jose Reis Pereira Carneiro
 Transferência Realizada em: 29/09/2011. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

092 - 0216134-63.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.216134-7
 Réu: Jose Vicente da Silva
 Transferência Realizada em: 29/09/2011. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0010627-37.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010627-4
 Réu: Edivan de Souza Ferreira
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0010628-22.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010628-2
 Réu: João Ivan Carvalho de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

095 - 0002849-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002849-5

Autor: A.P.S.M. e outros.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 242/243, oficie-se como requerido. 02- Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível . ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

096 - 0081777-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081777-6

Autor: H.K.S.A.

Réu: G.A.S.

Despacho: 01- Intime-se o requerido (endereço às fls. 25) para que se manifeste acerca do pedido de fls. 30/31, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível . ** AVERBADO **

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Milton Freitas

097 - 0124439-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124439-9

Autor: A.S.S.

Réu: J.D.M.S.

Despacho: 01- O duto causídico deverá proceder de acordo com a Lei nº 11.419/06. Intime-se. 02- Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível . ** AVERBADO **

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

098 - 0172788-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172788-6

Autor: G.S.S.L.

Réu: M.L.L.L.

Despacho: 01- A parte autora esclareça o pedido de fls. 82/84, tendo em vista a sentença de fls. 77. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcos Antonio Jóffily

Alvará Judicial

099 - 0107842-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107842-5

Autor: A.N.S.M.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Mário Junior Tavares da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Stélio Baré de Souza Cruz

100 - 0203348-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203348-8

Autor: Fernanda Silva Creazola

Despacho: 01- Defiro cota ministerial, proceda-se como requerido. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .

Advogados: Christianne Conzales Leite, Michael Ruiz Quara, Tiago Turcatel

101 - 0011760-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011760-2

Autor: Gleisson de Souza Rocha e outros.

Réu: Espolio de Sebastiana de Souza

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 21. Sobreste-se o feito por 10

(dez) dias. 02- Após, manifeste-se a parte autora. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

Arrolamento de Bens

102 - 0145049-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145049-9

Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 229. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02- após, manifeste-se a inventariante. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Svirino Pauli

Cumprimento de Sentença

103 - 0023458-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023458-8

Autor: L.F.P.G.

Réu: W.C.G.

Despacho: 01- Revogo a ordem de prisão de fls. 45, ante a sentença de extinção do processo de fls. 74. 02- Oficie-se a Polinter-RR, em resposta ao ofício nº 1209/2011 Polinter-RR, informando acerca da revogação da prisão. Anexe cópia de sentença que extinguiu o processo. Boa Vista-RR, 28/09/2011 IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível . ** AVERBADO **

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

104 - 0073872-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073872-7

Autor: I.D.T.S.

Réu: J.M.S.L.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério público. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso, Rafael Duarte Moreira, Raphael Ruiz Quara

105 - 0103839-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103839-5

Autor: K.B.C.

Réu: R.P.C.

Despacho: 01- Oficie-se à Comarca de Beruri-AM informando a Conta Corrente da genitora da exequente (fls. 168), em resposta ao ofício nº 068/CM/2007 de 10 de janeiro de 2007, a fim de que seja depositado o valor dos alimentos. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

106 - 0104880-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104880-8

Autor: R.B.O.

Réu: J.P.G.O.

Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 351. Expeça-se nova precatória, conforme requerido, devendo o Sr. Oficial de Justiça fazer-se acompanhar do executado com o intuito de efetuar a diligência com êxito, certificando nos autos. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .

Advogados: Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Vanessa Barbosa Guimarães

107 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Autor: H.K.P.M.

Réu: J.V.B.

Despacho: 01- Defiro cota ministerial de fls. 208. Intime-se, pessoalmente, a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes

108 - 0148364-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148364-9

Autor: P.S.L.C.L.

Réu: P.S.S.L.

Despacho: 01- defiro pedido de fls. 167. Renove-se o mandado de penhora e avaliação (fls. 159), a ser cumprido via carta precatória. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

109 - 0170783-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170783-9

Autor: T.F.S.R.

Réu: F.S.N.

Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 127. Oficie-se á fonte pagadora conforme requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa e desobediência. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Execução de Alimentos

110 - 0190345-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190345-1

Exequente: P.H.S.G.

Executado: P.J.S.F.

Despacho: 01- Renove-se a diligência de fls. 93, devendo o Sr. Oficial de Justiça fazer-se acompanhar da genitora do requerente, com o intuito de efetuar a diligência com êxito, certificando nos autos. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

111 - 0013342-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013342-9

Exequente: M.V.C.L.

Executado: O.B.L.

DECISÃO.

Final da Decisão:... Dessa forma, ante o exposto, nos termos do art. 792 do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o trancamento do prazo, dê-se vista à parte credora. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .

Advogado(a): Edvaldo Souza Brito

112 - 0016243-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016243-6

Exequente: E.P.S.

Executado: I.O.B.S.

Despacho: 01- Defiro cota ministerial de fls. 66. intime-se a parte credora, através de seu doto causídico, para que se manifeste acerca da justificativa apresentada. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Inventário

113 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Nocy dos Santos Chaves e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se o inventariante acerca de fls. 542 e seguintes. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes

114 - 0028832-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028832-9

Autor: Péricles de Almeida Lima e outros.

Réu: Espólio de João Alves Lima

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 265. 02- Manifeste-se o inventariante. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível . ** AVERBADO **

Advogados: Geraldo João da Silva, Wilton Gomes de Lima

115 - 0029722-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029722-1

Autor: M.J.C.C.

Réu: R.N.C.

Despacho: 01- A dota escritã entre em contato com o perito e dê ciência da gratuidade da justiça, nos termos da decisão de fls. 223. 02- Após, conclso. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível . ** AVERBADO **

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

116 - 0065516-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065516-0

Terceiro: José Luiz Peixoto Mendes e outros.

Réu: Espólio de Valdemarina Rodrigues da Rocha e outros.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 275. Cadastre-se o duto causídico e vista pelo prazo legal. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Orlando Guedes Rodrigues

117 - 0138349-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138349-2

Autor: Raimunda Lima da Silva

Réu: Espolio de Francisco Paulino da Silva

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se o doto causídico da parte autora. 02- Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. 03- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .

Advogados: José Milton Freitas, Samuel Weber Braz

118 - 0147852-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Sandra Silva Pinto e outros.

Despacho: 01- Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de despacho de fls. 251. 02- após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.

Advogados: Acioneiya Sampaio Memória, Carla Crespo Lopes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rosângela Pereira de Araújo

119 - 0148379-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148379-7

Autor: Maria das Graças Mota Lira e outros.

Réu: de Cujus Almir da Silva Mota e outros.

Despacho: 01- Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fls. 249. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .

Advogados: Alysso Batalha Franco, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco de Assis Guimarães Almeida

120 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: Neuza Batista Camelo

Réu: Nicanor Quaresma de Carvalho Filho

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante acerca do teor da certidão de fls. 299. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Denise Silva Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, José Demontê Soares Leite, Maria Emilia Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Tatiany Cardoso Ribeiro

121 - 0203419-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203419-7

Autor: R.D.M.A. e outros.

Réu: C.J.M.A.

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

122 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espolio de Ademir Pinheiro Viana

Despacho: 01- O cartório cumpra os itens 3 e 4 de fls. 182. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra

123 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espolio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 354. 02- Manifeste-se a inventariante. 03- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

124 - 0208657-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208657-7

Autor: Dalvanir da Silva Duarte
 Réu: Espólio De: José Luiz Araújo Duarte
 Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogados: Acionevva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva

125 - 0214537-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214537-3

Autor: Heori Walaci Peixoto Martins

Réu: de Cujus: Ori Lopes Martins

Despacho: 01- O catório certifique se houve manifestação dos herdeiros. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

126 - 0219006-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219006-4

Autor: P.M.G. e outros.

Réu: E.E.M.G.

Despacho: 01- Oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando informações acerca da existência de valores de qualquer natureza em nome da falecida. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Silas Cabral de Araújo Franco

127 - 0222070-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222070-5

Autor: Jose Pereira Soares

Réu: Espolio de Filomena de Souza Soares

Despacho: 01- O catório certifique se houve manifestação dos herdeiros. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jode Marinho Seruti, Lizandro Icasatti Mendes

128 - 0002612-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002612-8

Autor: Madalena das Chagas Lopes

Réu: Francisco das Chagas Maciel Rodrigues e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 105 e seguintes. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Maria de Matos Beserra

129 - 0013127-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013127-4

Autor: J.M.S.

Réu: E.I.M.M.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 118, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02- Após, manifeste-se a inventariante. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogado(a): Gianne Gomes Ferreira

130 - 0013128-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013128-2

Autor: F.K.S.M. e outros.

Réu: E.A.L.G.M.

Despacho: 01- Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. 02- Após, manifeste-se o doto causídico da inventariante. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Maria do Rosário Alves Coelho

131 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Marizangela Lopes Cavalcante de Paula

Réu: Espolio de Rayner Vicente de Souza

Despacho: 01- Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o item 03 do despacho de fls. 13, sob pena de remoção. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogados: Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

132 - 0000929-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000929-6

Autor: Maria Raimunda da Rocha Costa e outros.

Despacho: 01- Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fls. 67. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiandy Cardoso Ribeiro

133 - 0004753-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004753-6

Autor: Jesus Floriano Peixoto e outros.

Réu: Espólio de Lindalva Nascimento Peixoto

Despacho: 01- Defiro a cota ministerial lançada à fls. 75, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

134 - 0004771-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004771-8

Autor: Shirley Costa Lima

Réu: Espólio de Ahirton Rogério Rocha Lima

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 46. Sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02- Após, manifeste-se a inventariante. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

135 - 0004772-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004772-6

Autor: Juracy Lourenço Aleixo

Réu: Espólio de Julieta Lourenço

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante acerca do teor das certidões de fls. 57 e 59, bem como acerca de fls. 65. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogado(a): Edson Silva Santiago

136 - 0004774-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004774-2

Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda

Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante acerca do teor da certidão de fls. 46. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

137 - 0008973-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008973-6

Autor: Biracivan Carvalho da Luz e outros.

Réu: Espólio de Biraci Sousa da Luz e outros.

Despacho: 01- Oinventariante apresente as primeiras declarações, sob pena de remoção. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Outras. Med. Provisionais

138 - 0002367-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002367-9

Autor: Núbia Maria Mota Alencar e outros.

Réu: Espolio de Almir da Silva Mota e outros.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogados: Alysson Batalha Franco, Elias Augusto de Lima Silva

Procedimento Ordinário

139 - 0212771-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212771-0

Autor: Dayane Maia de Farias

Réu: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 152, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

140 - 0014183-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014183-6

Autor: L.I.M.

Réu: P.S.P.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte credora em 10 (dez) dias, acerca de fls. 137/141. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogado(a): Lizandro Icasatti Mendes

141 - 0001626-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001626-7

Autor: Noemia Francisca Rosas de Oliveira

Réu: Flaviano Melo Rosas de Oliveira

Despacho: 01- Defiro a cota ministerial lançada às fls. 60. 02- Manifeste-se a parte autora. 03- após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível .
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de

Souza

Sobrepilha

142 - 0014336-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014336-0

Autor: N. D. do V. A. e outros.

Réu: Ritson Cássio Pereira Araujo

Despacho: 01- Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar andamento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 27/09/2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

2ª Vara Cível

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

143 - 0019605-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019605-2

Autor: Eleide Gomes Mota e outros.

Réu: Construtora e Comercial Serrate Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000705RR, Dr(a). ZENON LUITGARD MOURA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Danilo Silva Evelin Coelho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Luciano Alves de Queiroz, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Procedimento Ordinário

144 - 0116037-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116037-1

Autor: Maria Alves Camelo

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emília Brito Silva Leite para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Rosa da Silva, Maria Emília Brito Silva Leite, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

145 - 0027950-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027950-0

Autor: Adalbérico Quadros Mendes

Réu: Daniel Dalescio de Souza

Despacho: Intime-se o exequente a manifestar nos autos, uma vez que o crédito foi satisfeito sob o art.794, I, do CPC. Intimação pessoal do exequente, para manifestar em 48h, sob pena do aceite da extinção da execução eis que o crédito foi satisfeito conforme art.794, I, do CPC. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

4ª Vara Cível

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

146 - 0005571-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005571-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Joaquim Duarte Simoes Moura e outros.

Despacho: Com deferência aos requerimentos de fl.405, primus, designe nova data para hasta pública, informando que o valor de bem deverá ser atualizado e a venda não poderá ser inferior a 70% do valor do bem, em consonância ao art.620 do CPC. Secundum, defiro a solicitação dos itens II e III devendo certificar nos autos o abatimento do valor levantado com o débito executado. Tertius, acolhe o requerimento do item IV. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Francisco Alves Noronha, Jonathan Andrade Moreira, José Duarte Simões Moura, Leila Karina Côrte de Alencar, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

147 - 0027261-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027261-2

Autor: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Réu: Natanael Gonçalves Vieira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000643RR, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

148 - 0038419-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038419-3

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Babão Auto Posto Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000627RR, Dr(a). LEONI ROSÂNGELA SCHUH para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Agamenon de Almeida, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Leoni Rosângela Schuh

149 - 0038521-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038521-6

Autor: Carmem Tereza Talamas Azevedo

Réu: Supermercado Butekção Ltda

Despacho: Diante do exposto, realize a quebra do sigilo fiscal, como também, as penhoras on line e renajud, do sócio gerente qualificado, às fls.768 dos autos, pelo memorial de cálculo da dívida descritiva a fl.781. Após intime o exequente para manifestar. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Camila Arza Garcia, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Emerson Luis Delgado Gomes, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Vívian Santos Witt

5ª Vara Cível

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

150 - 0006231-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006231-2

Autor: Veraniz Carlos Lovison

Réu: Edson Cunha de Oliveira
 Despacho: Faça a correção do respectivo alvará com nova expedição. Após seja os autos conclusos. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.
 Advogados: José Demontiê Soares Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

151 - 0171136-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171136-9

Autor: Banco da Amazônia S.a

Réu: José Ribamar Silva Trajano e outros.

Despacho: Solicite informação dos efeitos da Apelação. Tendo ef. Suspensivo, remeta a execução a vara de origem. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Sivirino Pauli

Reinteg/manut de Posse

152 - 0180847-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180847-8

Autor: Joel Gonzaga de Souza

Réu: Itamar de Araujo e outros.

Intimação das partes para que fiquem cientes da perícia que será realizada no dia 08/10/2011, às 08:00 horas com saída do Fórum Sobral Pinto, conforme certidão de fl. 261-v.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Glener dos Santos Oliva, Roberto Guedes de Amorim Filho, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

6ª Vara Cível

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

153 - 0148040-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148040-5

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Janaina Bernardo da Silva

Despacho: 1) Considerando o que dispõe a Lei 8009/90 "a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados" (art. 1º, parágrafo único). 2) Em vista disso, indefiro o pedido de fls. 155/156. 3) Após, intime-se a parte autora para informar bens passíveis de penhora, no prazo legal. 4) Expedientes necessários. 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

Consignação em Pagamento

154 - 0061502-89.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061502-4

Autor: João Evangelista Pereira dos Santos

Réu: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Intime-se a parte autora acerca da petição de fls. 315/317, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar. 2) Expedientes necessários. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Diego Lima Pauli, Mamede Abrão Netto, Ordalino do Nascimento Soares, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sivirino Pauli

Cumprimento de Sentença

155 - 0007824-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007824-3

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Flávio dos Santos Chaves e outros.

Despacho: Defiro as solicitações de folhas 556 e 557 dos autos. Com uma única observação que a hasta pública não se realize no valor inferior a 70% do avaliado, sobre pena de alienação por preço vil, com deferência ao art.620 do CPC. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Diego Lima Pauli, Esmar

Manfer Dutra do Padro, Helaine Maise de Moraes França, Sivirino Pauli

156 - 0040362-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040362-1

Autor: Romero Jucá Filho

Réu: Norte Locadora e Serviços Ltda e outros.

Despacho: 1) Determino o cumprimento da dought sentença de fls. 425/426. 2) Expedientes necessários. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Josué dos Santos Filho, Marcos Fernando Galdiano Rodrigues, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

157 - 0063000-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063000-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Sebastião Pompeo da Silva

Despacho: 1) Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 287 dos autos. 2) Determino a penhora dos bens constantes às fls. 176/179. 3) Intime-se a parte exequente para pagamento das custas do Oficial de Justiça. 4) Expedientes necessários. 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

158 - 0066502-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066502-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Rimatla Queiroz e outros.

Ato Ordinatório: CONFORME PORTARIA 06/10, INTIMO A PARTE EXEQUENTE PARA RETIRAR EM CARTÓRIO COPIA DO EDITAL DE PRAÇA, VISANDO SUA PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. BOA VISTA, 29 DE SETEMBRO DE 2011. HENRIQUE DE MELO TAVARES - ESCRIVÃO EM EXERCÍCIO.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Andre Alberto Souza Soares, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Marcus Vinicius Pereira Serra, Rimatla Queiroz, Sivirino Pauli

159 - 0075562-67.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075562-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Élio Ferreira Campos

Ato Ordinatório: CONFORME PORTARIA 06/10, INTIMO A PARTE EXEQUENTE PARA RETIRAR EM CARTÓRIO CÓPIA DO EDITAL DE PRAÇA, VISANDO SUA PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. BOA VISTA, 29 DE SETEMBRO DE 2011. HENRIQUE DE MELO TAVARES - ESCRIVÃO EM EXERCÍCIO.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

160 - 0091130-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091130-6

Autor: Lucio Otavio Pires de Campos Freitas

Réu: Luis Roberto Gischkow Stein e outros.

Despacho: 1) Intime-se a parte autora da petição de fls. 224. 2) Expedientes necessários. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante

161 - 0179700-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179700-4

Autor: Roraima Factoring & Fomento Mercantil Ltda

Réu: Alessander Tauan de Lima Villabona

Despacho: Com razão o advogado em sua petição de fls. 114. Assim, defiro o pedido. 2) Intimem-se para requerer o que entender de direito. 3) Certifique-se o cumprimento ou não do despacho de fls. 112. 4) Cumpra-se com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Embargos de Terceiro

162 - 0170770-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170770-6

Autor: Ozita Alfaia Ramos e outros.

Réu: Arnulf Bantel

Despacho: 1) Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 155/156 dos autos. 2) Determino a citação, via edital do(a) litisconsórcio, Sra. CLEOCINEIDE PEREIRA DE SOUZA. 3) Expedientes necessários. 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de

Alencar Costa, José Jerônimo Figueiredo da Silva

Procedimento Ordinário

163 - 0036990-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036990-5

Autor: Domiciano de Souza Neto

Réu: Loja Maçônica Sentinela de Pacaraima

Despacho: 1) Defiro o pedido de fls. 411/412. 2) Expedientes necessários. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, João Alfredo de A. Ferreira, Randerson Melo de Aguiar, Rárisson Tataira da Silva, Rogenilton Ferreira Gomes, Ronildo Raulino da Silva

164 - 0096580-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096580-7

Autor: Denise Andrade de Oliveira

Réu: Banco Fiat S/a

Despacho: 1) A contadoria para atualização do débito. 2) Após, intime-se a parte executada para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%.(dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3) Em seguida, determino o cumprimento do despacho de fls. 325 dos autos. 4) Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: André Henrique Oliveira Leite, Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Illo Augusto dos Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

165 - 0136813-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136813-9

Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Defiro o requerimento de fls.276 e 277 dos autos. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vanessa Maria de Matos Beserra

166 - 0174177-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174177-0

Autor: Edsom Prola

Réu: Tv Caburai Ltda

Despacho: 1) Com razão a i. Advogada em sua petição de fls. 213, uma vez que a empresa UIRAPURU COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADES LTDA não é parte na presente lide, devendo, pois ser excluída do polo passivo da demanda, não podendo sofrer intervenção judicial de seu patrimônio, ressaltadas as previsões legais ou de expressa ordem judicial nesse sentido. 2) Assim, defiro o pedido de fls. 213 para chamar o feito à ordem, anulando todos os atos processuais já praticados desde o despacho de fls. 203 dos autos. 3) Em vista disso, determino a intimação da parte autora, para, querendo, dar andamento ao processo no prazo de 30 (trinta) dias, com as advertências legais. 4) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Camila Arza Garcia, Daniela da Silva Noal, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Pedro de A. D. Cavalcante

167 - 0180940-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180940-1

Autor: Jeane Magalhaes Xaud

Réu: Banco Finasa S/a e outros.

Despacho: 1) Determino o cumprimento do duto despacho de fls. 414. 2) Expedientes necessários. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Alexander Ladislau Menezes, Alexander Sena de Oliveira, Ana Paula Soares Pereira Gomes, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Jussara Iracema de Sá, Larissa de Melo Lima, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Nádia Leandra Pereira

8ª Vara Cível

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliana Palermo Guerra

Execução Fiscal

168 - 0107513-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107513-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rolf Tambke

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Vara Itinerante

Expediente de 28/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

169 - 0014767-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014767-4

Autor: J.R.S. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

170 - 0013163-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013163-7

Autor: E.B.R. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Convers. Separa/divorcio

171 - 0014210-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014210-5

Autor: M.I.N. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

172 - 0014457-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014457-2

Autor: A.O.A. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Out. Proced. Juris Volun

173 - 0013127-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013127-2

Autor: L.E.S. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1ª Vara Criminal

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

174 - 0057983-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057983-2

Indiciado: A.M.M. e outros.

Intimação das partes para comparecerem à audiência designada para o dia 17 de outubro de 2011, às 10 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

175 - 0157251-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157251-4

Réu: Jose da Natividade Viana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/10/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

176 - 0018221-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018221-0

Réu: Jefferson Freire de Lima

DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo parcialmente procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado JEFFERSON FREIRE DE LIMA, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II e artigo 213 c/c art. 14, inciso II, todos do CP, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Nego ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu preso preventivamente por toda a instrução processual, e o crime a ele imputado é doloso, equiparado a hediondo, e punido com pena de reclusão superior a quatro anos. Ademais, nenhum elemento novo foi trazido aos autos para afastar os pressupostos que embasaram a sua custódia cautelar. Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, em face do princípio constitucional de presunção de inocência. Ciência desta decisão à vítima. P.R.I.C. Boa Vista, 29/19/11. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal - Ordinário

177 - 0181887-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181887-3

Réu: Antonio Pereira da Silva

DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta com fundamento no art. 439, "b", do CPPM, ABSOLVO o réu quanto aos delitos de DESRESPEITO A SUPERIOR e DESACATO. Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da sentença. Sem pagamentos em custas processuais, dado ter sido absolvido. Sentença publicada no Plenário da Justiça Militar. Intimados o réu, o advogado constituído e o representante do MPM. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28/09/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 29/09/2011

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal - Ordinário

178 - 0036058-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036058-1

Réu: Clovis da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0048189-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048189-0

Réu: José Ribamar Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0140079-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140079-1

Réu: Ramildo Junior Pedroso Amorim e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/01/2012 às 08:30 horas.

Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

181 - 0179800-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179800-2

Indiciado: W.B.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0182605-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182605-8

Réu: Luiz Carlos Aniceto da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0194755-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194755-7

Réu: Antonio Monteiro de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/02/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0197514-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197514-5

Indiciado: A.

Decisão: (...) Assim, em consonância com o parecer Ministerial, cujo conteúdo adoto como fundamento desta decisão, determino o arquivamento do Inquérito Policial, com ressalvas do Artigo 18 do Código de Processo Penal; Publique-se. Registre. Intimem-se as partes; Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2011. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0198299-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198299-2

Réu: Dionathan de Araujo Viana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0203377-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203377-7

Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2011 às 08:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

187 - 0208030-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208030-7

Indiciado: E.C.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0223502-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223502-6

Réu: Almir Laurence de Souza Cruz Casarim
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2011 às 08:30 horas.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

189 - 0223705-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223705-5

Réu: Ivo Pereira de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2012 às 08:30 horas.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

190 - 0002738-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002738-1

Réu: Fernando Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2011 às 08:30 horas.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de Oliveira

191 - 0003207-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003207-6

Réu: P.R.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2011 às 08:30 horas.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Eduardo Silva Medeiros, Helaine Maise de Moraes França, Jaques Sonntag, Luiz Fernando Menegais, Paula Cristiane Araldi, Paulo Luis de Moura Holanda

192 - 0014560-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014560-5

Réu: José Ribamar Caxias de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0016951-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016951-4

Réu: A.S.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0017123-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017123-9

Réu: Cesar Estarlen Macena de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0000762-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000762-1

Réu: Harry Brayan Andrade de Magalhaes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0007353-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007353-2

Réu: Michael Andrew Singh

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2011 às 08:30 horas.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

197 - 0007784-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007784-8

Réu: Anderson da Silva e Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0008804-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008804-3

Réu: M.F.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2011 às 08:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

199 - 0009044-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009044-5

Réu: J.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/01/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0009602-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009602-0

Réu: S.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

201 - 0008805-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008805-0

Réu: Zilma Maria da Silva Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

202 - 0213467-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213467-4

Réu: Wenderson da Silva Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0009268-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009268-0

Réu: F.P.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

204 - 0166844-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166844-5

Réu: Marcelo Pinho Tavares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

205 - 0063448-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063448-8

Réu: Thiago Dias da Cunha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2012 às 08:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

206 - 0134547-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134547-5

Réu: Charles Damas da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2012 às 08:30 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

207 - 0195797-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195797-8

Réu: Elielson Rodrigues Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

208 - 0214039-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214039-0

Réu: Miguel Dário Torres Dias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0001553-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001553-5

Réu: Viviane dos Santos Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0013089-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013089-6

Réu: Elissandro dos Santos Pinto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/12/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0014524-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014524-1

Réu: Gideone Marques da Silva e outros.

900 (novecentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato(...)Deste modo, torno a pena do acusado GIDEONE MARQUES DA SILVA, para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, em 05 (cinco) anos de

reclusão e 1.000 (um mil) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. As 02 (duas) penas do acusado GIDEONE MARQUES DA SILVA, somadas, totalizam 14 (quatorze) anos de reclusão e 1.900 (um mil) dias multa. O regime inicial de cumprimento destas penas será o fechado, nos termos em que dispostos no artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007, considerando que os delitos são equiparados a hediondos.(...) Deste modo, torno a pena do acusado SERGIO DA SILVA CARVALHO, para o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (uSentença: À vista do que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, para: A) CONDENAR aos 04 (quatro) acusados GIDEONE MARQUES DA SILVA; SÉRGIO DA SILVA CARVALHO; REGINA DA SILVA BENTO e MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, v. "Cida", como incurso nas sanções dos artigos 33, "caput", e 35, todos da Lei 11.343/06. B) ABSOLVER aos 04 (quatro) acusados, a saber, GIDEONE MARQUES DA SILVA; SÉRGIO DA SILVA CARVALHO; REGINA DA SILVA BENTO e MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, v. "Cida", do delito previsto no artigo 34 da Lei 11.343/06, tudo ao abrigo do disposto no artigo 386, nº VII do Código de Processo Penal, conforme já fundamentado. Em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhes as penas, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal.(...) Deste modo, torno a pena do acusado GIDEONE MARQUES DA SILVA, para o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.(...) Deste modo, torno a pena do acusado GIDEONE MARQUES DA SILVA, para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, em 05 (cinco) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. As 02 (duas) penas do acusado GIDEONE MARQUES DA SILVA, somadas, totalizam 14 (quatorze) anos de reclusão e 1.900 (um mil) dias multa. O regime inicial de cumprimento destas penas será o fechado, nos termos em que dispostos no artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007, considerando que os delitos são equiparados a hediondos.(...) Deste modo, torno a pena do acusado SERGIO DA SILVA CARVALHO, para o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.(...) Deste modo, torno a pena do acusado SÉRGIO DA SILVA CARVALHO, para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, em 05 (cinco) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. As 02 (duas) penas do acusado SÉRGIO DA SILVA CARVALHO, somadas, totalizam em 14 (quatorze) anos de reclusão e 2.000 (dois mil) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento destas penas será o fechado, nos termos em que dispostos no artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007, considerando que ambos os delitos são equiparados a hediondos. (...) Deste modo, torno a pena da acusada REGINA DA SILVA BENTO, para o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. (...) Deste modo, torno a pena da acusada REGINA DA SILVA BENTO, para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, em 05 (cinco) anos de reclusão e 1000 (mil) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. As 02 (duas) penas da acusada REGINA DA SILVA BENTO, somadas, totalizam 14 (quatorze) anos de reclusão e 1.900 (um mil e novecentos) dias multa. (...) Deste modo, torno a pena da acusada MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, para o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.(...) Deste modo, torno a pena da acusada MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, v. "Cida", para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, em 05 (cinco) anos de reclusão e 1.900 (um mil e novecentos) dias multa. O regime inicial de cumprimento destas penas será o fechado, nos termos em que dispostos no artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007, considerando que ambos os delitos são equiparados a hediondos. Nos moldes em que permitidos pelo artigo 59 da Lei 11.343/06, nego aos acusados o direito da apelar em liberdade, determinando sua manutenção na prisão em que se encontra, tendo em vista que existem motivos ensejadores de sua custódia provisória, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.(...) Todos os 04 (quatro) acusados estão condenados ao pagamento das custas processuais, em proporção. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2.011. Joana Sarmento

de Matos - Juíza Substituta respondendo pela 2ª VC.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0016608-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016608-0

Réu: Elizeu da Silva Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0009179-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009179-9

Réu: Ivanete Duarte Batista

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)1) Com relação ao requerimento do Ministério Público tenho que o mesmo resta prejudicado considerando que já foi determinado por esta magistrada em fls. 55/56, bem como feito o expediente necessário pelo Cartório desta Vara que dentro do limite do possível considerando a escassez de funcionários já cumpriu o determinado por esta magistrada; 2) Abra-se a vista requerida pelo Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de relaxamento da prisão da acusada IVANETE DUARTE BATISTA; 3) Após, conclusos; 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29.09.2011. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0009199-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009199-7

Réu: Gerson Silva da Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2011 às 08:50 horas. e

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

3ª Vara Criminal

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Execução da Pena

215 - 0074186-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074186-1

Sentenciado: Francisco Conceição

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

216 - 0081594-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081594-5

Sentenciado: Elieudes do Carmo Ramos

Decisão: Regressão de regime.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

217 - 0083835-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083835-0

Sentenciado: Elias Brito dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

218 - 0091875-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091875-6

Sentenciado: Fabio Pereira Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

219 - 0096973-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096973-4

Sentenciado: Tarlison da Costa Silva

Decisão: Regressão de regime. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/11/2011 às 09:45 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

220 - 0108535-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108535-4

Sentenciado: Paulo Cesar Buckley da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

221 - 0134003-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134003-9

Sentenciado: Braz Gomes de Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lucia Pereira Silva

222 - 0134068-31.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134068-2
 Sentenciado: Deusimar Rodrigues da Silva
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

223 - 0134143-70.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134143-3
 Sentenciado: Ivanildo Ferreira Carvalho
 Decisão: Declaração de remição.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

224 - 0154475-24.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154475-2
 Sentenciado: Francisco Emiliano Pinto de Souza
 Decisão: Comutação de Pena concedida.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

225 - 0164745-10.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164745-6
 Sentenciado: Jobson da Silva Albuquerque
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

226 - 0182803-27.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182803-9
 Sentenciado: Ismael Mota Moura
 Decisão: Declaração de remição.
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

227 - 0183962-05.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183962-2
 Sentenciado: Fabiola Leão do Nascimento
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

228 - 0189366-37.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.189366-0
 Sentenciado: Gerson Pereira Alves
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

229 - 0207704-25.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207704-8
 Sentenciado: Martens Azevedo da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

230 - 0003081-62.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003081-5
 Sentenciado: Romulo Nery de Oliveira
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0003104-08.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003104-5
 Sentenciado: Ivonilce Feitosa Farias
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

232 - 0003116-22.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003116-9
 Sentenciado: José Ribamar Lima dos Santos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/11/2011 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

233 - 0003123-14.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003123-5
 Sentenciado: Darlus Barreto da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/11/2011 às 10:15 horas.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

234 - 0005014-70.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005014-4
 Sentenciado: Rocicley da Silva Santos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

235 - 0005030-24.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005030-0
 Sentenciado: Elivan Sousa Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

236 - 0000993-17.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000993-2
 Sentenciado: Jucimar Castro da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0001090-17.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001090-6
 Sentenciado: Marcos Allan Lima de Araujo
 Decisão: Liminar concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0001093-69.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001093-0
 Sentenciado: Alexandre Pereira da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0009683-35.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009683-0
 Sentenciado: Josiel da Silva Santos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

240 - 0208292-32.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208292-3
 Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0013875-11.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013875-6
 Réu: Visita Íntima
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

242 - 0007573-63.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007573-5
 Réu: Vivaldo Nogueira Barros
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

4ª Vara Criminal

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

243 - 0092628-26.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.092628-8
 Réu: Emerson Darlos Serrão Gameiro
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

244 - 0218398-53.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.218398-6
 Réu: Arnaldo Cardoso Barbosa
 PUBLICAÇÃO: " Constatado que a defesa apresentou suas alegações finais antes do MP. Assim, a fim de evitar violação ao princípio do contraditório, extraia-se as mencionadas alegações finais, entregando-o ao advogado, intimando-o para que apresente nova peça processual"
 Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0220625-16.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.220625-8
 Réu: Raimundo Nonato Conceição Ribeiro
 Intimar o(s) advogado(s) para fazer carga dos autos, no prazo legal, a fim de apresentar Alegações Finais nos autos em epígrafe.
 Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

246 - 0018022-17.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.018022-2
 Réu: G.J.S.
 Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 045 dia(s).
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

247 - 0013690-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013690-9

Réu: Virginia Helena Duim Bolognesi

Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 20/10/2011 às 10h30min.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Leonardo Pache de Faria Cupello****PROMOTOR(A):****Cláudia Parente Cavalcanti****ESCRIVÃO(Ã):****Francivaldo Galvão Soares****Ação Penal - Ordinário**

248 - 0072397-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072397-6

Réu: Eliésio Baltazar Cardoso da Silva

Sentença: Julgada improcedente a ação. (...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO POR QUE ABSOLVO O REU ELIESIO BALTAZAR CARDOSO DA SILVA (...) BOA VISTA, 29/09/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

249 - 0109693-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109693-0

Réu: José Fernando Leal de Queiroz e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. (...) VISTA AS PARTES PARA OS FINS E NO PRAZO DO ARTIGO 402 DO CPP (...) BOA VISTA, 29/09/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

250 - 0116542-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116542-0

Réu: Frank Willians Barros Costa

Final da Decisão: "(...) Ex positis: Decreto a Prisão Preventiva do acusado FRANK WILLIAM BARROS COSTA, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Expeça-se o Mandado de Prisão em desfavor do acusado suso referido. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2011. Juiz Ricardo Fabrício Seganfredo - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0194548-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194548-6

Réu: Rita de Lourdes Santiago do Espírito Santo

DESPACHO: Despacho de mero expediente. TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DE FLS. 132, QUE INFORMA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO PATRÃO DO ACUSADO EM COMPARECER A AUDIÊNCIA DO DIA 11 DE OUTUBRO, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO E A DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. INTIME-SE O ADVOGADO DESTA DECISÃO. CUMPRE-SE. BOA VISTA, 29/09/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Auto Prisão em Flagrante

252 - 0195265-16.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195265-6

Réu: Jose Operario Maciel

Sentença: Julgada procedente a ação. (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO JOSÉ OPERARIO MACIEL (...) BOA VISTA, 28/09/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0012094-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012094-5

Réu: Astrogildo Teixeira

Decisão: 1. Ciente da comunicação de prisão em flagrante acompanhada do respectivo APF. 2. Como o auto preenche os requisitos legais, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE, não havendo que se falar em relaxamento já que o/a(s) réu(s) encontra(m)-se solto(s). 3. Aguarde-se, ainda, a conclusão e remessa dos autos de inquérito policial, mantenha-se em arquivo próprio. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2011. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0013623-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013623-0

Réu: F.M.C.

Final da Decisão: "(...) Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 282, do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, ao acusado FRANK MEIRELES CARNEIRO (...). Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de FRANK MEIRELES CARNEIRO, se por al não estiver preso, intimando-se o réu de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2011. Juiz Air Marin Júnior - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

255 - 0000771-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000771-4

Réu: Lucemir de Paula Soares

Final da Decisão: "(...) Ex positis: Decreto a Prisão Preventiva do acusado LUCEMIR DE PAULA SOARES, com fulcro nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Nomeio um dos representantes da DPE, para ciência da Defesa. Expeça-se o Mandado de Prisão em desfavor do acusado suso referido. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 26 de setembro de 2011. Juiz Ricardo Fabrício Seganfredo - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Ação Penal - Ordinário**

256 - 0002395-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002395-0

Réu: Elias Vieira da Costa Neto e outros.

Despacho: Intime-se a defesa do Réu Evandro Mota Leão, cia DJE, para apresentar alegações finais, no prazo legal. 28/09/11. Juiz Marcelo Mazur."

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Liberdade Provisória

257 - 0013518-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013518-2

Réu: G.S.S.

Decisão: "... Expeçam-se os respectivos alvará de soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiverem custodiados, cientificando-os das advertências constantes do artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal. Arquivem-se, após a juntada de cópias desta decisão nos autos principais. Publique-se. Notifique-se. Intime-se. Boa Vista, RR, 22 de setembro de 2011. Juiz Marcelo Mazur."

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

7ª Vara Criminal

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal Competên. Júri**

258 - 0022829-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022829-1

Réu: João da Conceição

Despacho: Nova data. Defiro vista. Expedientes de praxe. Cadastre-se advogado. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2011. Juiz Breno Coutinho - Coordenador do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

259 - 0026232-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026232-4

Réu: Edval, Edvaldo Ou Adevaldo, Vulgo "negão"

(...)Dessarte, suspendo o processo e o prazo prescricional e determino a antecipação de provas, devendo o cartório designar data para oitivas de testemunhas arroladas na denúncia à fl. 04, nos termos do art. 366 do CPP. No momento deixo de decretar a prisão preventiva do réu. Ciência desta decisão ao MPE. Dê-se vista à DPE para ciência da defesa. Publique-se. Registre-se. Boa Vista, 26/09/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0164113-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164113-7

Réu: Manoel Wilson Resplandes Carneiro

(...)Dessarte, suspendo o processo e o prazo prescricional e determino a antecipação de provas, devendo o cartório designar data para oitivas de testemunhas arroladas na denúncia à fl. 04, nos termos do art. 366 do CPP. No momento deixo de decretar a prisão preventiva do réu. Ciência desta decisão ao MPE. Dê-se vista à DPE para ciência da defesa. Publique-se. Registre-se. Boa Vista, 26/09/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0182672-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182672-8

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo

Despacho: O réu foi devidamente citado à fl. 11. Apresentada resposta, fls. 12/18. Não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do CPP. Destarte, designe-se data para audiência una de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04) e defesa (fl.17) Intime-se o réu. Ciência ao MPE. Intime-se o nobre causídico via DJE. Expedientes necessários. Boa Vista, 26/09/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

262 - 0221178-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221178-7

Réu: Manuel Benavides Suarez e outros.

DECISÃO I - Intime-se, por derradeira vez, via DJE, o advogado Moacir José Bezerra Mota, na fase do art. 422 do CPP. II - Publique-se. Boa Vista, 26/09/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota

Inquérito Policial

263 - 0007660-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007660-2

Réu: Joseph Walles da Silva Souza e outros.

DESPACHO/Decisão: I- Tendo em vista que ambos os feitos acima referidos versam sobre os mesmos fatos e que se encontram no mesmo estágio processual, ou seja, com a citação pessoal de todos os réus, e com apresentação de defesa preliminar, e, sem a oitiva da vítima e das testemunhas, para evitar decisões conflitantes, e por questões de economia processual, EXTINGO O FEITO Nº 010.10.002908-0, devendo ser dado baixa e arquivado e tramitar somente o processo nº 010.10.007660-2. Junte-se cópia da presente decisão em ambos os feitos.II-DESIGNO Audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2011, às 08:20h, da qual sai intimados o réu JOSEPH WALLE DA SILVA SOUZA e a vítima DIEGO DANIEL DA SILVA;III- Requisite-se a testemunha RONDINELE;IV- Requistem-se os réus;V - Vista à DEFESA para se manifestar acerca do pedido de liberdade provisória dos réus que se encontram custodiados;E após, ao MP, com urgência, para se manifestar com relação às testemunhas não localizadas. Boa Vista/RR22 de setembro de 2011. Juíza Sissi Marlene Dietrich SchwantesRespodendo pela 7ª Vara CriminalAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2011 às 08:20 horas.

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, José Fábio Martins da Silva

Liberdade Provisória

264 - 0013529-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013529-9

Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva

Decisão: Trata-se de pedido de revogação de prisão, fls. 02/11, com documentos fls. 12/18. O MP opinou pela concessão de liberdade, com condições. O brevíssimo relato. Decido. Não vejo necessária a manutenção cautelar da prisão, pelos motivos aduzidos às fls. 24/26. Assim, concedo liberdade provisória à requerente, a qual deve seguir as restrições impostas no art. 319, incisos I, II,III, IV e V, do CPPB, devendo comparecer mensalmente em juízo; não se aproximar da vítima menos de 500 metros; não se ausentar de Boa Vista; se recolher em casa no período noturno e não frequentar bares/boates. Expeça-se Alvará. Demais exp.Boa Vista/RR, 29/09/11Juiz Breno

CoutinhoTitular da 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Relaxamento de Prisão

265 - 0013670-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013670-1

Réu: George Walles da Silva Souza e outros.

(...)De fato existente o excesso, razão pela qual relaxo a prisão dos requerentes,, como ordena o Art. 5º, LXV, da CF/88. Expeça-se alvarás, com termos de compromissos. Expediente de praxe. Após, arquite-se, com baixa. Boa Vista/RR. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Exec. Medida Socio-educa

266 - 0003084-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003084-7

Executado: V.H.A.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0009451-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009451-2

Executado: V.H.A.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Adail Araújo

Larissa de Paula Mendes Campello

Execução da Pena

268 - 0068995-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068995-3

Sentenciado: Olivan da Silva Moraes

O sentenciado, Olivan da Silva Moraes, condenado a frequentar programa educativo pelo prazo de 6 (seis) meses, CUMPRIU integralmente sua medida, a teor do disposto nos docs. de fls. 371/373 e 375/378. Assim, em consonância com o parecer Ministerial de fl. 381 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a OLIVAN DA SILVA MORAES, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta decisão e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Transita em julgado, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, RR, 27/09/2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

269 - 0108483-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108483-7

Sentenciado: Antonio da Silva

O apenado, ANTONIO DA SILVA, condenado a cumprir 2 anos e 4 meses de reclusão, teve sua pena substituída por uma restritiva de direito, consistente em PSC, nos termos da r. Sentença de fls. 06/12. Consoante historiado nos autos, o beneficiário cumpriu seu encargo, de modo que o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em razão do adimplemento. (fl. 129). Diante do exposto, tendo o reeducando cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DA SILVA. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26/09/2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0108485-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108485-2

Sentenciado: José Pereira da Silva Neto

Em razão do descumprimento injustificado das penas substitutas impostas a José Pereira da Silva Neto, CONVERTO as penas restritivas de direito em PRIVATIVA DE LIBERDADE, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 59, e com respaldo no art. 181, §1º, "b" e §2º da LEP. Considerando, ainda, que a execução de pena privativa de liberdade, extrapola o âmbito de competência deste Juizado, determino a remessa do feito ao Juízo da 3ª Vara Criminal para as demais providências cabíveis. DETERMINO, seja expedido, Mandado de Prisão em face de José Pereira da Silva Neto, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

271 - 0144477-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144477-3

Indiciado: F.L.B. e outros.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS FREDERICO SANTIAGO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 21/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto, Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0147266-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147266-7

Sentenciado: Elvis Marley Oliveira Reis

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELVIS MARLEY OLIVEIRA REIS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Expeça-se Alvará Judicial em favor da vítima para levantamento do valor, intimando-a para receber e dar quitação. Transitada em Julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0153255-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153255-9

Indiciado: A.F.S.F.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARGEMIRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 27/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto, Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0163806-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163806-7

Indiciado: R.S.S.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGERIO SOUZA DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 27/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto, Juiz de

Direito

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0164686-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164686-2

Sentenciado: Moacir Nascimento Viana

Em razão do descumprimento injustificado das penas substitutas impostas a MOACIR NASCIMENTO VIANA, CONVERTO as penas restritivas de direito em PRIVATIVA DE LIBERDADE, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 50, e com respaldo no art. 181, §1º, "a" e §2º da LEP. Considerando, ainda, que a execução de pena privativa de liberdade, extrapola o âmbito de competência deste Juizado, determino a remessa do feito ao Juízo da 3ª Vara Criminal para as demais providências cabíveis. DETERMINO, seja expedido, Mandado de Prisão em face de Moacir Nascimento Viana, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0164706-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164706-8

Sentenciado: Eurico Marcos de Souza Francisco

Em razão do descumprimento injustificado da pena substituta imposta a EURICO MARCOS DE SOUZA FRANCISCO, CONVERTO as penas restritivas de direito em PRIVATIVA DE LIBERDADE, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 56, e com respaldo no art. 181, §1º, "a" e §2º da LEP. Considerando, ainda, que a execução de pena privativa de liberdade, extrapola o âmbito de competência deste Juizado, determino a remessa do feito ao Juízo da 3ª Vara Criminal para as demais providências cabíveis. DETERMINO, seja expedido, Mandado de Prisão em face de Eurico Marcos de Souza Francisco, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0169710-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169710-5

Indiciado: H.G.S.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENRIQUE GUIMARÃES SOUSA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 20/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto, Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0179784-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179784-8

Sentenciado: John Caetano dos Santos

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOHN CAETANO DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em Julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. PRI. Boa Vista, RR, 9/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0189420-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189420-5

Sentenciado: Renato de Sousa Silva

Em razão do descumprimento injustificado das penas substitutas impostas a RENATO DE SOUSA SILVA, CONVERTO as penas restritivas de direito em PRIVATIVA DE LIBERDADE, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 68, e com respaldo no art. 181, §1º, "a" e §2º da LEP. Considerando, ainda, que a execução de pena privativa de liberdade, extrapola o âmbito de competência deste Juizado, determino a remessa do feito ao Juízo da 3ª Vara Criminal para as demais providências cabíveis. DETERMINO, seja expedido, Mandado de Prisão em face de Renato de Sousa Silva, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0191180-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191180-1

Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento

Em razão do descumprimento injustificado das penas substitutas impostas a MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, CONVERTO as penas restritivas de direito em PRIVATIVA DE LIBERDADE, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 165, e com respaldo no art. 181, §1º, "a" e §2º da LEP. Considerando, ainda, que a execução de pena privativa de liberdade, extrapola o âmbito de competência deste Juizado, determino a remessa do feito ao Juízo da 3ª Vara Criminal para as demais providências cabíveis. DETERMINO, seja expedido, Mandado de Prisão em face de Manoel Ferreira do Nascimento, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0191238-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191238-7

Sentenciado: Flavia da Silva Marques

A sentenciada, Flavia da Silva Marques, condenada a cumprir 1 ano de reclusão, e multa, a primeira devidamente substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na obrigação de prestar serviços à comunidade e limitação de fim de semana, CUMPRIU integralmente estas, a teor do disposto nos docs. de fls. 91/95, 99/102, 104/107, 109/112 e 114/121. Assim, em consonância com o parecer Ministerial de fl. 122, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a FLAVIA DA SILVA MARQUES, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Oficie-se ao TER, se for o caso, comunicando sobre o teor desta decisão e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Transita em julgado, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, RR, 28/09/2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0194149-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194149-3

Sentenciado: Jose Feitosa Salazar

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a punibilidade de JOSE FEITOSA SALAZAR, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 27/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto, Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0207686-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207686-7

Sentenciado: Josimar de Barros

Em razão do descumprimento injustificado das penas substitutas impostas a JOSIMAR DE BARROS, CONVERTO as penas restritivas de direito em PRIVATIVA DE LIBERDADE, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 39, e com respaldo no art. 181, §1º, "b" e §2º da LEP. Considerando, ainda, que a execução de pena privativa de liberdade, extrapola o âmbito de competência deste Juizado, determino a remessa do feito ao Juízo da 3ª Vara Criminal para as demais providências cabíveis. DETERMINO, seja expedido, Mandado de Prisão em face de Josimar de Barros, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 21 de setembro de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0207897-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207897-0

Sentenciado: Claudio Sergio Alves

Em razão do descumprimento injustificado das penas substitutas impostas a CLAUDIO SERGIO ALVES, CONVERTO as penas restritivas de direito em PRIVATIVA DE LIBERDADE, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 67, e com respaldo no art. 181, §1º, "a" e §2º da LEP. Considerando, ainda, que a execução de pena privativa de liberdade, extrapola o âmbito de competência deste Juizado, determino a remessa do feito ao Juízo da 3ª Vara Criminal para as demais providências cabíveis. DETERMINO, seja expedido, Mandado de Prisão em face de Claudio Sergio Alves, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de

Direito

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0220295-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220295-0

Sentenciado: Huarlen de Almeida

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de HUARLEN DE ALMEIDA, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 20/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto, Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0223728-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223728-7

Sentenciado: Sandoval Pereira de Melo

Acolho o pedido de fl. 78. O autor do fato, SANDOVAL PEREIRA DE MELO, beneficiado com o instituto da Transação Penal, consistente no cumprimento de 150 horas de PSC, não foi mais localizado para iniciar sua obrigação ou justificar o ocorrido, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, REVOGO o benefício supracitado e, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro a incompetência deste Juizado Especial, determinando seja, doravante, este feito dirigido para uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao Juízo Comum, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Notifique-se o MP. Intime-se pelo DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0223857-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223857-4

Sentenciado: Marcio Ferreira

Em razão do descumprimento injustificado da pena substituta imposta a MARCIO FERREIRA, CONVERTO a pena restritiva de direito em PRIVATIVA DE LIBERDADE, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 63, e com respaldo no art. 181, §1º, "a" e §2º da LEP. Considerando, ainda, que a execução de pena privativa de liberdade, extrapola o âmbito de competência deste Juizado, determino a remessa do feito ao Juízo da 3ª Vara Criminal para as demais providências cabíveis. DETERMINO, seja expedido, Mandado de Prisão em face de Marcio Ferreira, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0002834-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002834-8

Indiciado: P.J.B.A.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de PAULO JOSE BENTO DE ARAUJO, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 20/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto, Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0010552-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010552-6

Indiciado: R.R.L.

Em razão do descumprimento injustificado das penas substitutas impostas a RICARDO RODRIGUES LOPES, CONVERTO as penas restritivas de direito em PRIVATIVA DE LIBERDADE, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 68, e com respaldo no art. 181, §1º, "a" e §2º da LEP. Considerando, ainda, que a execução de pena privativa de liberdade, extrapola o âmbito de competência deste Juizado, determino a remessa do feito ao Juízo da 3ª Vara Criminal para as demais providências cabíveis. DETERMINO, seja expedido, Mandado de Prisão em face de Ricardo Rodrigues Lopes, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0014160-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014160-4

Indiciado: T.L.O.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO DE LEON DE

OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em Julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 12/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

291 - 0169914-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169914-3

Indiciado: G.C.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEFSTER CHAGAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em Julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

292 - 0181569-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181569-7

Indiciado: W.L.B.M.J.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de WALTER LUIZ BUENO DE MORAIS JUNIOR, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 13/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto, Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0181585-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181585-3

Indiciado: C.S.C.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CIRLEY SILVA CARVALHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em Julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0190338-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190338-6

Indiciado: A. e outros.

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES GOMES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em Julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Antes, porém, oficie-se como solicitado pelo Parquet à fl. 351 (item "a"). Boa Vista, RR, 22/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0203912-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203912-1

Indiciado: T.D.J.

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TERESA DOMINGAS DE JESUS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em Julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0205396-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205396-5

Indiciado: G.F.S.

Tem razão a ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fl. 56. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, diante da notícia de que o delito em tela foi praticado no Município de Normandia, devendo, portanto, esta ação penal ser promovida junto à Comarca de Bonfim. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para a Comarca de Bonfim, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 27/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0208134-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208134-7

Indiciado: G.S.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIVANILDO DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em Julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0002565-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002565-6

Indiciado: A.A.S.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXSANDRO ALMEIDA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em Julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 09/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0005020-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005020-9

Indiciado: P.V.S.

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de PEDRO VICENTE DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 21 de setembro de 2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0006811-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006811-0

Indiciado: J.M.B.

Tem razão o ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 23/24. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, diante da notícia de que o delito em tela foi praticado no Município de Normandia, devendo, portanto, esta ação penal ser promovida junto à Comarca de Bonfim. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para a Comarca de Bonfim, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 28/09/2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipari

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Ação Penal - Ordinário

301 - 0218954-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218954-6

Réu: Katson Marques Santiago

DESPACHO Feito apreciado nesta data em razão de acúmulo de processos recebidos conclusos no período, inclusive para sentença. Compulsando os autos para sentença, verifico que, embora tenha a vítima sido admitida no feito como assistente de acusação, estando representada por Defensor Público (fl. 83), não lhe foi dada vista dos autos para oferecimento de alegações finais escritas, razão por que determino: Abra-se vista à DPE, pela ofendida, para apresentação de memorial de alegações finais nos autos. Ciência ao MP. Cumpra-se, com urgência. BV, JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Ação Penal - Sumário

302 - 0220340-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220340-4

Réu: Jailson Oliveira Barros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/12/2011 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0223537-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223537-2

Réu: Francisco da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/01/2012 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0014912-10.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014912-8

Réu: Diego Fernando Marquez Rangel
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2011 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0000426-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000426-3

Réu: Silvanio Ramos Ferreira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2011 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0010307-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010307-3

Réu: William Rodrigues da Rocha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2011 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

307 - 0156643-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156643-3

Réu: Angela Maria Santos
DECISÃO-SUSPENSÃO DO PROCESSO(...) Isto posto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como do prazo prescricional, na forma do dispositivo legal mencionado. Anote-se. Dê-se ciência ao MP. BOA VISTA/RR, 28/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0193744-36.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193744-2

Réu: Mario José de Souza Ribeiro Junior
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRE, Dr(a). IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Jaeder Natal Ribeiro

309 - 0208103-54.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208103-2

Indiciado: L.E.B.J.
DECISÃOS(...) Eis porque acolhendo as alegações preliminares da defesa, desclassifico o delito imputado ao acusado para o delito de lesões corporais leves, tipificada no art. 129, caput, do CP, e determino o encaminhamento dos autos, via Cartório Distribuidor, a um dos Juizados Especiais Criminais desta Comarca, para o processo e julgamento do feito, por se tratar de delito de menor potencial ofensivo, na forma do art. 61, da Lei nº 9099/95. Intime-se a vítima, o réu e seu patrono e o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 28/09/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
Advogados: Alessandro Andrade Lima, Mamede Abrão Netto

310 - 0213780-65.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213780-0

Réu: Kuster Damasceno Marques
PUBLICAÇÃO:
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Juliano Souza Pelegrini

311 - 0002425-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002425-5

Réu: Raimundo Araujo Ferreira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2011 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0014523-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014523-3

Indiciado: J.M.M.F.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/11/2011 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0004203-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004203-2

Indiciado: J.L.S.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2011 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

314 - 0010447-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010447-7

Réu: Lourival Silva Sousa
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0010625-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010625-8

Réu: Angelo João Pereira
DECISÃO(...) Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 325, II, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança ao acusado/flagranteado VANIO CESAR BEZERRA DO VALE, pelo valor que lhe foi arbitrado pela autoridade policial, mas com redução de 2/3 (dois terços), e aplicação cumulativa das MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. art. 319, II, III, IV e VIII, consistentes em proibição ao ofensor de frequentar a casa da ofendida e de com ela manter contato por qualquer meio de comunicação, observada uma distância mínima entre ambos de 500 metros, além da proibição de ausentar-se da Comarca, e mais o cometimento da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos o seu novo endereço do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo.(...) Boa Vista, 25/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito -JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

316 - 0003462-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003462-5

Indiciado: G.S.C.
SENTENÇA(...) Pelo exposto, à vista da perda de objeto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão e do Termo de fls. 22 à DDM para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ser remetidos a juízo no estado. Transitado em julgado, mantenha os presentes autos em arquivo provisório, até a vinda do correspondente TCO, com as baixas e comunicações devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Intime-se a ofendida, o MP e a DPE. P.R.I. BV, 28/09/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0008283-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008283-0

Réu: Claudio de Souza Costa
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0010624-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010624-1

Réu: Gilson Pessoa Brasil
Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0010626-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010626-6

Réu: Franklin Roosevelt Azevedo da Silva
DECISÃO(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DESTA; (...) Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me conclusos ambos os feitos. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0010674-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010674-6

Réu: Alandeiven da Silva Pantoja
Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2011 às 12:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

321 - 0008229-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008229-3

Representado: Antonio Rivaldo Alves Pereira

DESPACHO. Em razão do pedido de fl.42, designe nova data para audiência de conciliação, e intime-se o ofensor e vítima por seu patrono constituído. Intime-se o MP e a DPE pelo ofensor. Cumpra-se. BOA VISTA,27/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Jui de Direito-JVDFCM.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

000505-RR-N: 009

000519-RR-N: 010, 012

000568-RR-N: 009

000581-RR-N: 012, 013

234065-SP-N: 011

Cartório Distribuidor

Turma Recursal

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

César Henrique Alves

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Maria Aparecida Cury

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Habeas Corpus

322 - 0013280-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013280-9

Paciente: Alisson Dantas de Medeiros

Autor. Coatora: Juiz de Direito do 1º Juizado Criminal da C. de Bv/roraima

Despacho:Encaminhem-se ao ilustre agente Ministerial. B.V., 29/09/11.

(a)Cristóvão Suter. Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Thiago Pires de Melo

Mandado de Segurança

323 - 0006900-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006900-1

Autor: C.B.-.V.P.S.

Réu: M.J.D.3.J.E.C.

Despacho:Inclua-se em pauta. B.V., 29/09/11. (a)Cristóvão Suter. Juiz Relator da Turma Recursal. Sessão de julgamento designada para o dia 07 de outubro de 2011 às 09 horas.

Advogado(a): Sandra Marisa Coelho

Recurso Inominado

324 - 0010075-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010075-6

Recorrente: A.L.C.

Recorrido: R.N.O.

Despacho:Inclua-se em pauta. Em, 28/09/2011. (a)Erick Linhares. Juiz de Direito Relator. (a) Sessão de julgamento designada para o dia 07 de outubro de 2011 às 09 horas.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Moacir José Bezerra Mota

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Execução de Alimentos

001 - 0001073-48.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001073-1

Exequente: A.V.V. e outros.

Executado: A.A.V.V.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 468,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0001070-93.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001070-7

Autor: Carla Angelica Guedes de Farias

Réu: Jonas Ferreira Gomes

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 27.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

003 - 0001072-63.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001072-3

Autor: U.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 123.962,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Divórcio Litigioso

004 - 0001077-85.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001077-2

Autor: M.I.S.S.

Réu: A.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Execução de Alimentos

005 - 0001076-03.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001076-4

Exequente: E.M.R.

Executado: J.R.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 192,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Homol. Transaç. Extrajudi

006 - 0001074-33.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001074-9

Autor: I.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 39.000,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Ret/sup/rest. Reg. Civil

007 - 0001075-18.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001075-6

Autor: Joarlis Gomes Lima

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Vara Criminal

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

086235-RJ-N: 013

131436-RJ-N: 013

000177-RR-B: 011

000193-RR-B: 013, 018

000200-RR-B: 001, 003, 004, 005, 006, 007, 008

000245-RR-B: 013

000496-RR-N: 013

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Relaxamento de Prisão

008 - 0001071-78.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001071-5

Autor: Leandro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Nº antigo: 0020.08.012957-8

Autor: Jaime Brasil Filho

Réu: Amazonia Celular S/a

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente.

Advogados: Alexandre Miranda Lima, Ana Paula Silva Oliveira, Edson Prado Barros, Eládio Miranda Lima, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Viviane Bueno da Silva Ávila

014 - 0001025-89.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001025-1

Autor: Marcio Silva dos Santos

Réu: Brasil Telecom S/a

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/11/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Juizado Criminal

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Busca e Apreensão

009 - 0013773-27.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013773-6

Autor: B.F.S.C.

Réu: D.P.S.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: Oficie-se ao DETRAN para que proceda À restrição de alienação e transferência do veículo. Intime-se o autor para requerer o que for de direito. Przo 15 dias.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Carta Precatória

015 - 0013765-50.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013765-2

Réu: Zequinha Ferreira dos Santos

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

010 - 0014148-28.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014148-0

Autor: A.C.S.B.

Réu: D.S.B.

Vista ao patrono do Autor sobre a precatória devolvida, prazo 10 (dez) dias. Publique-se. CCI, 20.09.11. Juiza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Crime Propried. Imaterial

016 - 0013494-41.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013494-9

Indiciado: R.L.B.M.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 27/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

017 - 0013687-56.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013687-8

Indiciado: O.M.G. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013688-41.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013688-6

Réu: N. Gonçalves Me e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Procedimento Ordinário

011 - 0001160-38.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001160-8

Autor: Maria dos Santos Gomes de Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Decisão: Tendo em vista o teor da contestação, intime-se o patrono da parte autora nos termos do art.327, CPC.Caracarái, 12/09/2011, Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Anderson Manfrenato, Dário Quaresma de Araújo

Termo Circunstanciado

019 - 0000119-36.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000119-5

Indiciado: A.D.S.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000936-03.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000936-2

Indiciado: R.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000971-60.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000971-9

Indiciado: I.S.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 27/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000222-09.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000222-5

Indiciado: A.K.P.F.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/10/2011.

Juizado Cível

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Petição

012 - 0014351-87.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014351-0

Autor: Maria do Rosario Pereira Mendonça

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Bernardo Golçalves Oliveira

Proced. Jesp Cível

013 - 0012957-79.2008.8.23.0020

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000313-02.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000313-2

Indiciado: O.R.G.S. e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000516-61.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000516-0

Indiciado: B.L.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000980-85.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000980-8

Indiciado: M.M.L.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 11/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000087-RR-B: 012

000126-RR-B: 012

000128-RR-B: 012

000176-RR-B: 013

000299-RR-N: 001

000317-RR-B: 011

000514-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0001398-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001398-5

Autor: A. A. Silva Gama Ltda.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0001399-24.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001399-3

Réu: Eliano Jose Gonçalves

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0001396-69.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001396-9

Réu: Antonio Roberson Lira de Melo

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0001397-54.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001397-7

Réu: Francisco Cardoso da Silva

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0001400-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001400-9

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Proced. Jesp Cível

006 - 0001533-51.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001533-7

Autor: Maria Eunice Sousa

Réu: Carlinho

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 350,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

24/10/2011, ÀS 11:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Proced. Jesp Cível

007 - 0001534-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001534-5

Autor: Domingos Gonzaga Lima

Réu: Edileuza

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

24/10/2011, ÀS 10:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0000422-32.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000422-4

Autor: Ryan Fernando Barros Barbosa

Réu: Angelo Renato da Gama Barbosa

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/12/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

009 - 0000176-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000176-6

Autor: B.L.N.E.

Réu: A.F.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2011 às 11:02 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

010 - 0000878-79.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000878-7

Autor: Osmarina Silva Alves e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/02/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

011 - 0000429-24.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000429-9

Autor: Daniel Morais Silva e outros.

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Nº antigo: 0047.09.009668-7

Réu: Alberto Raul Chavez Shupingahua

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****Wellington Augusto de Moura Bahe****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Ação Penal - Ordinário**

012 - 0008327-93.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008327-3

Réu: Leandro Barbosa de Almeida

Ao advogado do réu para se manifestar quanto aos documentos

juntados. Rorainópolis/RR,26/09/2011. Dr. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Substituto respondendo pela Comarca.

Advogados: Denise Silva Gomes, Frederico Silva Leite, José Demontiê

Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Inquérito Policial

013 - 0000933-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000933-2

Indiciado: F.A.F.S.

INTIME-SE o advogado do réu para que se manifeste quanto à

localização de seu constituído. Rorainópolis/RR, 26/09/2011. Dr. Evaldo

Jorge Leite. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Vara Criminal

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****Wellington Augusto de Moura Bahe****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Ação Penal Competên. Júri**

014 - 0000464-96.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000464-5

Réu: José Augusto Santana da Silva

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

015 - 0006851-54.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006851-6

Réu: Antonio da Silva Mendes

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007859-32.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007859-6

Réu: Jhonatas da Silva Gomes

Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009668-23.2009.8.23.0047

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000155-RR-E: 001

000162-RR-E: 001

000493-RR-N: 001

000564-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Paulo Diego Sales Brito****Renato Augusto Ercolin****ESCRIVÃO(Ã):****Thiago Marques Lopes****Procedimento Ordinário**

001 - 0007881-85.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007881-6

Autor: Josue Oliveira da Silva

Réu: Viru Oscar Friedrich

PUBLICAÇÃO: 1.Mantenho por seus próprios fundamentos o Despacho de fl.122;Intime-se.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000190-RR-N: 001

000467-RR-N: 001

000481-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner**

ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

006 - 0000053-06.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000053-7
Réu: Jeferson da Silva e outros.
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

001 - 0000188-56.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000188-5
Autor: Alberto Dias de Souza e outros.
Réu: Miltom Dario Melquior Messias
PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO da parte autora para promover o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Paulo Luis de Moura Holanda, Ronald Rossi Ferreira

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Juizado Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proced. Jesp. Sumarissimo

001 - 0000411-68.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000411-7
Indiciado: E.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000412-53.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000412-5
Indiciado: J.W.B.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000413-38.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000413-3
Indiciado: I.G.T.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000415-08.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000415-8
Indiciado: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Med. Prot. Criança Adoles

005 - 0000405-61.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000405-9
Criança/adolescente: L.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/09/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Carta Precatória

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 29/09/2011

PORTARIA N.º 06/2011

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2011.

O Dr. Elvo Pigari Júnior, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições e,

Considerando o disposto na **PORTARIA/CGJ N.094, DE 01 DE SETEMBRO DE 2011**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico - **EDIÇÃO 4628, em 06 de setembro de 2011**, através da qual este Magistrado foi designado para atuar como plantonista no período de 03 a 09 de outubro do ano em curso.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no cartório desta Vara, nos horários e datas a seguir:

SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	DATAS	HORÁRIO
ALEXANDRE MARTINS FERREIRA	ANALISTA PROCESSUAL	08/10/2011	08h às 11h
MOISÉS TELES DE JESUS NETO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	05/10/2011 09/10/2011	08h às 11h
KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER	TÉCNICA JUDICIÁRIA	05/10/2011 08/10/2011 09/10/2011	08 às 11h

Art. 2º - Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 18h do dia 03/10/2011 até às 8h do dia 10/10/2011, no período fora do expediente aberto, os servidores ALEXANDRE MARTINS FERREIRA (Analista Processual), MOISES TELES DE JESUS NETO (Técnico Judiciário) e KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER (TÉCNICA JUDICIÁRIA);

Art. 3º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão) ou do telefone 3198-4755 (cartório – horário de atendimento).

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

ELVO PIGARI JÚNIOR

MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 30/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.01.006436-7 – EXECUÇÃO.**Autor: BANCO BRADESCO S/A.****Réu: L.M.B. CARDELLI-ME e outro.**

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **L.M.B. CARDELLI - ME**, inscrita no CNPJ nº 84.019.413/0001-08, na pessoa do seu representante legal, para que efetue o pagamento de R\$ 516,47 (quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de Setembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 010.07.167865-9

Autor: CLAYBSON CESAR BAÍA ALCÂNTARA.

Réu: JOZIMAR DE BARROS.

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **CLAYBSON CESAR BAÍA ALCÂNTARA**, inscrito na OAB/RR nº 505, para, no prazo de 48h, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de setembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.01.006296-5 – EXECUÇÃO.

Exequente: COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO – CFP.

Executado: JOÃO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **JOÃO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI**, inscrito no CPF nº 169.770.099-34, para que efetue o pagamento de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e

Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de Setembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.918.808-7

AUTOR: BANCO FINASA S/A.

REU: JOAO DORGIVAL GRANGEIRO DE AZEVEDO CRUZ.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **JOAO DORGIVAL GRANGEIRO DE AZEVEDO CRUZ, CPF nº 648.591.772-15.**, demais dados ignorados, para que efetue o pagamento de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), referente ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de setembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.900.503-4

AUTOR: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

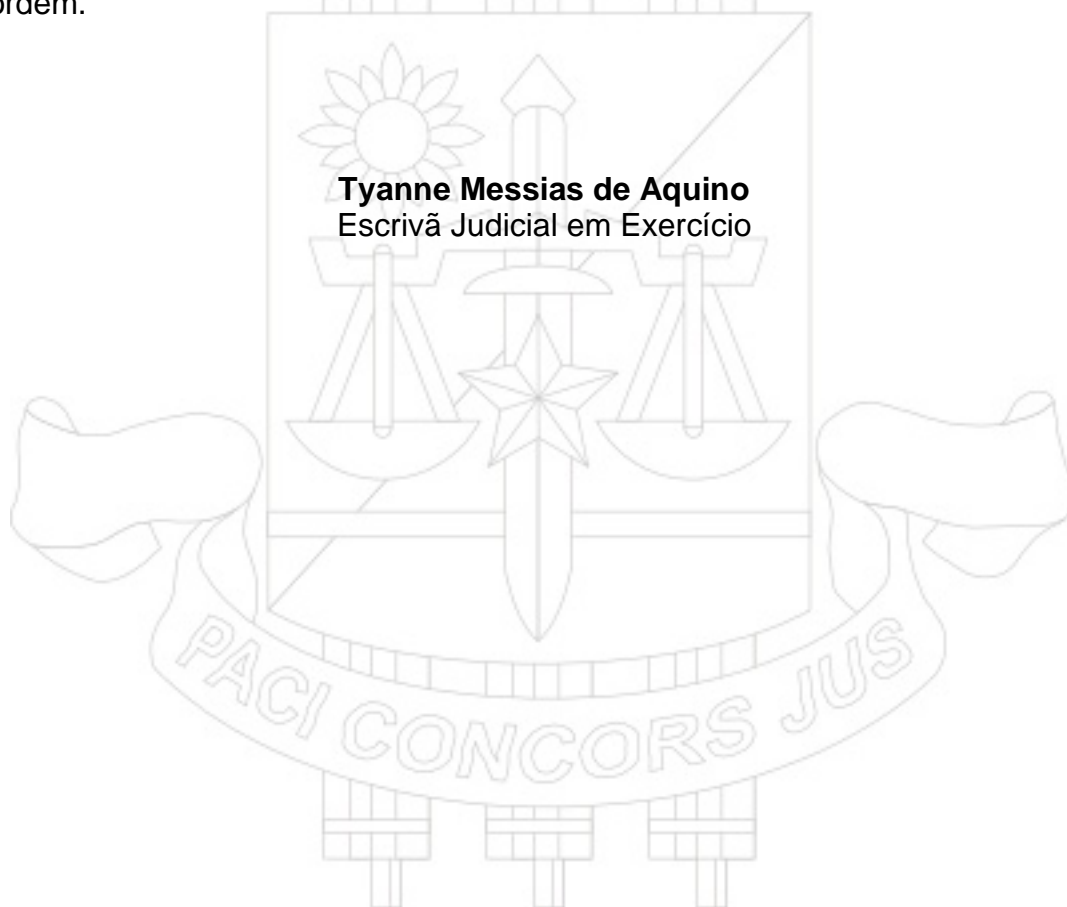
REU: JOAO BARBOSA DA SILVA.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **JOAO BARBOSA DA SILVA. CPF: 998.634.482-49.**, demais dados ignorados, para que efetue o pagamento de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de setembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

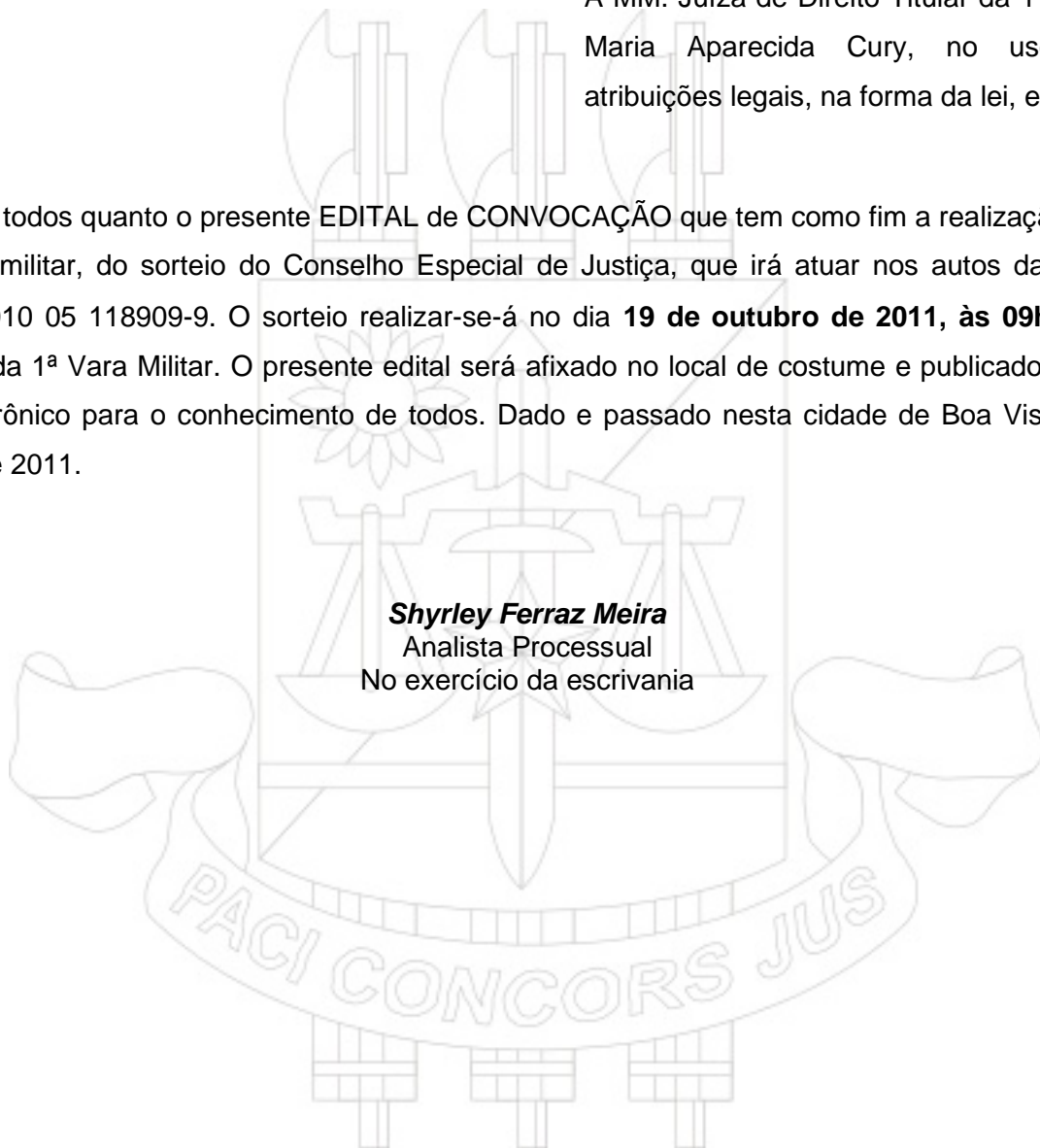


1ª VARA MILITAR**Expediente de 30/09/2011****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Militar, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CONVOCAÇÃO que tem como fim a realização de sorteio, neste juízo militar, do sorteio do Conselho Especial de Justiça, que irá atuar nos autos da Ação Penal Militar nº 0010 05 118909-9. O sorteio realizar-se-á no dia **19 de outubro de 2011, às 09h**, na sala de audiências da 1ª Vara Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2011.

Shyrley Ferraz Meira
Analista Processual
No exercício da escrivania



2ª VARA CRIMINAL

Expediente de 27 de setembro de 2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI do CPP.

A MMª. Juíza Substituta Joana Sarmiento de Matos, da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 010.09.214087-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de DAVI HONORATO DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, natural de Boa Vista/RR, nascido em 12/09/1988, filho de Raimundo Honorato dos Santos e Marluce Bernardo da Silva, RG n.º 240.015/RR e CPF n.º 002.840.642-70, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar DAVI HONORATO DA SILVA (...) como incurso nas penas do artigo 33, caput, (da Lei n. 11.343/06), (à pena de) 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 900 dias-multa (à razão de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época do fato), e 35, (da Lei n. 11.343/06), (à pena de) 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 800 dias-multa (valorado em 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época do fato). (na forma do artigo 69, caput, do CP), (...) fica o réu definitivamente condenado à pena de reclusão de 11 anos e 10 meses e 1700 dias multa. (...) O Regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2010 – Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza de Direito Substituta, Auxiliar da 2ª Vara Criminal. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista(RR), aos 27 de setembro de 2011. Eu, Escrivão Judicial, de ordem da MMa. Juíza de Direito digitei e assino.

Terêncio Marins dos Santos
Escrivão Judicial
Matrícula n.º 3011219

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI do CPP.

A MMª. Juíza Substituta Joana Sarmiento de Matos, da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 010.09.214087-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de WILLIAN SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Godofredo Viana/MA, nascido em 10/01/1986, filho de Maria da Conceição Silva, RG n.º 253.068/RR, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos

consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar WILLIAN SILVA (...) como incurso nas penas do artigo 33, caput, (da Lei n. 11.343/06), (à pena de) 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1000 dias-multa (à razão de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época do fato), e 35, (da Lei n. 11.343/06), à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 900 dias-multa (valorado em 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época do fato). (na forma do artigo 69, caput, do CP), (...) fica o réu definitivamente condenado à pena de reclusão de 14 anos e 3 meses e 1900 dias multa. (...) O Regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2010 – Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza de Direito Substituta, Auxiliar da 2ª Vara Criminal. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista(RR), aos 27 de setembro de 2011. Eu, Escrivão Judicial, de ordem da MMA. Juíza de Direito digitei e assino.

Terêncio Marins dos Santos

Escrivão Judicial

Matrícula nº 3011219

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 90 (noventa) dias

Artigo 392, inciso VI do CPP.

A MMª. Juíza Substituta Joana Sarmento de Matos, da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 010.09.215415-1 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de DRAITON DE SOUZA CRUZ, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 06/04/1969, filho de Osmann de Azevedo Cruz e Maria de Souza Cruz, CPF nº 225.367.522-91, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de: (...) condenar o acusado DRAITON DE SOUZA CRUZ (...)** pelo reconhecimento da prática da conduta típica inserta nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época do fato criminoso, e 35, da Lei n. 11.343/06, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa valorado em 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época do fato criminoso, (na forma do artigo 69, caput, do CP), (...) em que a sanção final a ser imposta é a soma das que devem ser aplicadas a cada delito isoladamente, (o qual) deverá cumprir pena privativa de liberdade equivalente a ONZE (11) ANOS DE RECLUSÃO E DEVERÁ PAGAR A QUANTIA DE MIL E QUINHENTOS (1500) DIAS-MULTA VALORADO EM UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE AO TEMPO DO FATO. (...) Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2010 – Bruno Fernando Alves Costa – Juiz de Direito Substituto. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista(RR), aos 27 de setembro de 2011. Eu, Escrivão Judicial, de ordem da MMA. Juíza de Direito digitei e assino.

Terêncio Marins dos Santos

Escrivão Judicial

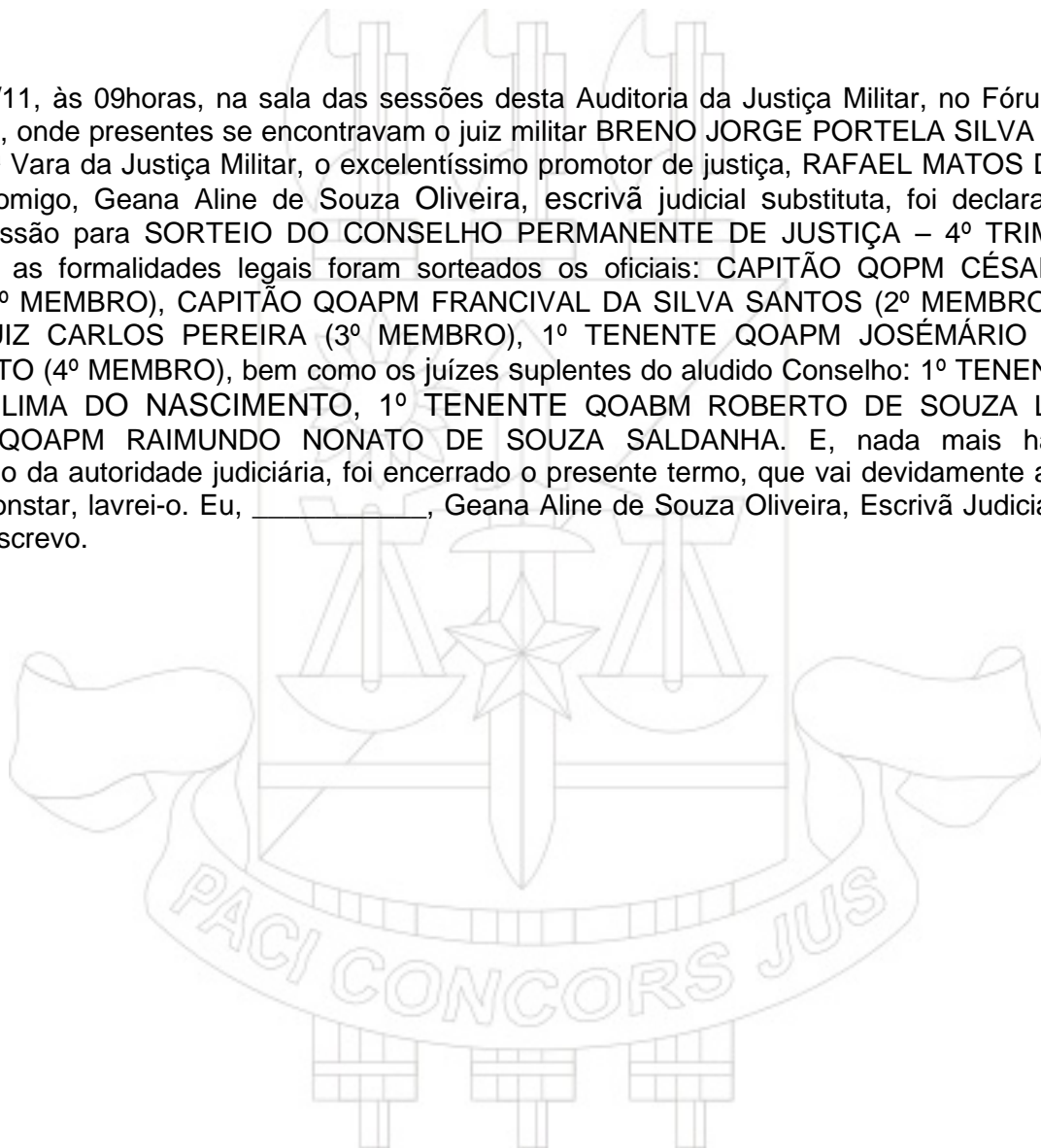
Matrícula nº 3011219

2ª VARA MILITAR

Expediente de 29/09/2011

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 4º TRIMESTRE DE 2011.

Hoje, 29/09/11, às 09horas, na sala das sessões desta Auditoria da Justiça Militar, no Fórum Advogado Sobral Pinto, onde presentes se encontravam o juiz militar BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO, Titular da 2ª Vara da Justiça Militar, o excelentíssimo promotor de justiça, RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS, comigo, Geana Aline de Souza Oliveira, escritã judicial substituta, foi declarada aberta a presente sessão para SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 4º TRIMESTRE DE 2011. Após as formalidades legais foram sorteados os oficiais: CAPITÃO QOPM CÉSAR LEÔNCIO RIBEIRO (1º MEMBRO), CAPITÃO QOAPM FRANCIVAL DA SILVA SANTOS (2º MEMBRO), CAPITÃO QOABM LUIZ CARLOS PEREIRA (3º MEMBRO), 1º TENENTE QOAPM JOSÉMÁRIO SOUZA DO NASCIMENTO (4º MEMBRO), bem como os juízes suplentes do aludido Conselho: 1º TENENTE QOAPM JOSENIAS LIMA DO NASCIMENTO, 1º TENENTE QOABM ROBERTO DE SOUZA LOPES e 2º TENENTE QOAPM RAIMUNDO NONATO DE SOUZA SALDANHA. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Geana Aline de Souza Oliveira, Escrivã Judicial Substituta, digitei e subscrevo.



MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI

Expediente de 30/09/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: n.º 010 01 010317-3.
Vítima: MANOEL APARECIDO GALHA.
Réus: JAIR DA CONCEIÇÃO SOBRINHO.

O Dr. **BRENO COUTINHO**, MM Juiz Coordenador do Mutirão Criminal e do Tribunal do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **JAIR DA CONCEIÇÃO SOBRINHO**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 21/09/1967, filho de Raimundo Sebastião Sobrinho e Raimunda Antonia da Conceição estando em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º **010 01 010317-3**, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inc. IV, c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro e será submetido a **juízo pelo Egrégio Tribunal do Júri, no DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2011, às 08 horas, no AUDITÓRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO**, localizado na Praça do Centro Cívico – Boa Vista/RR de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de 2011.

Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO
Coordenador do Mutirão Criminal e do Tribunal do Júri

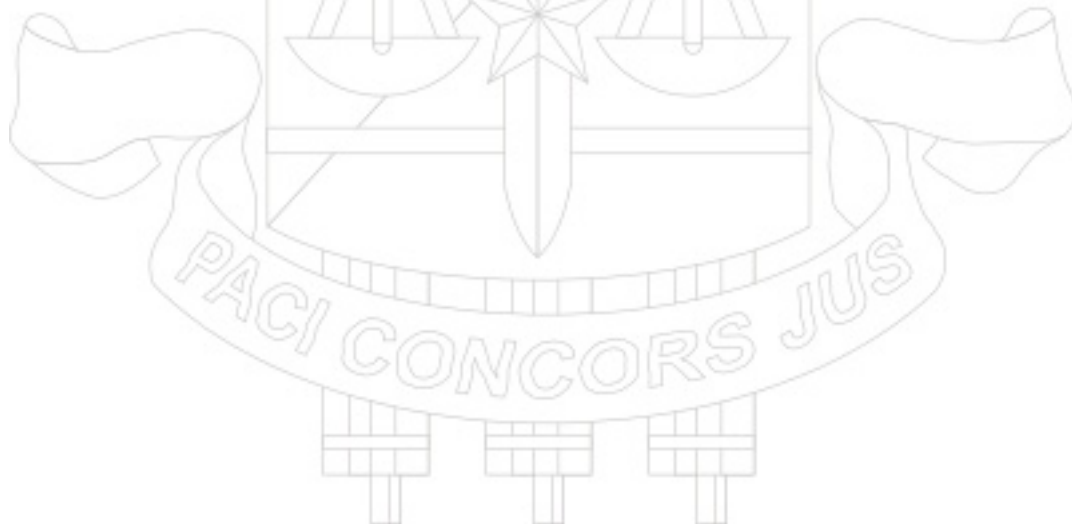
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: n.º 010 02 026180-5.
Vítima: FRANCISCO DE ASSIS ABREU PEREIRA.
Réu: MAGNO JOSÉ MACHADO BOECHAT.

O Dr. **BRENO COUTINHO**, MM Juiz Coordenador do Mutirão Criminal e do Tribunal do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **MAGNO JOSÉ MACHADO BOECHAT**, brasileiro, ajudante de mecânico de automóveis, natural de Xambioá/TO, nascido aos 05/01/1983, filho de Augusto Francisco Boechat e Maria dos Anjos Machado estando em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º **010 02 026180-5**, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inc. IV do Código Penal Brasileiro e será submetido a **juízo pelo Egrégio Tribunal do Júri, no DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2011, às 08 horas, no AUDITÓRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO**, localizado na Praça do Centro Cívico – Boa Vista/RR de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de 2011.

Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO
Coordenador do Mutirão Criminal e do Tribunal do Júri



COMARCA MUCAJÁ
PORTARIA/GABINETE/Nº016/2011

Mucajaí (RR), 30 de setembro de 2011.

O Dr. Luiz Alberto de Moraes Junior, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciais das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciais, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Mucajaí, para o mês de outubro de 2011, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
José Cisnormando André Rocha	Técnico Judiciário	01.10.2011	09 às 12hs	9133-0037
Hamilton Pires Silva	Técnico Judiciário Escrivão em Exercício	02.10.2011	09 às 12hs	9125-9943
Flaviana Silva e Silva	Técnico Judiciário	05.10.2011	09 às 12hs	9127-6897
Aline Moreira Trindade	Escrivã Judicial	08.10.2011	09 às 12hs	9138-4858
Hamilton Pires Silva	Técnico Judiciário	09.10.2011	09 às 12hs	9125-9943
José Cisnormando André Rocha	Técnico Judiciário	12.10.2011	09 às 12hs	9133-0037
Flaviana Silva e Silva	Técnico Judiciário	15.10.2011	09 às 12hs	9127-6897
José Cisnormando André Rocha	Técnico Judiciário	16.10.2011	09 às 12hs	9133-0037
Aline Moreira Trindade	Escrivã Judicial	22.10.2011	09 às 12hs	9138-4858
José Ribamar Neiva Nascimento	Técnica Judiciária	23.10.2011	09 às 12hs	9145-9285
Aline Moreira Trindade	Escrivã Judicial	29.10.2011	09 às 12hs	9138-4858
José Ribamar Neiva Nascimento	Técnica Judiciária	30.10.2011	09 às 12hs	9145-9285

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Ficará em regime de sobreaviso o servidor José Cisnormando André Rocha, Técnico Judiciário (9133-0037) e, na ausência desse, a servidora Aline Moreira Trindade, escrivã judicial em exercício.

ART.4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

ART. 5º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Luiz Alberto de Moraes Junior
Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajaí

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 30/09/2011

PORTARIA/GAB N ° 013/2011

O Dr. Aluízio Ferreira Vieira, Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o Art. 4ª das Portarias nº 128/05 e nº 053/06 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que regulamentam os plantões judiciários nas Comarcas do interior.

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo.

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 05 de 06 de maio de 2009 Art. 4 ° parágrafo único.

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantões da Comarca de Bonfim, para o mês de setembro de 2011, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Egilaine Silva de Carvalho	Técnico Judiciário	01, 02, 05, 08, 09 e 12	09:00 às 12:00	8100-3759
Cassiano André de P. Dias	Analista Judiciário	15, 16, 22 e 23	09:00 às 12:00	9142-7125
Moisés Duarte da Silva	Técnico Judiciário	28, 29 e 30	09:00 às 12:00	9147-5465

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até às 09:00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

Art. 4º - Ficam em regime de Sobreaviso os Oficiais de Justiça - *ad hoc* – LUCIANO SAMPAIO DE MORAES até o dia 13/09/2011 e a partir do 14/09/2011 fica o Oficial de Justiça José Fabiano de Lima Gomes, podendo ser acionado, o primeiro, através do telefone 8124-0580 e o segundo, através do telefone 9117-4226.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria Geral de justiça, para fins do Provimento n ° 001/2006.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 30 de setembro de 2011.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Comarca de Bonfim

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30/09/2011

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 504-DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSELANY NEVES GIRÃO BARRETO**, 15 (quinze) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 497-DG, de 26AGO11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4642 de 27SET11, a serem usufruídas a partir de 24OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 505 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ**, Assessora Técnica, para participar no "12º SIMPÓSIO DE GEOLOGIA DA AMAZÔNA", a ser realizado no período de 02 a 05OUT11, no Auditório da PRONAT/UFRR, nesta Capital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 238-DRH, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, licença para tratamento de saúde no dia 19SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 239-DRH, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

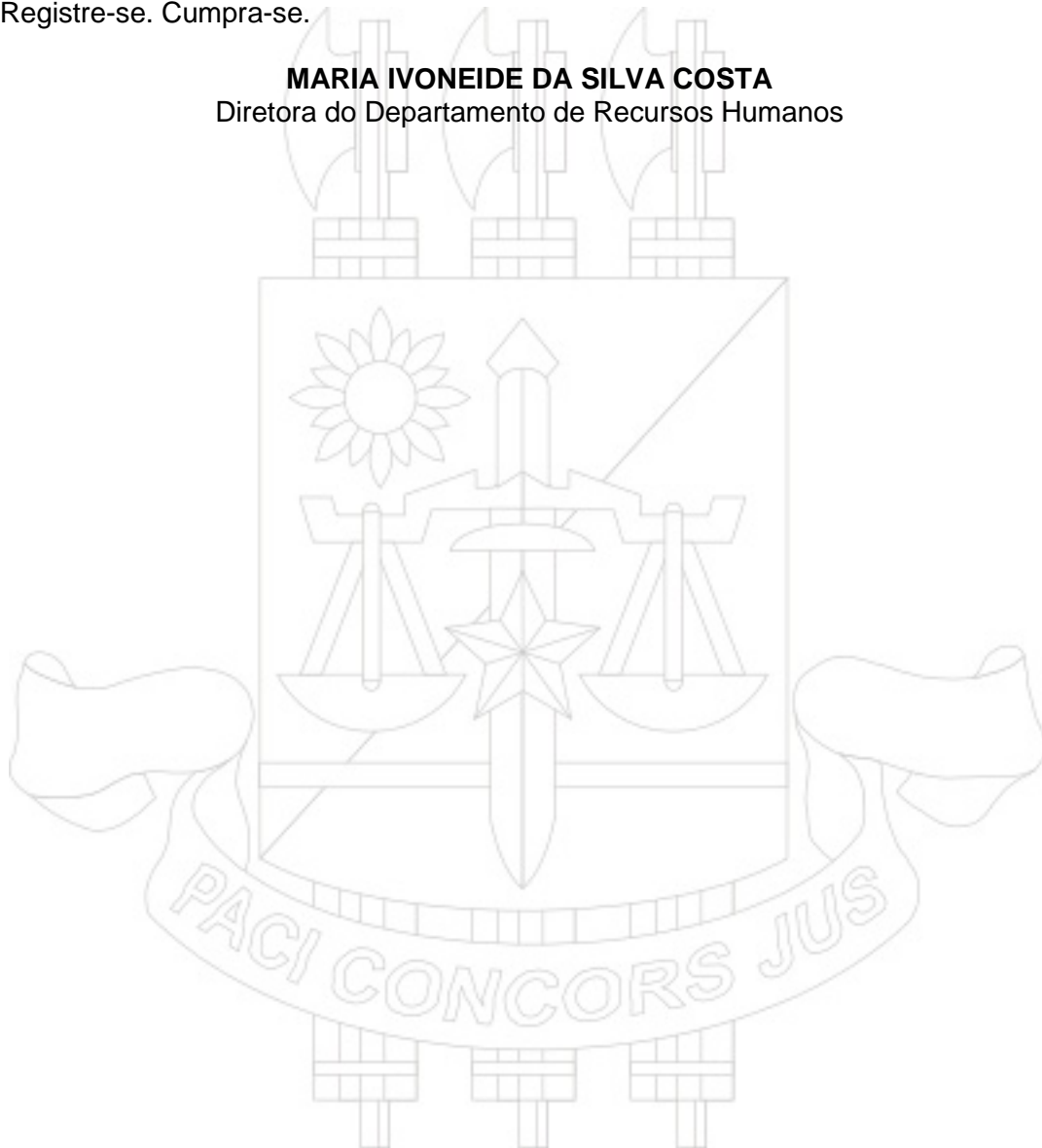
A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE :

Conceder à servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 22SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 30/09/2011

EDITAL 109

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº. **ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

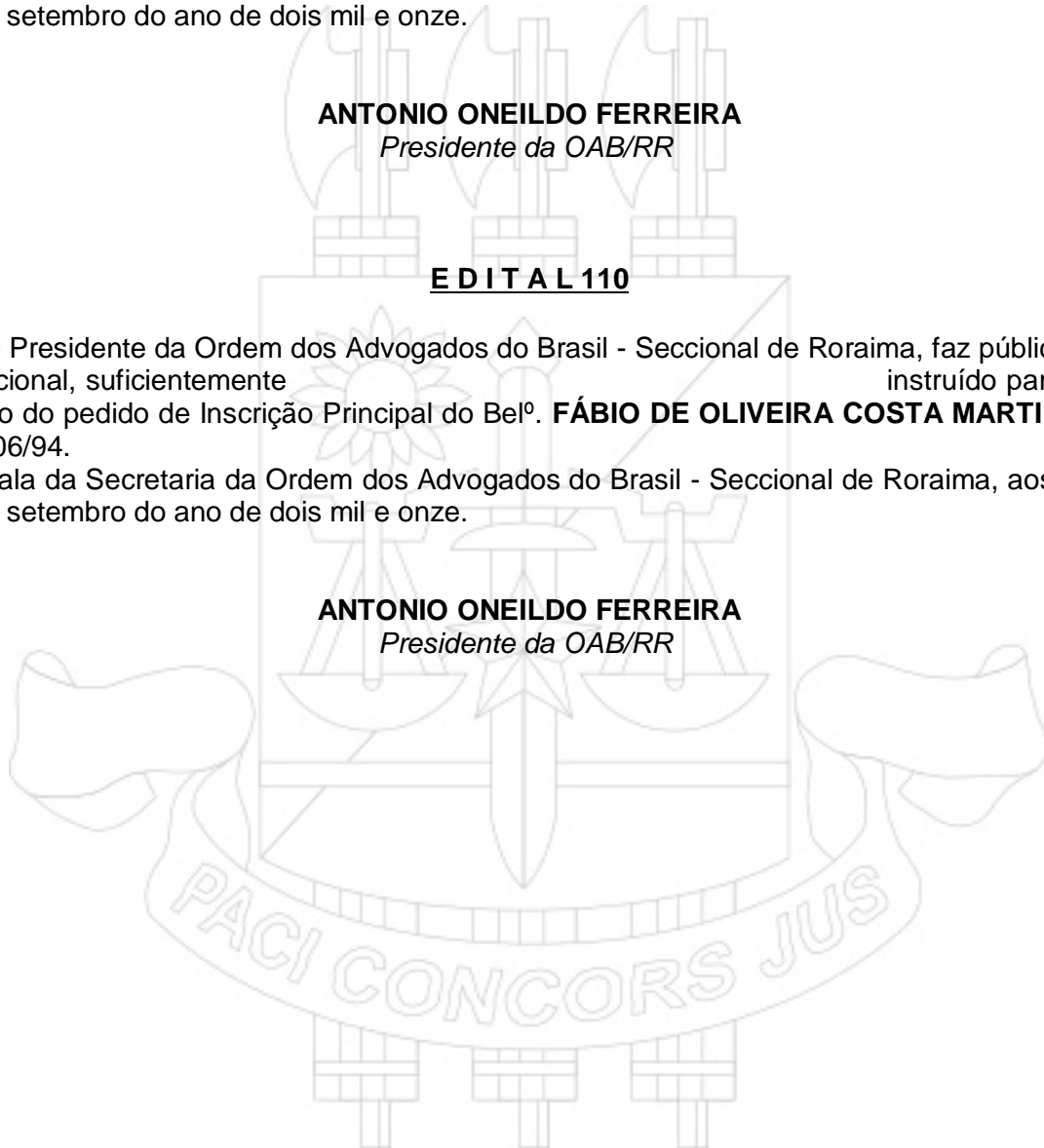
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 110

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº. **FÁBIO DE OLIVEIRA COSTA MARTINS**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 30/09/2011

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**BANCO DO BRASIL S.A.
A DE AQUINO TEIXEIRA ME
05.327.576/0001-81**

**BANCO BRADESCO S.A.
A..J.M DE ASSIS
05.644.352/0001-01**

**BANCO DO BRASIL S.A.
AGEU SALAZAR ROCHA JANSEN
12.570.824/0001-86**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ALDECI MARTINS DA SILVA ME
02.377.069/0001-64**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ALICESO NOGUEIRA DA SILVA
11.840.583/0001-85**

**EDITORA BOA VISTA LTDA
ALTO ASTRAL PRODUÇÕES LTDA
04.957.192/0001-80**

**JOSY DAYANE SILVA DE ARRUDA
ALZEMIR PINHO DE MELO
074.585.922-49**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ANA CAROLINA ALVES PEREIRA
944.671.532-68**

**BANCO ITAU S.A.
ANANETE COSTA DA SILVA
517.559.632-20**

**EDITORA BOA VISTA LTDA
ANTIQUE PUB
08.096.537/0001-09**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ARNALDO BEZERRA DE ARAUJO - ME
08.418.572/0001-05**

**EDITORA BOA VISTA LTDA
CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA
34.807.578/0001-76**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
D.A.N FILHO - ME
10.145.381/0001-50**

**CAVALCANTE E BARBALHO - LTDA
DAIR FERREIRA SALGADO
524.412.708-00**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
DARLENE ALVES DOS SANTOS
038.494.978-95**

**BANCO BRADESCO S.A.
E.B FERRO - ME
00.331.481/0001-18**

**EDITORA BOA VISTA LTDA
E.B. LIMA ME
10.894.346/0001-34**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
EDILENE UCHOA DA SILVA
654.266.222-72**

**EDITORA BOA VISTA LTDA
FABRICIA MAIA DE LIMA
763.156.302-00**

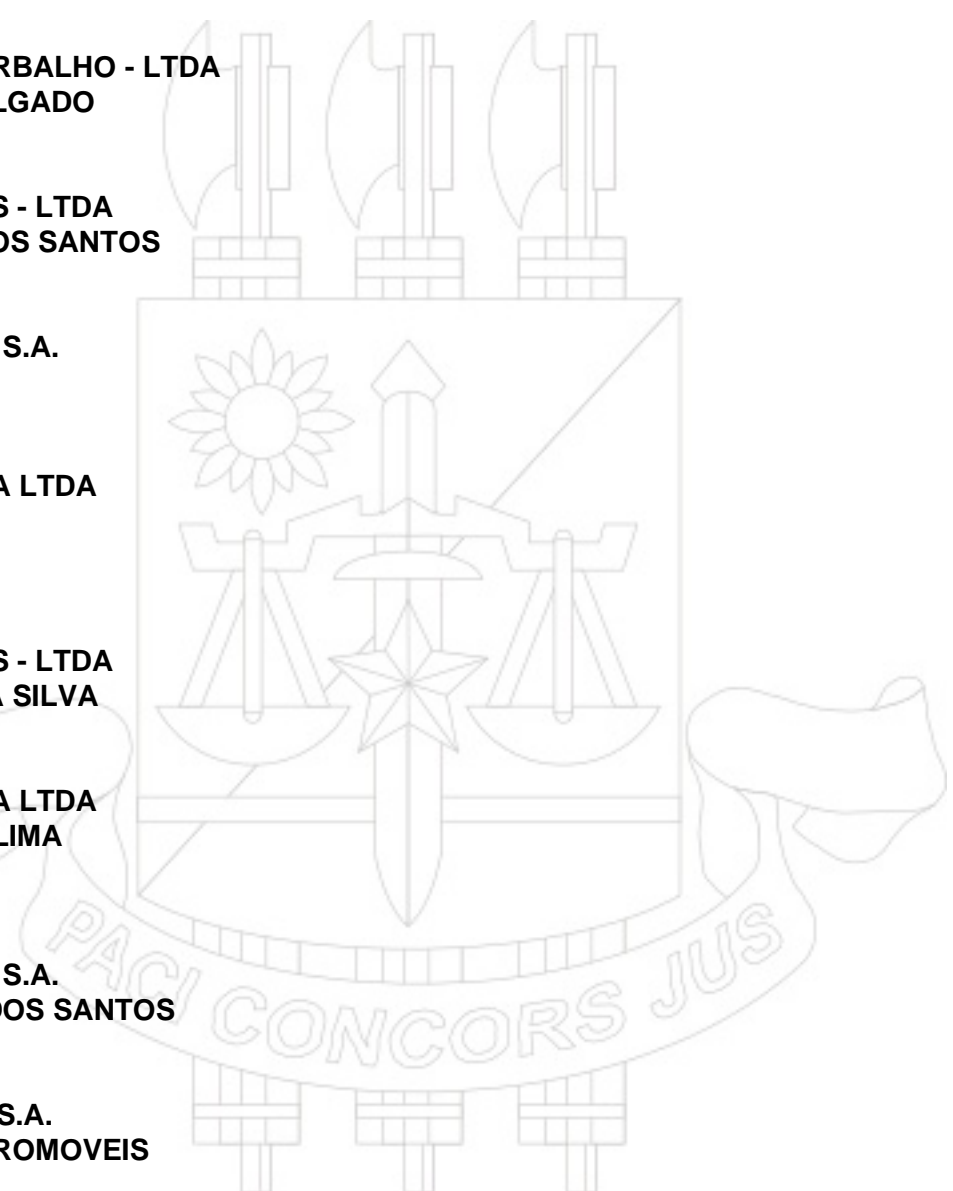
**BANCO BRADESCO S.A.
GENIVAL ARAUJO DOS SANTOS
574.333.212-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
GR SOBRINHO - AGROMOVEIS
03.573.327/0001-40**

**BANCO BRADESCO S.A.
J C DE FARIAS FILHO ME
11.005.267/0001-98**

**BANCO ITAU S.A.
J.C. BEZERRA - ME
13.034.380/0001-27**

**BANCO ITAU S.A.
JOELMA MOREIRA PACHECO ME**



03.714.460/0001-70

**BANCO BRADESCO S.A.
K.P DA SILVA - ME
10.878.139/0001-96**

**BANCO BRADESCO S.A.
L BERREDO SANTOS ME
12.266.559/0001-47**

**BANCO BRADESCO S.A.
M. ANASTACIA DA SILVA ME
08.486.644/0001-43**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARCIANO DOUGLAS VEBBER
577.796.271-87**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARILENE ROCHA FERREIRA
225.554.472-53**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARINEIDE TAMAIA CURINTIMA
346.924.442-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARINETE R VIANA ME
11.415.945/0001-90**

**EDITORA BOA VISTA LTDA
POLO VEÍCULOS LTDA
07.426.863/0001-74**

**EDITORA BOA VISTA LTDA
Q.L DA SILVA - ME
09.642.210/0001-58**

**BANCO BRADESCO S.A.
RANQUEX COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
13.097.682/0001-44**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
RAQUEL AMORIM DE LIMA
753.606.322-91**

**LINDOJONSIO LIMA
RICHEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO
818.025.012-15**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
SILVANA MOREIRA MARINHO DE LIMA
720.582.422-20**

BANCO BRADESCO S.A.

T.C.P SERVIÇOS GERAIS - LTDA
84.012.624/0001-19

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
TEYLOR COLARES FILGUEIRAS
322.915.072-49

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
VALDENORA RIBEIRO FERREIRA BRANDAO
793.073.962-72

BANCO BRADESCO S.A.
VALMIR LOPES BARBOSA
04.448.561/0001-09

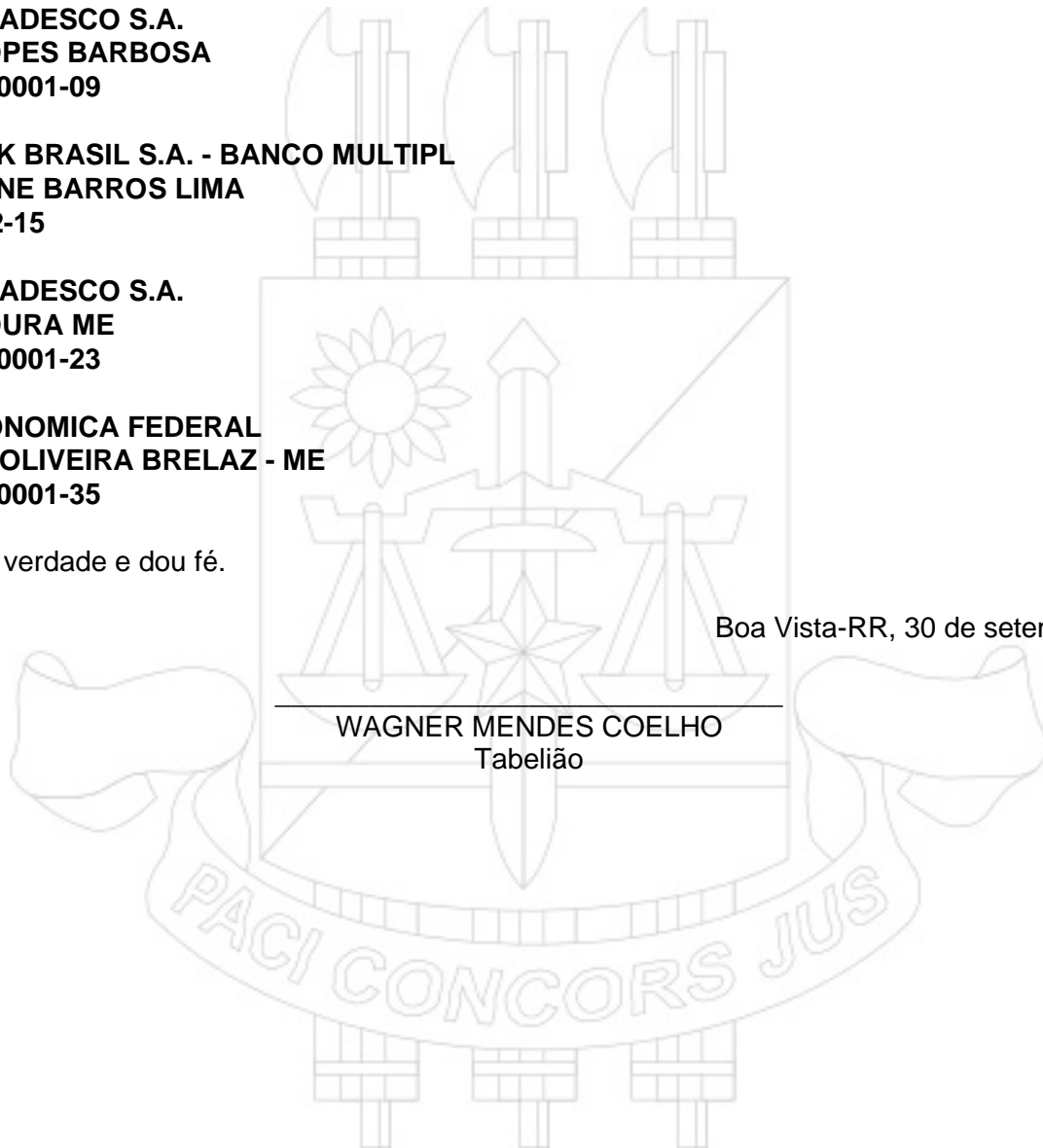
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
VALTERLENE BARROS LIMA
733.333.952-15

BANCO BRADESCO S.A.
W R DE MOURA ME
03.135.155/0001-23

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
WANESSA OLIVEIRA BRELAZ - ME
11.023.305/0001-35

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2011



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 30/09/2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO ROBERTO SOUSA SAMPAIO** e **SUELE PEREIRA LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de dezembro de 1988, de profissão motorista, residente Rua: Bérnago 351 Bairro: Centenário, filho de **MOISÉS PEREIRA SAMPAIO** e de **MIRIAM GUIMARÃES DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de maio de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Rio Amazônia 525 Bairro: Bela Vista, filha de **JOÃO LOPES NETO** e de **MARIA MADALENA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICARDO DOS SANTOS BRASIL** e **TAILANYA DO NASCIMENTO COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 28 de junho de 1979, de profissão agente de vigilância ambiental, residente Rua: Mestre Albano 3390 Bairro: Asa Branca, filho de **ANTONIO RENACIR BRASIL** e de **DARCI DOS SANTOS BRASIL**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de outubro de 1982, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Mestre Albano 3390 Bairro: Asa Branca, filha de **UBIRATAN CARNEIRO DA COSTA** e de **LÚCIA MIRTES DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO DA SILVA CRUZ** e **SUELEN DE SOUZA GONÇALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de março de 1990, de profissão pintor, residente Rua Gavião, 157, Jóquei Clube, filho de **e de ROSINETE DA SILVA CRUZ**.

ELA é natural de Pacaraima, Estado de Roraima, nascida a 27 de janeiro de 1995, de profissão estudante, residente Rua Plutão, 502, Cidade Satélite, filha de **JOSÉ SÉRGIO MAIA GONÇALVES** e de **MARY CRISTINA SOUZA GONÇALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELEDILSON GOMES BAIA** e **ANDRÉA BRAGA DE MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de março de 1980, de profissão garçon, residente Rua R 16, 263, Cidade Satélite, filho de **** e de **MARIA BAIA DO CARMO**.

ELA é natural de Manausam, Estado de Roraima, nascida a 19 de abril de 1977, de profissão estudante, residente Rua R 16, 263, Cidade Satélite, filha de **JOÃO BARROS DE MORAES** e de **ARLETE BRAGA DE MORAES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2011